Universidade Federal de Pernambuco
Programa de Pós-Graduação em Sociologia
Mestrado em Sociologia

Da Criminação à Incriminação: O fluxo e o tempo do homicídio doloso no Sistema de Justiça Criminal de Pernambuco

RECIFE
2011

RAYANE MARIA DE LIMA ANDRADE

Da Criminação à Incriminação: O fluxo e o tempo do homicídio doloso no Sistema de Justiça Criminal de Pernambuco

Dissertação de Mestrado apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Sociologia, sob orientação da Prof. Dr. José Luiz de Amorim Ratton Jr.

RECIFE
2011

Catalogação na fonte
Bibliotecária Maria do Carmo de Paiva CRB-4 1291

A553d Andrade, Rayane Maria de Lima
Da criminação à incriminação: O fluxo e o tempo do homicídio doloso no sistema de justiça criminal de Pernambuco / Rayane Maria de Lima Andrade – Recife: O autor, 2011.
140 folhas : Il., 30 cm.

Orientador : Prof. Dr. José Luiz de Amorim Ratton Jr.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Pós –Graduação em Sociologia, 2011.

Inclui bibliografia e anexos.

1. Sociologia. 2. Homicídio. 3. Justiça criminal. 4. Processos. 5. Impunidade. I. (Orientador) Ratton Jr., José Luiz de Amorim. II. Titulo.

301 CDD (22.ed.) UFPE (CFCH2011-36)

Ata da Sessão de Defesa de Dissertação de RAYANE MARIA DE LIMA ANDRADE do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Pernambuco.

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, reuniram-se na Sala de Seminários do 12º andar do prédio do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, os membros da Comissão designada para a **Defesa de Dissertação de RAYANE MARIA DE LIMA ANDRADE,** intitulada *DA CRIMINAÇÃO À INCRIMINAÇÃO:* **O fluxo e o tempo do homicídio doloso no Sistema de Justiça Criminal em Pernambuco.** A Comissão foi composta pelos Professores: **Prof. Dr. José Luiz de Amorim Ratton Júnior (Presidente/Orientador); Prof. Dr. Luiz Cláudio Lourenço - Titular Externo (Dep. de Ciências Sociais/UFBA); Prof. Dr. José Luciano Góis de Oliveira – Titular Externo (PPGD/UFPE).** Dando início aos trabalhos, o **Prof. Dr. José Luiz Ratton** explicou aos presentes o objetivo da reunião, dando-lhes ciência da regulamentação pertinente. Em seguida, passou a palavra à autora da Dissertação, para que apresentasse o seu trabalho. Após essa apresentação, cada membro da Comissão fez sua argüição, seguindo-se a defesa da candidata. Ao final da defesa, a Comissão Examinadora retirou-se, para em secreto deliberar sobre o trabalho apresentado. Ao retornar, o **Prof. Dr. José Luiz Ratton,** presidente da mesa e orientador da candidata, solicitou que fosse feita a leitura da presente Ata, com a decisão da Comissão **aprovando a Dissertação por unanimidade.** E, nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que vai assinada por mim, secretário do Programa, pelos membros da Comissão Examinadora e pela candidata. Recife, 28 de fevereiro de 2011.

Para minha mãe, Maria dos Prazeres de Lima.

Agradecimentos

Venho aqui agradecer a todos aqueles que, direta ou indiretamente, me auxiliaram no andamento e na conclusão desse trabalho.

Antes de tudo, agradeço a Deus, pela força e pelas graças a mim concedidas nos momentos mais difíceis, por me ajudar a encontrar saídas nas horas de descrença, por ter me dado uma família tão maravilhosa e por colocar pessoas tão generosas no meu caminho.

Agradeço especialmente ao Professor José Luiz Ratton, pela orientação sempre precisa e presente, pela confiança, paciência, apoio e incentivo que foram, e têm sido, cruciais na minha trajetória acadêmica.

À Clarissa Galvão, pela amizade e pelo companheirismo de compartilhar comigo os percalços e as angústias de um trabalho de dissertação, pelo apoio mútuo e constante.

A todos do NEPS/UFPE (Núcleo de Estudos e Pesquisas em Violência, Criminalidade e Políticas Públicas de Segurança), pelo apoio e auxílio na execução dessa pesquisa.

Ao CNPQ, por viabilizar a execução dessa pesquisa.

Aos meus amigos queridos, pela compreensão, incentivo e espera. Pelas risadas e pelos momentos divertidos que me fizeram sorrir nas horas tensas. Em especial a Nilson Soares, Mariana Lacava, Maria do Socorro Angelim, Rafael dos Santos, Fernanda Meira e Paulo Andrade, que estiveram mais próximos nesses momentos finais.

A Francisco Jatobá de Andrade, pela parceria de sucesso, pela enorme generosidade em todos os momentos, por todas as leituras, críticas, apoio e contribuições, mesmo que isso custasse incontáveis noites de sono. Pela paciência, pelo consolo, dedicação e enorme amor.

À Vera Jatobá, Maria Rita e Maria Severina, pelo enorme carinho, apoio e torcida.

À minha família maravilhosa e amada, pilar principal e fonte inesgotável de apoio e carinho, em especial a Maria Francisca de Lima, Rizalva Maria de Lima e Alycia Lima, que me suportaram nesses momentos finais de profundo estresse. Agradeço ainda a Vicente José de Lima (*in memoriam*), que onde estiver, sei que está sempre olhando por mim.

Por fim, agradeço à Maria dos Prazeres de Lima, minha mãe e melhor amiga, por estar sempre ao meu lado, pelo companheirismo e compreensão, pelo amor incondicional, pelo colo mais generoso, pelas horas mais alegres e pela importância infinita em minha vida. Sem ela nada teria sido possível.

Resumo

A dissertação de mestrado ora apresentada teve como objeto de estudo o Sistema de Justiça Criminal de Pernambuco. O objetivo principal foi avaliar a capacidade de *incriminação* do referido sistema, questionando a tomada de decisões que ocorre no processamento dos delitos e sua efetividade em processar a totalidade dos casos que chegam ao seu conhecimento e, assim, oferecer uma resposta institucional satisfatória à sociedade. Visando esse propósito, foi realizada a reconstituição do fluxo de procedimentos e pessoas para os casos de homicídios dolosos ocorridos na cidade do Recife, acompanhado de estudo de tempo e análise sociológica acerca das tomadas de decisões no decorrer desse processo. Desta feita, a partir de uma perspectiva quantitativa, foi possível mensurar o tempo despendido pelo sistema de justiça criminal como um todo, e por cada organização em específico, no processamento desses homicídios, além de quantificar as perdas ocorridas em cada fase decisória da justiça criminal, identificando, assim, os principais pontos de atrito (ou gargalos) do sistema. Os resultados encontrados foram analisados e interpretados à luz do referencial teórico da sociologia da violência onde foram abordadas questões como impunidade, morosidade e acesso à justiça.

Palavras-chave: Sociologia; Homicídio; Justiça criminal; Processos; Impunidade.

Abstract

The Masters' Degree Dissertation here presented had as focus an analysis about the Criminal Justice System of Pernambuco. The main purpose of this work was to evaluate capacity of *incrimination* within the System, questioning the decisions that are made during crime processing, as well as its effectiveness to process the whole amount of cases that come to its account, and, therefore, offering an satisfactory institutional answer to society. Focusing on that goal, this dissertation seeks to reconstruct the flux of the procedures and people for the cases of homicides occurred in the city of Recife, along with a Time Study and a Sociological analysis about the decisions made during the process. From a quantitative perspective, it was possible to measure the time spent from the Criminal Justice System as a whole and in each organization that composes it, in what regards to murders processing. It was also possible to quantify the amount of cases lost during each decision step of the Criminal Justice, therefore identifying the main conflicts within the System. The results presented here were analyzed and interpreted having the Sociology of Violence as a theoretical framework, addressing issues like impunity, justice slowness and justice access.

Key words: Sociology; Homicide; Criminal Justice; Processes; Impunity.

Sumário

Introdução 01

Capítulo 1 - Sistema de Justiça Criminal: Uma contextualização 05
1.1 O Sistema de Justiça Criminal no Brasil 06
1.2 Considerações sociológicas acerca do Sistema de Justiça Criminal brasileiro 15
1.2.1 O processo de *incriminação* e o papel do Estado na manutenção da ordem pública 15
1.2.2 Frouxa articulação: O Sistema de Justiça Criminal como uma arena de conflitos 22
1.2.3 Arranjos informais e seletividade da Justiça 26
1.2.4 Sistema de Justiça Criminal, morosidade e impunidade 32

Capítulo 2 - Os estudos de fluxo e de tempo 39
2.1 As metodologias empregadas nos estudos de fluxo e de tempo 43
2.2 O Sistema de Justiça Criminal e os estudos de fluxo e de tempo: O cenário internacional 49
2.3 O Sistema de Justiça Criminal e os estudos de fluxo e de tempo: O cenário nacional 55

Capítulo 3 - O fluxo e o tempo do homicídio doloso no Sistema de Justiça Criminal de Pernambuco 64
3.1 Notas metodológicas 64
3.2 A pesquisa do tempo da justiça 68
3.2.1 A coleta de dados 69
3.2.2. Considerações metodológicas sobre os testes utilizados 71
3.2.3 A análise dos dados 73
3.3 A pesquisa de fluxo 106
3.3.1 A coleta dos dados 106
3.3.2 A análise dos dados 107
3.3.3 Discutindo os resultados encontrados 117

Conclusões 124

Referências 132

Anexos 139

Introdução

O aumento da criminalidade violenta no Brasil, nas últimas décadas, e sua manutenção em elevados patamares tem atraído a atenção de estudiosos, gestores de políticas públicas e da população como um todo, na procura de causas e de soluções para o problema. Neste contexto, diversos estudos surgem no intuito de entender o fenômeno e suas conseqüências, abrindo margem para um acalorado debate sobre o tema da violência urbana (COELHO, 1986, 2005; PAIXÃO, 1983, 1988; ZALUAR, 1985, 2004, 2007)

Nesse sentido, e a despeito da polêmica gerada pela complexa discussão etiológica da criminalidade, um dos fatores recorrentemente identificados por acadêmicos e autoridades públicas da área como combustível do crime violento é a ineficiência do Sistema de Justiça Criminal (SJC) em prevenir, conter e processar de forma eficiente as demandas que chegam ao seu conhecimento. (COELHO, 1986; CERQUEIRA *et al*, 2007).

Apontada tanto pela população quanto pelos estudiosos como um dos principais fatores geradores de impunidade, a questão da eficiência/ineficiência dessas organizações na execução das suas atividades coloca-se no bojo das discussões acerca do desenvolvimento de políticas públicas que possam prevenir e, quando necessário, conter a violência sem, no entanto, ir contra os direitos humanos.

É nesta conjuntura que a partir de meados da década de 1980 surgem, no Brasil, as primeiras produções intelectuais com foco no fluxo do Sistema de Justiça Criminal e nos seus subsistemas, no intuito de avaliar a sua produção decisória, a eficiência de suas agências e sua capacidade de incriminação, levando ainda em consideração o tempo despendido por cada uma dessas agências na execução de suas funções

institucionais. (COELHO, 1986; CANO, 2006; VARGAS, 2000; RATTON & CIRENO, 2007; MISSE, 2008a, 2008b).

Frente a isso, o presente trabalho teve por objetivo se inserir nessa agenda de estudos, buscando oferecer subsídios para compreender o funcionamento do Sistema de Justiça Criminal de Pernambuco, através da reconstituição do fluxo de procedimentos e pessoas para os casos de homicídios dolosos[1] ocorridos na sua capital, Recife, acompanhado do estudo do tempo e análise sociológica acerca das tomadas de decisões no decorrer desse processo. A escolha por esta modalidade de crime deu-se uma vez que, segundo Vargas & Nascimento (2009), trata-se de "um crime cujas medidas são razoavelmente acuradas e por ser uma espécie de barômetro para todos os crimes violentos, colocando-se no ápice de uma escalada da violência e também do medo crime". Além disso, vale salientar a atual política pública de segurança do Estado, perpetrada em 2007 e que definiu como meta a redução de 12% na taxa de mortalidade violenta intencional por ano.

A questão central desta pesquisa foi investigar a capacidade de incriminação do SJC de Pernambuco, bem como as formas através das quais seus diversos subsistemas (Polícia Civil, Ministério Público, Judiciário) produzem padrões de funcionamento que impediriam a realização da justiça de maneira eficiente, levando à reprodução da impunidade.

O pressuposto que orienta esta discussão é que o sistema de justiça criminal representa o Estado na sua tarefa de manter a ordem pública e prover segurança à população, por meio da *incriminação* dos indivíduos que tiveram condutas

[1] De acordo com o Código Penal brasileiro: "Art.18 - Diz-se o crime (Redação dada pela Lei 7209, de 11.7.1984): **Crime doloso:** I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; Parte Especial, Título I - Dos crimes contra a pessoa: Capítulo I - Dos crimes contra a vida: **Homicídio simples:** Art 121. Matar alguem: Pena - reclusão, de seis a vinte anos."

consideradas criminosas. Nesse sentido, o arranjo institucional de segurança pública constitui-se como um sistema organizacional compostos de subsistemas que deveriam articular-se harmoniosamente por meio da divisão do trabalho e da complementaridade de funções, a fim de responder à demanda da sociedade de forma satisfatória. Isto, supostamente, teria efeito dissuasório sobre a criminalidade. (COELHO, 1986). Apesar desse aparato legal, o que se percebe, na prática, é um sistema pouco articulado e ineficiente na sua tarefa de incriminar. Partindo disto, o trabalho ora apresentado se desenvolverá em três capítulos:

O capítulo 1 versa acerca do debate existente sobre o tema na sociologia. Partindo da teoria da construção social do crime, proposta por Michel Misse, e colocando especial ênfase no processo de *incriminação* realizado pelas agências que compõem o SJC, foram levantadas questões relativas à frouxa articulação do referido sistema, à morosidade da justiça, à impunidade e aos mecanismos de seletividade usados pelas diversas agências no dia a dia de suas funções. Essas e outras questões nortearão as análises apresentadas em capítulo posterior. Além disso, a trajetória do homicídio doloso dentro do sistema criminal é descrito neste capítulo.

O capítulo 2 aborda os estudos de fluxo e os estudos de tempo da justiça, destacando seus pressupostos, seus objetivos, limites e possibilidades. Apresenta também as metodologias passíveis de serem empregadas na coleta de dados e no desenvolvimento desses tipos de estudo. Por fim, faz um breve levantamento das pesquisas sobre fluxo e sobre o tempo do sistema de justiça criminal já realizadas no cenário nacional e internacional, destacando seus respectivos resultados.

As análises de cunho quantitativo foram realizadas no capítulo 3. Por meio da reconstituição de fluxo do Sistema de Justiça Criminal de Pernambuco para o crime de homicídio doloso foram realizadas duas análises distintas, porém complementares: a

análise do tempo de processamento para os casos que receberam sentença entre 2008 e 2009, no âmbito da 1ª Vara do Tribunal do Júri, na cidade do Recife; e a análise de fluxo para todos os inquéritos de homicídio doloso enviados ao Ministério Público no ano de 2007, na cidade do Recife. Isso de modo a avaliar a capacidade de incriminação e o tempo médio de tramitação dos casos de homicídio doloso e seus destinos nas instâncias judiciais.

A partir desta reconstituição foi possível verificar que o tempo despendido para processar este tipo de crime é bastante longo, ultrapassando sobremaneira os prazos previstos no Código do Processo Penal. Além disso, as perdas em cada uma das fases processuais são consideráveis, evidenciando que apenas uma pequena parcela é encerrada no Judiciário a partir de uma sentença pelo Tribunal do Júri.

Assim, concluímos que o Sistema de Justiça Criminal de Pernambuco se apresenta frágil e ineficiente na sua tarefe de incriminação, seja no sentido de seu ritmo excessivamente moroso, seja no sentido das perdas que ocorrem na passagem de uma fase à subsequente, resultando na reprodução da impunidade. Os resultados encontrados mostram que é necessário reformar não só os procedimentos relativos ao processo e ao Código do Processo Penal, mas também à administração destes, por meio de uma melhor e maior capacitação de seus respectivos operadores em todos os níveis do referido sistema.

Capítulo 1 – O Sistema de Justiça Criminal: Uma contextualização

Esta dissertação tem como objeto de análise o Sistema de Justiça Criminal de Pernambuco e as decisões tomadas em cada uma das agências que o compõem. O objetivo principal é avaliar a capacidade de incriminação deste sistema e de suas agências no processamento dos crimes de homicídio doloso registrados na cidade do Recife. Neste capítulo, portanto, apresentaremos as discussões teóricas que orientaram esta pesquisa e que nos levaram a desenvolver a hipótese da fragilidade do referido sistema em processar os casos de homicídios dolosos que chegam ao seu conhecimento, seja no sentido de seu ritmo excessivamente moroso, seja no sentido das perdas que ocorrem na trajetória rumo á sentença, resultando em certo grau de impunidade.

Para isso, na primeira seção abordaremos o Sistema de Justiça Criminal brasileiro, descrevendo seu funcionamento, as organizações que o compõem e o papel de cada uma delas no fluxo da justiça. Em seguida, reconstituiremos o caminho que os crimes de homicídio doloso percorrem dentro do sistema de justiça criminal de Pernambuco. Já na segunda seção, trataremos de questões teóricas, presentes na literatura especializada acerca do tema, que possam nos ajudar a trabalhar o problema empírico proposto a partir de uma perspectiva sociológica.

1.1 – O Sistema de Justiça Criminal no Brasil

O Sistema de Justiça Criminal brasileiro é composto pelas Polícias Militar[2] e Civil[3], pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelo Judiciário e pelo Sistema Prisional. Cada uma dessas organizações conta com um arcabouço legal próprio e possui tarefas distintas dentro do sistema de justiça.

A Polícia Militar é encarregada do policiamento ostensivo e preventivo, por meio de rondas e blitzes, por exemplo, enquanto a Polícia Civil (que também exerce a função de Polícia Judiciária[4]) é incumbida da investigação e da elaboração do Inquérito Policial. Essa divisão do trabalho policial é uma especificidade do nosso país e foi institucionalizada no final da década de 1960, durante a ditadura militar (MUNIZ, 1999 *apud* SAPORI, 2006).

O Ministério Público, por sua vez, não faz parte de nenhum dos três poderes do Estado[5], e a ele é assegurada, pela Constituição de 1988, autonomia funcional e administrativa. É ele o titular da ação penal pública e, entre as suas funções institucionais dispostas no artigo 129 da Carta Magna, destaca-se também a de exercer o controle externo da atividade policial, na forma de lei complementar que estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério. Tal função tem por

[2] A Polícia Militar, estritamente, não faria parte do fluxo processual do sistema de justiça criminal, devido ao seu caráter ostensivo e uma vez que o registro do crime, que dá início ao processo de incriminação, é feito pela Polícia Civil. Todavia, considerando que muitas vezes a PM é a primeira agência a ser comunicada do crime, chegando primeiro ao local, muitos estudos de fluxo, inclusive esse, o consideram como sendo a porta de entrada do sistema de justiça criminal.

[3] Há, ainda, a Polícia Federal, responsável pela investigação de crimes da competência da União, e a Polícia Rodoviária Federal, responsável pelo patrulhamento das rodovias federais, ambas atuando no nível do Executivo federal.

[4] A função de polícia judiciária compreende a investigação dos crimes e o fornecimento de elementos para a instrução do processo judicial. De acordo com o Artigo 144 da Constituição, parágrafo 4º: "Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares."

[5] Diferenciando-se do ordenamento constitucional anterior a 1988 que o subordinava ao Poder Executivo.

objetivo a fiscalização das atividades da polícia no que diz respeito à apuração de infrações penais, resultando em um maior comprometimento do Ministério Público com a investigação criminal, assim como um maior controle sobre a prova produzida, a fim de que o inquérito dê suporte à ação penal.

A Defensoria Pública tem a função de garantir o direito à plena defesa àqueles acusados que não possuem condições de obtê-la por meio de advogado particular. Já o Judiciário é constituído pelos juízes e desembargadores e tem a tarefa de tomar as principais decisões no fluxo processual criminal, além de conduzir toda a fase de instrução criminal, que inclui o interrogatório do réu, a oitiva das testemunhas, a aplicação da sentença e ainda a decisão de arquivar ou não o inquérito, quando assim solicitado pelo órgão ministerial, entre outros.

Por fim, temos o Sistema Prisional. Este abarca todas as unidades prisionais, que se subdividem em cadeias públicas – responsáveis prioritariamente pelos presos provisórios – e penitenciárias, onde são abrigados os criminosos em cumprimento de pena. A responsabilidade pela construção e administração das unidades prisionais é, em geral, dos governos estaduais, já existindo algumas penitenciárias federais de segurança máxima (SAPORI, 2006).

Apesar de suas especificidades, tais organizações devem ser complementares na tarefa comum de processar condutas entendidas como criminosas de acordo com o Código Penal Brasileiro e com o Código do Processo Penal. Segundo Luiz Flávio Sapori:

> "O sistema de justiça criminal tem a incumbência de aplicar os ordenamentos jurídicos, evitando a ocorrência de atos criminosos, reprimindo e investigando quando tais atos ocorrem, processando seus possíveis autores e punindo-os quando a autoria ficou evidenciada." (SAPORI, 2000, p. 42)

Para os fins do presente trabalho, destacamos o fluxo da justiça para os casos específicos de homicídio doloso. Embora o caminho seja praticamente o mesmo dos outros tipos de crime, os casos de homicídio doloso recebem um tratamento um pouco diferenciado, especialmente no que se refere ao Judiciário, questão que será abordada mais adiante.

Cometido o delito, sua porta de entrada para o sistema de justiça é através das polícias: a Polícia Militar recebe a queixa e, geralmente, chega primeiro ao local do crime. A Polícia Civil, munida da função de Polícia Judiciária, fica responsável pelo andamento das investigações e pela confecção do inquérito policial. Este, de acordo com o Código do Processo Penal Brasileiro, configura-se como "uma peça meramente administrativa" e pré-processual, cujo objetivo é servir de suporte para a denúncia a ser feita pelo Ministério Público[6], criando subsídios que permitam ao promotor tipificar ou incriminar o sujeito ora investigado pela polícia judiciária. Assim, o fluxo se inicia quando a Polícia Militar e/ou a Polícia Civil toma conhecimento da ocorrência de um homicídio doloso e registra o Boletim de Ocorrência. Em seguida o inquérito já é instaurado, uma vez que a materialidade do delito é factual[7]. Essa instauração, por sua vez, pode se dar mediante um despacho e uma portaria, onde são listadas as diligências necessárias para a apuração dos fatos, ou por meio de auto de prisão em flagrante.

O inquérito policial deve reunir todas as informações relevantes coletadas através da investigação do crime ocorrido, tais como a materialidade do fato, ou seja, a existência do delito, as circunstâncias em que ele ocorreu e sua provável autoria. Para isso, a Polícia Civil deve realizar as oitivas dos atores envolvidos no delito a fim de

[6] De acordo com os artigos 4 a 16, Título II do Código de Processo Penal.
[7] Para outros tipos de crime, o inquérito pode ser instaurado, ainda, através auto de requisição do Ministério Público, do Judiciário, ou ainda advir de carta precatória (que se configura como uma solicitação da polícia de outro estado, podendo, resultar na instauração de um inquérito).

colher possíveis provas que possam apontar um autor. Nesse momento, no entanto, não é permitida a presença de advogados ou defensores. Uma vez que ainda não há acusação, o procedimento judiciário policial pode ser conduzido em segredo, sem o crivo do contraditório. (KANT DE LIMA, 2000).

Aqui, abrimos um parêntese para fazer menção à discussão existente acerca do papel do inquérito policial e da polícia judiciária no fluxo de justiça. Apesar de o inquérito, teoricamente, configurar-se como uma peça meramente informativa e, por isso, pré-processual, na prática tanto o inquérito policial, quanto a polícia judiciária, apresentam um caráter ambivalente, resultante da fusão de duas prerrogativas: a de investigar (função administrativa) e a de "formar a culpa" (função judiciária), "isto é, a de dar início, por meio do 'indiciamento' e da 'tomada de depoimentos' por escrito, em cartório, a uma etapa que na prática, por assim dizer, adquire um status instrucional, já que será inteiramente incorporada ao processo" (MISSE, 2010, p.10).

Assim, iniciado o inquérito, cabe a polícia civil dar rumo às investigações, procurando os indícios da autoria do crime. Na cidade do Recife, atualmente, os crimes contra a vida (homicídio, lesão corporal grave seguida de morte, tentativa de homicídio, infanticídio, aborto etc.) são investigados pelo Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP). O indiciamento do suspeito, por sua vez, pode ser feito logo na portaria do inquérito ou por despacho do delegado, após as investigações. A pessoa indiciada deve, então, ser intimada a comparecer na delegacia, onde será realizado o interrogatório e o auto de qualificação direto, que inclui o termo de declaração do indiciado. Quando não é possível localizar o suspeito, o indiciamento é feito por meio de um auto de qualificação indireto, onde constarão apenas os dados do indiciado. Em ambos os procedimentos descritos, deve-se juntar aos autos a folha

de antecedentes criminais, o relatório de vida pregressa e o boletim individual do indiciado.

O prazo legal para elaboração de um inquérito e posterior envio ao Ministério Público é de trinta dias para acusado solto e dez dias para acusado preso, prorrogáveis mediante pedido de dilação de prazo à promotoria. O resultado desse trabalho investigativo, formalizado por meio do inquérito é remetido ao Ministério Público (MP). Nesse ponto, termina a fase policial, administrativa, e inicia-se a fase judicial e processual.

No Recife o inquérito policial é enviado diretamente para a Central de Inquéritos do Ministério Público de Pernambuco, criada em 1997 por decisão do Colégio de Procuradores de Justiça. Nela, a promotoria analisa as informações coletadas pela polícia civil, verificando se há elementos de autoria suficientes para promover a denúncia do indiciado. Se o promotor julgar que ainda faltam provas, pode encaminhar o inquérito de volta ao delegado requisitando novas diligências a fim de fortalecer a convicção sobre a autoria do crime. Quando não é possível apontar um culpado o inquérito pode ser arquivado, determinação que se dá frequentemente com base numa manifestação do promotor, mas que fica a cargo unicamente do Juiz[8] (MINGARDI, 2000). Do contrário, a denúncia é formalizada e remetida ao Judiciário.

As denúncias perpetradas pelo Ministério Público são, portanto, embasadas nos inquéritos produzidos pela Polícia Civil e, por isso, apresentam em seu corpo narrativo influência direta da interpretação do caso realizada pelos atores responsáveis pela fase investigativa (KANT DE LIMA, 1995; GHIRINGHELLI, 2010; MISSE, 2010). Dessa

[8] "De acordo com o art. 17 do CPP, a autoridade policial não pode mandar arquivar os autos de inquérito. O arquivamento em geral é requerido pelo Ministério Público e endereçado à autoridade judicial, que o determina ou, discordando do pedido, remete os autos ao procurador geral de Justiça - art. 28 do CPP" (VARGAS, 2000).

forma, embora teoricamente o inquérito policial seja um instrumento "meramente administrativo" e a culpabilidade só se configure após a denúncia, o fato de este ser produzido sem o crivo do contraditório e encontrar-se entranhado no processo, faz com que grande parte das funções de formação da culpa acabe sendo transferidas para o Delegado. Nas palavras de Kant de Lima: "O CPP postula que todo o inquérito seja juntado à denúncia, o que faz com que o procedimento seja entranhado no processo de maneira indissociável e, em certo sentido, estenda seu caráter inquisitorial às demais etapas da persecução criminal" (KANT DE LIMA, 1989, 2004).

O promotor, como titular da ação penal, tem autonomia para julgar se o inquérito recebido deve ser denunciado ou não. "Isto implica dizer que promotor e delegado podem divergir sobre os aspectos jurídicos dos casos apresentados. O mesmo acontece com o juiz criminal, que pode divergir sobre a interpretação do delegado e do promotor e decidir não pronunciar o acusado" (TRINDADE *et al*, 2010, p.223). Esse é, inclusive, um dos pontos de conflito entre as instituições. É comum o discurso, por exemplo, de que a polícia prende para o judiciário soltar, enquanto os promotores reclamam da falta de provas no inquérito.

No Judiciário, acatada a denúncia feita pelo promotor, o indiciado passa a ser réu e inicia-se a fase da instrução criminal, onde todas as ações passam a se concentrar no Fórum e nas Varas Criminais. É aqui que entra a Defensoria Pública ou a defensoria particular. Diferente do que ocorre no inquérito, aqui a defesa é indispensável, uma vez que há acusação, logo, deve-se operar sob a lógica do contraditório (RIBEIRO, 2009b). Assim, realiza-se o interrogatório do preso, nova oitiva das testemunhas e defesa prévia realizada pelo defensor público ou advogado, bem como a acusação – tudo isso dirigido e administrado pelo juiz (KANT DE LIMA, 2001 *apud* RIBEIRO, 2009b).

> "Representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública trabalham diariamente nas varas criminais, dividindo as responsabilidades atinentes ao encaminhamento da instrução criminal. Desde a denúncia até a sentença elaborada pelos juízes, promotores e defensores públicos ou privados alternam-se na apresentação de considerações diversas, escritas e/ou verbais, nos processos que estão sendo julgados." (SAPORI, 2007, p.53)

De modo distinto dos outros tipos de crime, a sentença, nos casos de homicídio doloso, não se dá por um juiz singular, mas sim pelo Tribunal do Júri[9]:

> "Na instrução, realizada nas varas criminais, as audiências de interrogatório do réu e as oitivas das testemunhas se dão com a participação do promotor e do advogado e são dirigidas por um juiz singular que profere a sentença. Esta inclui quatro alternativas: a pronúncia, a impronúncia, a desclassificação, ou ainda, a absolvição sumária. A segunda fase é realizada em plenário. Inicia-se com o libelo[10] - uma síntese da acusação -, e desenrola-se com a atuação do promotor e do advogado que oralmente apresentam suas teses aos jurados. A sentença é alcançada através da maioria de votos de sete jurados reunidos no Conselho de Sentença, do qual o juiz é o presidente. Aqui, também cabe a apelação, porém apenas uma vez e em certas circunstâncias definidas no Código do Processo Penal." (Vargas, 2000, p.28).

A pronúncia ocorre quando o juiz declara a viabilidade da acusação, indicando que o processo deve ser julgado pelo Tribunal do Júri; a impronúncia se dá quando o juiz afirma que não há crime ou, se esse ocorreu, não foi o réu quem o praticou, extinguindo o processo; a desclassificação é feita quando o juiz entende que há crime, mas que este não é de competência do Tribunal do Júri, devendo o processo ser devolvido à vara criminal comum e, por fim, temos a absolvição sumária, onde o juiz reconhece a existência de delito distinto de homicídio doloso e/ou de não autoria do réu, absolvendo-o. Cada uma destas alternativas requer um procedimento específico,

[9] São ainda competência do Júri: tentativa de homicídio, infanticídio e aborto.
[10] A fase do libelo acusatório foi extinta em 2008, em razão da Lei 11.689, de 9 de junho de 2008. No entanto, nossa análise inclui essa fase, visto que os dados coletados ainda eram regidos pelo modelo anterior.

que pode ser a passagem para o Tribunal do Júri, retorno ao procedimento comum (Rito Ordinário) ou arquivamento.

Se houver condenação de pena privativa de liberdade o caso é encaminhado para o Sistema Prisional, que deve oferecer as condições mínimas para que o preso cumpra sua pena. Assim se encerra o fluxo da justiça criminal para os casos de crime de homicídio doloso.

Figura 1 – Fluxo de processamento dos homicídios dolosos pelo SJC

Como vimos, o sistema de justiça criminal brasileiro é composto por organizações responsáveis por tarefas distintas dentro do fluxo processual. Para garantir o processamento dos crimes de forma efetiva é necessário que essas agências funcionem de forma articulada e harmoniosa, a fim de combater a criminalidade e dar uma resposta eficaz à sociedade.

Todavia, o aumento das taxas de criminalidade nos últimos anos tem levantado questionamentos acerca da capacidade/incapacidade do sistema de justiça criminal de

exercer seu papel de maneira eficiente. Muito tem se discutido a respeito dos efeitos da impunidade nos incrementos dessas taxas, e se a ação do Estado por meio do sistema criminal impactaria de alguma forma na incidência de crimes: “Pode a atuação da polícia impactar as taxas de criminalidade? Haverá alguma correlação entre as taxas de aprisionamento e as taxas de crime contra a pessoa e o patrimônio? Não se pode responder categoricamente em termos positivos ou negativos a tais indagações.” (SAPORI, 2007, p. 76)

Apesar de não haver um consenso no que se refere a uma relação necessariamente causal entre esses dois fatores, alguns estudos da área apontam a eficiência do sistema criminal como um importante fator de dissuasão de uma parcela da atividade criminosa. Logo, sua ineficiência poderia ser considerada como sendo um dos combustíveis para o crime violento (COELHO, 1986; CERQUEIRA *et al*, 2007; VARGAS, 2000; RATTON & CIRENO, 2007).

Sapori (2007) defende que a legitimidade de um governo depende, em grande parte, da sua capacidade de manter a ordem no seio de populações residentes em territórios juridicamente submetidos à sua autoridade. Assim, a escalada da violência e o consequente aumento da insegurança e do medo influem, de maneira incisiva, na visão que os indivíduos têm acerca das autoridades governamentais, do governo em si e da capacidade do Estado em cumprir o seu papel.

Nessa direção, em pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas no ano de 2009 com o objetivo de medir o Índice de Confiança da População na Justiça (ICJ), revelou-se que 93,4% da população brasileira acreditam que o Judiciário resolve os conflitos de forma muito lenta. No caso específico de Recife, o percentual dos entrevistados insatisfeitos com a morosidade na prestação jurisdicional foi de 90,9%,

evidenciando o baixo crédito que o sistema de justiça criminal tem na sociedade brasileira contemporânea.

Partindo deste panorama, o presente trabalho se propôs a investigar, por meio de um estudo de fluxo e de tempo, como anda a situação do estado de Pernambuco, mais especificamente da sua capital, Recife, no que se refere ao processamento dos crimes de homicídio doloso.

1.2. Considerações sociológicas acerca do Sistema de Justiça Criminal brasileiro

Feita a caracterização do sistema de justiça criminal, nesta seção procuraremos levantar algumas considerações sociológicas referentes às dinâmicas sociais presentes no funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro como um todo, e em cada uma de suas agências em específico. Para isso, selecionamos alguns dos principais conceitos sociológicos sobre a temática em questão, a fim de enxergarmos analiticamente o problema empírico citado. Dessa forma, dividiremos a presente seção em tópicos, a fim de ilustrar de forma mais esquemática a disposição dos argumentos aqui desenvolvidos, bem como esclarecer os princípios teóricos que nortearão as análises posteriores.

1.2.1. O processo de Incriminação e o papel do Estado na manutenção da ordem pública

A concepção do crime como uma construção social foi desenvolvida, em grande medida, pelo interacionismo simbólico. As teorias interacionistas tiveram sua importância no sentido de se opor às teorias do crime existentes até então, tirando a

atenção das causas do comportamento desviante, para o processo através do qual a noção de desvio foi construída, buscando entender como algumas ações passaram a ser caracterizados como desviantes em um determinado contexto social. Tal abordagem analisa, ainda, as maneiras pelas quais são criados os processos de definições sociais e a formação das regras na sociedade. Para os estudiosos do interacionismo, a moralidade não existe por si só, ela é construída socialmente, relacionando-se ao contexto social, ao momento histórico e aos atores envolvidos (LIMA, 2001).

> "Considerando-se que o desvio é uma definição social, os interacionistas se preocupam com sua construção, com a forma que certos rótulos são colados em algumas pessoas, com as conseqüências que tal fato pode engendrar nelas e nos que os rotularam assim. As questões que os 'interacionistas' se colocam sobre os desviantes são: 'Como eles os criaram?', 'Quais são as conseqüências?'" (CONRAD & SCHNEIDER, 1980 *apud* LIMA, 2001).

Assim, o crime e o seu controle são encarados como uma transação, de maneira dialética e dinâmica, rompendo, portanto, com a criminologia tradicional na medida em que não vê o crime como um elemento pré-constituído, mas como uma construção resultante de interações sociais. Várias teorias interacionistas foram desenvolvidas tomando como base os pressupostos acima descritos, dentre elas a mais conhecida é a *teoria da rotulação* proposta por Howard S. Becker.

Para Becker (2008), "são os grupos sociais que criam o desvio ao fazerem as regras cuja infração constitui o desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como *outsiders*". Nesse sentido, inspirado pelas teorias interacionistas do desvio e, sobretudo pela teoria da rotulação de Becker, Michel Misse (1999) defende que o crime é construído socialmente, isto é, ele só existe atrelado a um contexto social onde interpreta-se um determinado curso de ação como criminoso.

Partindo dessa suposição, Misse desenvolve sua *teoria da construção social do crime* que, em vários pontos, se coaduna com a teoria da rotulação de Becker. A diferença principal entre elas, e o motivo pelo qual Misse foi escolhido para embasar este trabalho, é o fato de este concentrar sua análise na esfera propriamente criminal, a partir de uma perspectiva mais aplicada, enquanto Becker trata do desvio em seu aspecto mais geral.

Dito isto, a construção social do crime, para Misse, ocorre por meio de uma seleção social de cursos de ação considerados incriminá̀veis, processo denominado por ele de *seleção criminal*, e que se dá em quatro níveis analíticos interconectados. Nas palavras do autor:

> "1) a *criminalização* de um curso de ação típico-idealmente definido como "crime" (através da reação moral à generalidade que define tal curso de ação e o põe nos códigos, institucionalizando sua sanção); 2) a *criminação* de um evento, pelas sucessivas interpretações que encaixam um curso de ação local e singular na classificação criminalizadora; 3) a *incriminação* do suposto sujeito autor do evento, em virtude de testemunhos ou evidências intersubjetivamente partilhadas; 4) a *sujeição criminal*, através da qual são selecionados preventivamente os supostos sujeitos que irão compor um tipo social cujo caráter é socialmente considerado como 'propenso a cometer um crime'." (MISSE, 2008a, p. 14)

Como vemos acima, o processo pelo qual uma determinada ação humana passa da acusação moral à conduta de outrem, para ser classificada como crime por um determinado aparato legal é denominado por Misse (2008a) de *criminalização*. Ou seja, a criminalização é a institucionalização de certo curso de ação como delituoso a partir de sua inserção em um dado diploma legal. Segundo ele, o emprego de um arcabouço legal a fim de identificar quais são as ações entendidas como crime ocorrem para fornecer aos indivíduos conhecimento acerca do certo/errado, lícito/ilícito, uma vez que o aumento da complexidade da vida social resulta numa maior variedade de

condutas. Assim, tem-se a capitulação expressa do que será considerado como crime, garantindo a todos que vivem em uma determinada ordem quais tipos de comportamentos serão aceitos e quais não serão (MISSE, 1999 *apud* RIBEIRO, 2009a).

Quando um determinado curso de ação de um indivíduo qualquer é interpretado como uma ação criminosa e, por conseguinte, essa ação é "encaixada" na lei sob um tipo penal correspondente, temos a *criminação* (MISSE, 2008a). Dessa forma, a *criminalização* ocorre quando é inserido na letra da lei cursos de ação considerados como crime, já a *criminação* se dá no momento que se interpreta o curso de uma ação humana específica como uma ação criminalizada (RIBEIRO, 2009a). "Quando cursos de ação são definidos, nos registros oficiais, como crimes, delitos ou contravenções, o processo social de criminação ganha a esfera pública; retorna, por assim dizer, à letra da lei" (MISSE, 1999, p.107).

O passo seguinte é denominado *incriminação* e corresponde ao **processo a partir do qual um indivíduo é progressivamente categorizado como criminoso a partir de uma série de procedimentos realizados nas instâncias estatais de controle social**. Nesse caso, "a incriminação deverá seguir um percurso racional-legal, que, beneficiando-se da informação acusatorial, a neutralize em seguida, através de procedimentos impessoais, de modo a construir, por meio de provas e testemunhos, a 'verdade' da acusação" (MISSE, 2008a, p. 17).

Logo, o crime, sociologicamente, só existirá no processo social da criminação-incriminação que, por sua vez, constitui-se como o movimento de seleção social (ou seleção criminal) dos cursos de ação que são considerados ilegalidades e cujos agentes poderão ser selecionados e incriminados (MISSE, 1999).

> "Só haverá socialmente crime se o ato for criminado, isto é, interpretado-representado como crime e se, uma vez subjetivamente criminado, houver mobilização interna da vítima ou de alguém próximo ou que a represente (ou represente o Estado) em demandar a incriminação de alguém (de sua contra-parte, de seu desafeto, de seu adversário ou – na distância social maior - do 'bandido')." (MISSE, 1999, p.87)

Portanto, se a vítima não der queixa ou ainda se a organização policial não registrá-la, a criminação não prossegue: "poderá haver criminação na representação local, mas não na representação institucional, e efetivamente haverá apenas vítima" (MISSE, 1999).

> "Há uma incriminação primária, moral, quando a vítima classifica o que lhe ocorreu (ou a alguém) como « crime », até porque ela « sabe » que tal evento é assim classificado no Código Penal. Se essa incriminação não alcançar os dispositivos (ou for por eles ignorada ou abandonada), a incriminação permanecerá em seu nível primário, podendo gerar diferentes efeitos morais: a descrença na polícia e na justiça e a decisão pela vingança privada, por exemplo. Se essa vingança não ultrapassar, por sua vez, o nível da incriminação primária, ela também não será crime, senão no seu sentido moral, para quem assim a designar." (MISSE, 1999, p.89-90)

Nesse sentido, segundo Sapori (2006), a consolidação do combate ao crime como atividade eminentemente estatal deu-se ao longo de trezentos anos, tendo seu ápice na construção de desenhos institucionais com o objetivo, justamente, de combater os comportamentos criminalizados e proceder à incriminação destes comportamentos quando eles ocorrem. Para isso é que existem as organizações públicas especializadas na efetivação dos mecanismos de controle social (SAPORI, 2007), e na *incriminação* dos indivíduos que tiveram condutas consideradas criminosas por meio do processo de *criminação*, conforme proposto por Misse.

No Brasil, quem define legalmente, ou seja, quem *criminaliza* os cursos de ação que devem ser interpretados como crime pelos agentes da *criminação* e cujos autores podem ser objeto de *incriminação* é o Código Penal, que por sua vez é posto

em prática pelas organizações que compõem o Sistema de Justiça Criminal brasileiro (MISSE, 1999).

O processo de criminação-incriminação passa por várias etapas no interior do sistema de justiça, conforme vimos na seção anterior: a etapa policial, onde se interpreta e se registra uma conduta como criminosa, indiciando por meio do inquérito policial seus possíveis autores; a etapa ministerial, onde o inquérito é recebido, avaliado e, quando convencido que houve crime, é denunciado formalmente; e a etapa judicial, onde é realizado o julgamento que pode absolver os réus ou condená-los, estabelecendo, assim, o processo de criminação-incriminação de forma efetiva, designando uma pena para o sujeito que foi incriminado (MISSE, 1999).

Cabe salientar, no entanto, que o processo de incriminação nem sempre é linear. Pode acontecer, por exemplo, de a detenção anteceder o julgamento, como nos casos de prisão preventiva. Há ainda casos em que o processo de incriminação não começa pela queixa à polícia:

> "Embora o processo de incriminação comece por denúncia, queixa ou testemunho, ele é muitas vezes iniciado pela ação policial, mesmo que não haja denúncias ou testemunhas. A ação ostensiva da polícia nas ruas, sob a forma de « blitzes », « arrastões », « invasões », dá geralmente início a um processo de incriminação preventiva sem criminação, isto é, sem crime e sem vítima, mas com detenções, principalmente nas áreas que abarcam os delitos de menor gravidade, como os mercados ilícitos e as desnormalizações." (MISSE, 1999, p.134)

Além disso, segundo ele, pode acontecer de os efeitos sociais ganharem relativa autonomia frente aos resultados legais e a *criminação* continuar a ocorrer independente do processo legal. Ou seja, uma absolvição legal pode vir a ser socialmente condenada e, embora o indivíduo seja considerado inocente pela justiça, não o é pela população.

Do mesmo modo, a situação contrária pode ocorrer e uma condenação pode ser socialmente lamentada.

Há ainda um quarto nível na construção social do crime elaborada por Misse (2008a) e que acontece quando a incriminação é antecipada à criminação: é o que ele chama de *sujeição criminal*. Esta caracteriza-se pelo deslizamento da transgressão para a subjetividade do transgressor e para sua individualidade, enquadrando-o num tipo social negativo, facilmente identificável como propenso ao crime – um suspeito em potencial: "amplia-se a sujeição criminal como uma potencialidade de todos os indivíduos que possuam atributos próximos ou afins ao tipo social acusado" (MISSE, 2008a, p. 23). Esses atributos formadores de um tipo social suspeito são, geralmente, baseados em características físicas (como idade, cor e sexo, por exemplo) ou comportamentais (como vestimentas, por exemplo) e têm um forte embasamento no senso comum e na rotinização do trabalho das agências incriminadoras.

> "Não se trata apenas de uma cronologia legal, que leva da criminalização à criminação e à incriminação – essa é uma direção racional-legal. Como se sabe, nas práticas sociais a incriminação pode se antecipar preventivamente à criminação: antes que haja crime, há um criminoso potencial desse crime a ser incriminado." (MISSE, 2008b, p. 379)

Assim, Organizações Policiais, Ministério Público, Judiciário e organizações prisionais, incumbidas de tarefas distintas – prevenção, investigação, julgamento, punição e aprisionamento – porém interligadas e complementares, constituem o processo de **incriminação** proposto por Misse (1999), bem como o papel do Estado na manutenção da ordem pública:

> "Nesse sentido, pode-se dizer que o arranjo institucional de segurança publica compõe um complexo sistema organizacional e legal que por sua vez divide-se em subsistemas com características próprias e singulares, mas

> que estão articulados, em princípio, por uma divisão de trabalho e complementaridade de funções. Estão inseridos nesse processo sistêmico o subsistema policial, o subsistema judicial e o subsistema prisional." (SAPORI, 2007, p. 43)

Ainda que as quatro etapas acima explicitadas, conforme formuladas por Misse (1999), sejam fundamentais para o entendimento da construção social do crime e, por tal motivo, não possam escapar à discussão, é o seu terceiro nível analítico – a *incriminação* – que servirá de base para o trabalho ora proposto, na medida em que engloba as atividades desenvolvidas de forma sistêmica pelas organizações que compõem o Sistema de Justiça Criminal brasileiro no processamento de atos delituosos e na busca da verdade da acusação. O quarto nível analítico, o da *sujeição criminal*, também será acessado quando discutirmos as práticas e procedimentos informais presentes nessas organizações, questão que será abordada mais adiante. Assim, o fluxo do sistema de justiça – do registro feito pela polícia à sentença dada pela justiça – constitui-se como o mecanismo de incriminação proposto por Misse (1999) e presente nas sociedades atuais, sendo o objeto de análise dessa pesquisa.

1.2.2. Frouxa articulação: O Sistema de Justiça Criminal como uma arena de conflitos

Partindo da discussão feita no tópico anterior, os altos patamares da violência no Brasil, nos últimos anos, têm gerado, tanto no senso comum, quanto na academia, questionamentos acerca da fragilidade do sistema de justiça criminal brasileiro (COELHO, 1986; SAPORI, 2007). O desempenho do aparato organizacional responsável pela manutenção da ordem pública é colocado em questão. O sistema de justiça criminal, enquanto mecanismo de *incriminação*, é considerado ineficiente no

reconhecimento dos autores e na imposição de custos a todos aqueles que apresentam comportamentos e condutas criminalizadas:

> "O contexto de oportunidades para a ação criminosa permaneceu favorável, considerando a limitação do poder público para impor limites e custos aos atores motivados para o crime. Os alvos disponíveis aumentaram consideravelmente, assim como o acesso às armas de fogo, mas a capacidade preventiva e repressiva do sistema de justiça criminal não seguiu o mesmo ritmo. Pode-se afirmar, em outras palavras, que os níveis de impunidade na sociedade brasileira, se não aumentaram no período democrático, pelo menos permaneceram em patamares bastante elevados, impunidade aqui entendida como baixo grau de certeza da punição, e não propriamente baixa severidade da punição." (SAPORI, 2007, p. 102)

Nesse sentido, Sapori (1995) argumenta que uma das causas da fragilidade do sistema de justiça brasileiro é seu caráter pouco articulado. Como observamos até agora, o sistema criminal brasileiro define-se por um fluxo de atividades concatenadas que sucessivamente incriminam os atores cuja conduta foi criminada (ou, em outras palavras, considerada criminosa). Tal desenho institucional supõe, portanto, através do seu arcabouço normativo e legal, a complementaridade, o equilíbrio e a harmonia entre as organizações que compõem o sistema, na execução da sua tarefa de incriminação.

Todavia, Sapori (2006) atenta para o fato de que evidências empíricas obtidas em contextos diversos apontam para uma direção contrária ao que está previsto nas leis e nos códigos. Isto é, o equilíbrio e a articulação previstos na estrutura formal não se realizam plenamente na dinâmica cotidiana desses sistemas. Ao contrário, segundo ele, o sistema de justiça criminal pode ser melhor definido como sendo uma "arena de conflitos e de negociação de segmentos organizacionais frouxamente conectados" (SAPORI, 2006, p.765).

Nesse ponto, utilizando-se da abordagem neoinstitucionalista no âmbito da sociologia das organizações, Sapori (2006) argumenta que o sistema criminal

brasileiro pode ser caracterizado como um *loosely coupled system* ou, ainda, como um sistema frouxamente articulado.

> "A noção de *loosely coupled systems* insere-se numa vertente de trabalhos de estudiosos das organizações, com claro vínculo com a tradição neo-weberiana. Sem perder de vista o tipo ideal weberiano, uma série de autores projetam uma concepção mais heterodoxa da burocracia, que não se limita às suas características estruturais básicas, quais sejam formalidade, impessoalidade, rotinização e especialização. Fatores não racionais interferem nos cursos de ação individual no interior das organizações e definem seus mecanismos de controle endógenos e suas relações com o ambiente social. Nessa concepção, as organizações complexas não passam de um conjunto de atividades frouxamente articuladas." (SAPORI, 2006, p.765)

Dessa maneira, a estrutura formal torna-se apenas um elemento que condiciona, em certa medida, as tomadas de decisões por parte dos operadores em cada uma das instâncias do sistema criminal. Suas propriedades não são, portanto, determinantes dos processos sociais que caracterizam a dinâmica sócio-organizacional de cada uma das agências pertencentes ao sistema de justiça (SAPORI, 2006). "Concebe-se imagem alternativa da relação entre estrutura e ação individual, na qual outras dimensões cognitivas dos atores interferem em suas atitudes e comportamentos no interior das organizações" (SAPORI, 2006, p.765).

Sob esse ponto de vista, apesar de o arranjo formal do sistema de justiça criminal pressupor a existência de tarefas complementares divididas entre as organizações policiais, o Ministério Público e o Judiciário, a fim de garantir coerência e racionalidade na atuação das diversas instâncias do poder público, na realidade "tal coerência e racionalidade não imperam necessariamente quando o estado atua na previsão da ordem pública" (SAPORI, 2007, p. 60). As diferentes organizações tendem a agir segundo lógicas distintas, gerando conflitos e contrariando a complementaridade e a coerência previstas em lei. Nas palavras do autor:

> “Disputas por espaços de poder são comuns, assim como a competição por recursos escassos. Os sistemas policiais pluralistas enfrentam essa situação com freqüência, como também não são raros os confrontos entre as organizações policiais e o Ministério Público. É comum os diversos segmentos organizacionais trocarem críticas recíprocas, acusando-se mutuamente por eventuais fracassos do sistema. Evidências empíricas nesse sentido têm sido obtidas em múltiplos contextos nacionais.” (SAPORI, 2007, p. 60)

Dessa forma, embora haja nas rotinas das organizações de controle social algum grau de previsibilidade, estas se caracterizam pela presença de vínculos frágeis entre suas unidades, bem como entre os códigos formais e as atividades práticas (COELHO, 1986). O distanciamento entre essas agências, por sua vez, resulta em uma realidade onde as regras são violadas com frequência, certas medidas não são implementadas e o controle e fiscalização (tanto interno, quanto externo) previstos em lei, na prática, não existem (SAPORI, 2007).

Frente a isso, por meio do entendimento de que as agências pertencentes ao sistema criminal – contrariando o que está previsto nos códigos – atuam de forma desarticulada e conflituosa (COELHO, 1986), poderemos compreender as dificuldades e os obstáculos que se colocam ao seu funcionamento, bem como suas fragilidades e ineficiências. Desta feita, o conceito de “frouxa articulação” nos será útil para entender as características do sistema de justiça criminal que se pretende estudar – o de Pernambuco -, além de nos auxiliar na compreensão das dinâmicas sócio-organizacionais envolvidas no seu funcionamento e na interpretação dos resultados encontrados.

1.2.3 Arranjos informais e seletividade da justiça

Por meio da noção de que a frouxa articulação presente nos sistemas criminais se manifesta devido ao distanciamento entre o que é previsto em lei – isto é, a estrutura formal –, e o que é realizado nas atividades práticas do cotidiano, podemos captar como efeito dessa disjunção a adoção, por parte dos operadores do sistema, de procedimentos e arranjos informais não condizentes com o que está previsto no arcabouço normativo, com vistas a atingir um objetivo comum. Esse objetivo comum, via de regra, relaciona-se às prioridades burocráticas das próprias agências em questão, como a busca por maiores níveis de produtividade e celeridade no despacho dos casos. Para atingir esse fim "a lei é ritualisticamente aplicada, estrategicamente ignorada ou reinterpretada conforme as necessidades organizacionais" (SAPORI, 2006, p.773).

Desse modo, as organizações tendem a desenvolver e adotar normas de conduta informais, que não estão previstas nos códigos e regulamentos, definindo certos padrões de comportamento e ação aos quais os operadores se moldam no intuito de realizar suas atividades cotidianas da maneira mais prática possível. Tais normas de conduta informais acabam por originar uma cultura organizacional específica, que rege as práticas de cada organização e de seus operadores.

Partindo da premissa de que o sistema de justiça criminal e as agências que o compõem têm sua atividade pautada na busca por produtividade, a dinâmica de suas atividades práticas tende a ser regida por um conjunto de procedimentos instituídos informalmente a fim de responder à demanda por eficiência. Nesse sentido, "uma dupla realidade afirma-se na organização: uma formal e outra informal, uma assumida publicamente e outra reconhecida apenas internamente" (SAPORI, 2007, p.60).

Luciano Oliveira (2004) nos revela, por exemplo, que a polícia, nas suas atividades cotidianas, emprega (tanto no âmbito das Delegacias de Polícia, quanto nos atendimentos aos chamados para o número 190) práticas de mediação de conflitos diversas, com cunho criminológico ou não, funcionando como uma "instância alternativa de resolução dos conflitos" (Oliveira, 2004). Nesse sentido, os agentes policiais, sobretudo o comissário de polícia, estabeleceriam estratégias informais que, por sua vez, favoreceriam a conciliação entre as partes, evitando o desdobramento formal de todos os delitos e fatos que a polícia toma conhecimento.

Dessa forma, pautadas por uma pressão externa por eficiência e ancoradas na rotinização das suas atividades práticas, cada organização pertencente ao sistema "tende a institucionalizar uma cultura singular, não prevista pelo arcabouço formal do sistema, e que acaba por influenciar em boa medida o modo como cada uma delas percebe o seu papel e o das demais na dinâmica do fluxo processual" (SAPORI, 2007, p.61). Em outras palavras, são estabelecidos e acordados "arranjos informais" que se caracterizam como certos modelos de comportamento recorrentes no cotidiano da atividade prática de cada organização, que não estão prescritos no arcabouço normativo que a estrutura, mas que são legitimados no interior destas, com o fim de viabilizar certo nível de produtividade (SAPORI, 1995). A lei, neste caso, é violada em detrimento da ordem. Daí resulta o que Sapori denomina de *justiça linha de montagem*.

> "Estes procedimentos dizem respeito à adoção de métodos informais para o despacho célere dos processos penais, seja nas denúncias, nas defesas prévias, nas alegações finais e nas sentenças. A adoção deste receituário prático permite-nos qualificar a administração da justiça criminal como expressão de uma 'justiça-linha-de montagem'" (SAPORI,1995, p.146).

Esta caracteriza-se pelo processamento em série dos delitos que, por conta disso, são tratados de forma padronizada e impessoal. Não são levadas em consideração as trajetórias dos atores envolvidos nos crimes, tampouco as singularidades dos casos, que poderiam fornecer aspectos relevantes para definir a inocência ou culpabilidade dos réus (SAPORI, 1995).

Pelo contrário, os processos tendem a ser tipificados, tomando como base a rotina das atividades de cada organização, e divididos por categorias que definirão, em grande medida, os padrões de decisão e ação em cada um dos níveis do processo de incriminação perpetrado pelo Estado. Essa tipificação e categorização, segundo Sapori (2006), revelam a racionalidade formal que caracteriza a justiça linha de montagem, uma vez que tem lugar na busca pela prevalência da meta da eficiência. “Esta racionalidade pode ser identificada nos procedimentos que promotores adotam para elaborar as denúncias, que defensores usam para elaborar defesas prévias, que defensores e promotores usam para elaborar alegações finais e que juízes adotam para elaborar as sentenças” (SAPORI,1995, p.147).

A adoção desses arranjos informais e a criação de categorias no intuito de orientar padrões de decisão acabam por agilizar o trabalho dos operadores do sistema de justiça, conferindo uma maior celeridade no andamento e nos despachos dos processos. “Lançando mão da categorização, os atores legais evitam despender um tempo além do desejável na procura de alternativas de ação (...) é por isso que os processos não são tratados como individualidades, mas sim componentes de um grupo com elementos comuns” (SAPORI, 2006, p.773).

Esses mecanismos ou arranjos informais, pautados principalmente na busca pela eficiência e norteados pela rotina prática de cada instituição, se manifestam

também nos vários níveis de conflito existentes entre as diversas agências que compõem o sistema criminal.

> "Soma-se a isso o fato de que a justiça criminal brasileira apresenta uma disjunção crônica entre o aparato policial e o aparato judicial, devido à incongruência dos parâmetros culturais que conformam o código de processo penal, de modo que é possível identificar três formas de produção da verdade: a policial, a judicial e a do Tribunal do Júri." (SAPORI, 2007, p. 128).

Se, por um lado, a pouca articulação do sistema criminal origina a adoção de práticas informais, por outro, essas mesmas práticas alimentam e dão lugar a essa a frouxa articulação, resultando numa cadeia que se retroalimenta. Cria-se, assim, um círculo vicioso crônico no sistema de justiça criminal brasileiro.

Nesse sentido, sabemos que a atividade das agências estatais de controle social é pautada por um elevado grau de discricionariedade, assim, se adicionarmos a essa equação a adoção de arranjos informais diversos na busca por produtividade, a problemática é evidenciada. Vários estudos etnográficos mostraram que a policia, por exemplo, desenvolve critérios internos de seleção do que/quem é incriminável, exercendo sua discricionariedade na escolha dos crimes que se transformarão em inquérito.

> "Nesse domínio, Paixão pôs em evidência os usos que os policiais fazem de suas prerrogativas institucionais. Policiais agem em ambientes institucionais caracterizados por frágeis mecanismos de inspeção, por generalização de modelo patrimonial de organização e pela ausência de articulação entre estruturas formais e atividades práticas. O resultado é que as tarefas de investigação e repressão orientam-se por uma espécie de "lógica-em-uso" nos meios policiais, que compreendem um estoque de conhecimento baseado em categorizações estereotipadas sobre quem são os criminosos, onde se concentram e como agem, o que, por sua vez, estimula a criminalização do comportamento justamente dos grupos sociais pouco preparados para ter assegurados direitos civis contra o arbítrio das organizações policiais, tal como também apontavam os estudos de Paulo Sérgio Pinheiro." (BARRERA & ADORNO, 2010, p.324)

Esse processo informal de seleção é ancorado e, em certa medida, se caracteriza como o mecanismo de sujeição criminal, conforme proposto por Misse (1999), onde se cria um tipo social que é caracterizado como um criminoso em potencial e que, por isso, não merece o acesso à justiça. Sobretudo se pensarmos no trabalho ostensivo da polícia militar que, por meio das rondas, blitzes e afins, pode acabar dando início a um processo de "incriminação preventiva", sem que haja, de fato, crime ou vítimas, apenas um criminoso ou suspeito em potencial que foi selecionado, tomando como base as categorias informais criadas pelos agentes policiais, em meio a outros tantos indivíduos.

Outro exemplo desses mecanismos informais de seleção da justiça está presente na pesquisa coordenada por Paulo Sérgio Pinheiro (PINHEIRO *et al*,1999) que teve como objetivo analisar processos de linchamento ocorridos no estado de São Paulo entre os anos de 1980 e 1989. Eles mostram que dentre os casos de linchamento pesquisados um grande número de inquéritos foi arquivado sem qualquer evidência de que se pretendia investigar o caso com vistas a punir os linchadores[11]. Isso mostra que assim como a sociedade faz um julgamento acerca do que seria um policial "de verdade", a polícia também o faz no sentido do que seria uma vítima "de verdade". Neste caso, era compreendido que a vítima fez jus a seu linchamento e, por isso, não merecia ter um inquérito instaurado.

Ainda tomando a pesquisa realizada por Pinheiro *et al* (1999) como exemplo, o tempo de processamento nos casos pesquisados foi sempre excessivamente superior ao previsto em lei, denotando pouco interesse em solucioná-los o que, segundo eles, "parece sugerir que o perfil das vítimas serviu como poderoso desestímulo ao

[11] "No caso de Pernambuco, há uma portaria de dezembro de 2007 que torna compulsória a instauração de inquérito para homicídio, diminuindo, para este tipo de crime, o grau de discricionariedade da autoridade policial." (RATTON *et al.*,2010, p.288)

prosseguimento das investigações" (ADORNO et al, 1999, p. 789). São procedimentos informais de "engavetamento", presentes tanto na polícia, quanto no Judiciário, e que refletem esse processo de seleção e sujeição presentes nas atividades das agências do sistema de justiça criminal brasileiro.

Essa seletividade pode ser observada não apenas nas instâncias policiais, como também nas judiciais. Pesquisas focadas nas decisões de sentença mostram como fatores como gênero, raça/etnia e condição socioeconômica podem influenciar na decisão tomada pelo juiz/júri (VARGAS, 2000; ADORNO, 1996).

John Hagan (HAGAN *et al.*, 1980) também trabalha o conceito de *loosely coupled systems* e mostra, por meio de dados empíricos, que para os casos de crime do colarinho branco, onde os acusados pertencem a estratos mais elevados da sociedade, o sistema de justiça tende a ser mais ágil e mais articulado, estreitando as relações entre os seus subsistemas e eliminando os gargalos outrora existentes. Além disso, ele identificou um tratamento diferenciado para réus de educação superior envolvidos em crimes de colarinho branco na fase de negociações (*plea bargainning*) e na acusação, tendo como reflexo a baixa severidade da sentença.

Dessa forma, apesar da lei ter como um dos seus objetivos principais contemplar a todos de forma igualitária, na prática o que se nota é que tanto a aplicação das regras, quanto a sanção atribuída ao seu descumprimento se dá de maneira desigual. Essa seletividade na aplicação da justiça, conforme já dito, pode ser implementada em qualquer uma das etapas do processamento pelo sistema criminal.

> "O grau em que um ato será tratado como desviante depende também de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele. Regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas do que a outras. (...) O menino de classe média tem menos probabilidade, quando apanhado pela polícia, de ser levado à delegacia; menos probabilidade, quando levado à delegacia, de ser autuado; e é extremamente improvável que seja condenado e sentenciado.

> Essa variação ocorre ainda que a infração original da norma seja a mesma nos dois casos. De maneira semelhante, a lei é diferencialmente aplicada a negros e brancos." (BECKER, 2008, p.25)

Sob esse prisma, a busca por resultados efetivos na provisão da ordem deve envolver, não só a busca por um sistema de justiça eficiente, mas, mais que isso, a busca por um sistema de justiça que realize sua tarefa de incriminação de forma eficiente, sem que os direitos individuais e o princípio da igualdade da aplicação da justiça sejam feridos.

1.2.4 Sistema de Justiça Criminal, morosidade e impunidade

Concluído o debate sobre a frouxa articulação do sistema criminal e suas implicações, vamos problematizar aqui os principais indicadores da fragilidade e da ineficiência desse sistema. Nesse sentido, apesar de não ser possível comprovar uma relação causal entre esta fragilidade e os altos níveis de incidência criminal, cabe problematizar os efeitos que esse atual cenário organizacional traz para as dimensões referentes à cidadania, à impunidade e ao acesso à justiça, por meio de questões como o tempo e o fluxo da justiça. Aqui, é colocado em pauta o tempo gasto pelo SJC para dar uma resposta efetiva à sociedade acerca de um crime cometido. E mais, questiona-se também a atuação conjunta dessas organizações em processar, de fato, os casos que chegam ao seu conhecimento, no sentido de solucioná-los e condená-los.

> "Está em questão aqui o grau de morosidade do fluxo processual. Por outro lado, envolve comparar, em termos proporcionais, a relação entre o número de crimes oficialmente registrados e o número de sentenças proferidas no mesmo período de tempo, captando o perfil do efeito funil do sistema. Está em questão aqui a competência do sistema para detectar os eventos criminosos efetivamente ocorridos, reduzindo a magnitude do subregistro criminal (cifra negra), bem como sua capacidade de investigá-los e julgá-los, realizando as fases diversas previstas no fluxo processual." (SAPORI, 2006, p.772)

Entra na nossa discussão, portanto, dois fortes indicadores da efetividade do sistema de justiça criminal e da sua capacidade de incriminação: o tempo ou a morosidade da justiça e a taxa de atrito ou as perdas ocorridas no fluxo do processamento.

Dessa forma, devido, entre outras coisas, à frouxa articulação existente entre as organizações do sistema de justiça criminal, muitos dos delitos que dão entrada no sistema se perdem no caminho até a sentença. Em outras palavras, da totalidade de casos registrados pela polícia, apenas alguns passam por todas as fases do fluxo da justiça (instauração do inquérito, oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, julgamento, condenação e cumprimento da pena), dando origem ao que os estudiosos chamam de "pirâmide da impunidade" (diz-se ainda que o fluxo do SJC adquire o formato de funil), constituída por uma ampla base – que são os crimes ocorridos – e uma cúpula relativamente estreita – que são os crimes efetivamente punidos (CANO, 2006).

É a partir dessas perdas que ocorrem durante o percurso de incriminação que calcula-se as "taxas de atrito" que são, segundo Lemgruber (2001), comumente utilizadas como indicadores de eficácia e eficiência[12], uma vez que expressam a proporção de perdas ocorridas, num determinado período, em cada etapa ou instância estatal de controle social

Assim, um sistema de justiça criminal é considerado com baixo poder de incriminação quanto maior for a diferença entre o número de casos na base e na cúpula

[12] Eficácia e eficiência aqui entendidas como atingir o objetivo proposto e atingir o objetivo proposto no tempo ótimo (custo mínimo possível para o máximo de benefício possível), respectivamente.

da pirâmide. Logo, quão maiores as perdas em cada uma das instâncias estatais de controle social, mais altos serão os níveis de impunidade (SAPORI, 2007).

A priori, essa proporção deveria ser calculada partindo do total de crimes cometidos no período analisado, estimado através de pesquisas de vitimização, passando para o registro feito pela polícia até chegar à condenação (LEMGRUBER, 2001). Assim, seria possível, também, mensurar a proporção de crimes que não chegam sequer a ser denunciados à polícia, ocasionando a chamada "cifra negra" ou "cifra oculta", que se caracteriza por aqueles homicídios ao qual a polícia não tomou conhecimento. Apesar disso, a autora enfatiza que o Brasil não possui dados de vitimização que possibilitem a construção da pirâmide da impunidade partindo do cometimento do crime à sua condenação:

> "Não se realizam pesquisas periódicas, em nível nacional, com metodologias padronizadas, mas apenas surveys pontuais e descontínuos em duas regiões metropolitanas do país (Rio de Janeiro e São Paulo). Os únicos dados nacionais disponíveis já completaram 13 anos de idade: são as informações da PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – realizada anualmente pelo IBGE, que em 1988, e só nesse ano, incluiu no seu suplemento algumas perguntas sobre vitimização." (LEMGRUBER, 2001, p. 13)

Nesse sentido Cano (2006) argumenta que embora o número efetivo de crimes cometidos seja de fundamental importância nas análises acerca da segurança e da impunidade, podendo, inclusive, funcionar como um indicador da confiança da população no Sistema de Justiça Criminal, é consenso entre os estudiosos da área que o sistema de justiça não pode ser considerado responsável pelo esclarecimento de crimes que não são denunciados a ele. Seguindo o raciocínio proposto por Misse (1999), se o ato não for registrado pela polícia, por meio de uma queixa, por exemplo,

a criminação não avança para a incriminação, permanecendo apenas na representação local, mas não na representação institucional.

Dessa forma, estudos voltados para o funcionamento e eficiência/eficácia do sistema de justiça criminal, tendem a ser desenvolvidos partindo do registro feito pela polícia, ou seja, as taxas de atrito geralmente são calculadas apenas em relação ao total de crimes registrados, uma vez que se configura como o ponto de partida para o processo de incriminação.

Outro fator fundamental a ser considerado no que se refere à impunidade e à capacidade de incriminação do Sistema de Justiça Criminal brasileiro é o tempo de processamento dos delitos. O recurso tempo é um dos principais indicadores no processo de avaliação da eficiência/eficácia das agências de controle social (SAPORI, 2007; RIBEIRO, 2009b).

> "Os princípios doutrinários que permeiam o sistema de justiça criminal impõem, necessariamente, um ritmo moroso ao processo de investigação e adjudicação. A agilidade e a alta produtividade são metas secundárias diante da pretensão de se alcançar a verdade real dos fatos e ao mesmo tempo respeitar o direito de ampla defesa do acusado." (SAPORI, 2007, p.64-65)

Ainda que esses princípios doutrinários que regulam as atividades do sistema criminal pressuponham um ritmo moroso ao fluxo processual, o tempo de processamento de delitos pelas agências do sistema de justiça brasileiro tem se mostrado, por meio dos chamados estudos de tempo, muito maior do que o previsto pelo Código do Processo Penal (RIBEIRO, 2009b). Parte disso tem origem no descompasso entre o volume de ocorrências e a capacidade de intervenção do sistema judicial que, segundo Adorno *et al.* (1999), tem lugar na aceleração do crescimento das taxas de violência criminal desde a década de 1970 que, por sua vez, não foi acompanhada por uma modernização significativa nas instituições de controle social.

O raciocínio aqui é semelhante ao anterior, quanto maior for o tempo decorrido entre a prática do ato criminoso e a devida punição de seu autor, maior será o grau de ineficiência do aparato público de controle social (SAPORI, 2007). Isto é, quanto maior for a diferença entre o tempo necessário previsto em lei e o tempo real de processamento, menor a capacidade de incriminação do sistema (RIBEIRO, 2009b).

Vale fazer a ressalva, no entanto, que a manutenção da ordem pública como bem coletivo não pode se pautar apenas pelo princípio da eficiência e da eficácia, uma vez que a busca exclusiva pela produtividade e celeridade, conforme já vimos, pode engendrar um incremento indevido do poder discricionário do Estado e do erro humano (SAPORI, 2007). Assim, o tempo de processamento não deve ser tão longo que provoque a erosão das provas e dificulte a localização dos atores envolvidos (vítimas, agressores, testemunhas), nem tão curto que comprometa os direitos humanos (ADORNO & IZUMINO, 2007)

Dito isso, as análises empíricas posteriormente realizadas recorrerão aos indicadores teoricamente desenvolvidos neste capítulo, isto é: tempo ou morosidade e taxa de atrito ou as perdas ocorridas na trajetória dos casos rumo á sentença. De acordo com os insumos teóricos apresentados acima, esses elementos podem ser operacionalizados como fatores avaliativos não apenas do Sistema de Justiça Criminal brasileiro, mas também do Sistema de Justiça Criminal do estado de Pernambuco, sobre o qual este trabalho irá se debruçar.

Considerações Finais

O presente capítulo teve como propósito situar o leitor no debate acerca da temática proposta nesse trabalho. Na primeira seção, buscamos descrever o sistema de

justiça criminal brasileiro, suas atribuições e seu funcionamento, a fim de apresentar o nosso objeto de estudo.

Já na seção seguinte, o objetivo central foi contextualizar a problemática acerca do sistema de justiça criminal e enxergá-lo analiticamente à luz das principais teorias concernentes ao funcionamento da justiça. Nesse sentido, foram selecionados alguns conceitos e questões teóricas que julgamos mais adequados para embasar nossa pesquisa e lidar com o nosso problema empírico.

Desta feita, utilizamos a teoria da construção social formulada por Misse para entender como o Estado (e a sociedade) lida com os crimes e os criminosos, destacando, nesse sentido, o processo de **criminação** e **incriminação** pelo qual o sistema de justiça criminal é responsável. O conceito de incriminação, portanto, servirá de base para trabalho ora proposto, na medida em que engloba as atividades desenvolvidas de forma sistêmica pelas organizações que compõem o Sistema de Justiça Criminal brasileiro no processamento de atos delituosos e na busca da verdade da acusação.

Os conceitos de “frouxa articulação” (ou *loosely coupled systems*), “arranjos informais” e “justiça linha de montagem” nos ajudarão a entender como se dá, na prática, o funcionamento do sistema de justiça criminal de Pernambuco e servirão como instrumentos analíticos para a interpretação e compreensão dos dados que serão analisados.

Questões de morosidade, tempo, impunidade e taxa de atrito serão utilizadas para avaliar os resultados obtidos pelos dados coletados, funcionando como indicadores da capacidade de incriminação do estado de Pernambuco, na figura do sistema de justiça criminal.

Outro ponto a ser levado em consideração na nossa análise são os mecanismos de seletividade da justiça, que têm lugar na adoção de arranjos informais e se amparam no conceito de *sujeição criminal*, proposto por Misse. Assim, a busca por resultados efetivos na provisão da ordem envolve, além da identificação dos responsáveis pela criminalidade, sua incapacitação mediante julgamento e punição/prisão no período mais curto de tempo possível, tudo isso sem que os direitos individuais e os princípios de igualdade sejam feridos.

É, portanto, à luz desses pressupostos teóricos, que pretendemos avaliar o funcionamento do Sistema de Justiça Criminal de Pernambuco, a partir da reconstituição do fluxo de procedimentos e pessoas para os casos de homicídio doloso, buscando analisar seus tempos de atuação, bem como identificar seus principais pontos de atrito ou "gargalos". Tudo isso, sem deixar de lado a dimensão sociológica que permeia a tomada de decisões em cada uma das agências pertencentes ao sistema, abordando questões de morosidade, seletividade da justiça, impunidade, informalidade e frouxa articulação do sistema.

O intuito deste capítulo foi, portanto, explanar, por meio de uma organização sistemática do quadro teórico, a fundamentação dos conceitos que serão operacionalizados na análise empírica que constitui a dimensão complementar deste trabalho. No capítulo seguinte, vamos abordar os estudos de fluxo e os estudos de tempo da justiça, seus pressupostos e objetivos, além das metodologias comumente empregadas na sua execução. Além disso, faremos um breve levantamento sobre a publicação existente na área e seus respectivos resultados.

Capítulo 2 – Os Estudos de Fluxo e de Tempo

Os chamados *estudos de fluxo* surgem no bojo dos questionamentos acerca da capacidade do sistema criminal em processar todas as demandas que chegam ao seu conhecimento. Tais estudos têm como objetivo avaliar a produção decisória do Sistema de Justiça Criminal e o seu funcionamento de forma integrada, a fim de descobrir se os crimes que dão entrada no sistema são solucionados de fato. Assim, por meio do acompanhamento dos processos, torna-se possível identificar o percentual de casos que consegue alcançar todas as fases processuais, chegando até a sentença, além de visualizar os pontos críticos desse fluxo, ou seja, aqueles que causam o que os estudiosos da área chamam de "afunilamento".

Segundo Vargas (2007), os estudos de fluxo do sistema de justiça criminal buscam avaliar a capacidade do sistema de processar crimes e criminosos e utilizam como informação as decisões tomadas nas diferentes organizações que o compõem, quais sejam: Organizações Policiais, Ministério Público e Judiciário. Segundo a autora, a reconstituição do fluxo de pessoas e papéis que atravessam tais organizações se configura como a forma mais adequada de se investigar a incidência de crimes e o processamento dos seus autores. Dessa forma, tais estudos possibilitam a identificação das principais perdas ou rupturas do sistema, por meio do cálculo do percentual de casos que se encerra em cada uma das fases do fluxo (policial, ministerial ou judicial), além de possibilitar a compreensão dos fatores que levam determinados casos à sentença e outros não. Nas palavras de Renato Lima:

> "Estudo de Fluxo de Justiça é um estudo das trajetórias dos indivíduos no interior do Sistema Criminal, desde a ocorrência policial até o cumprimento da pena no sistema penitenciário, passando pelo inquérito, processo e

> execução criminal. Este tipo de análise permite visualizar, em termos estatísticos, as quebras, os afunilamentos e as rupturas que ocorrem no funcionamento do Sistema Criminal. Além disso, permite o cruzamento de informações biográficas e processuais, gerando análises sobre o movimento da criminalidade e as respostas institucionais que são dadas aos crimes e aos criminosos. Podem-se cruzar, entre outras, informações sobre sexo, naturalidade, profissão, cor da pele do indivíduo com o tipo de crime cometido, a sentença proferida, a duração da pena, o tipo de estabelecimento em que a pena foi cumprida, os benefícios concedidos. Podem-se ainda cruzar apenas as informações processuais, fornecendo um retrato da atuação da Justiça." (LIMA, 2000, p.6).

Nesse sentido, temos também os chamados *estudos de tempo*, que têm como foco o tempo despendido pelo Sistema de Justiça Criminal no processamento de um determinado delito. O tempo de processamento configura-se como um importante indicador da própria capacidade das organizações do sistema criminal em implementar a idéia de justiça. Tais estudos têm como objetivo calcular o tempo despendido pelo Sistema de Justiça Criminal no processamento de uma infração penal e compará-lo com o tempo previsto nos códigos, a fim de compreender em que medida os tribunais brasileiros aplicam ou não os dispositivos legais que regulam o tempo de um processo. (RIBEIRO, 2009b). Assim, quanto maior for a diferença entre o tempo necessário previsto em lei e o tempo real de processamento, menor a capacidade de incriminação do sistema (Ribeiro, 2009b).

Apesar de alguns estudiosos promoverem uma divisão entre esses dois tipos de estudo, a análise de fluxo está profundamente ligada à análise do tempo de processamento. Isto porque, de acordo com Cano e Duarte (2009), "a proporção final de casos que resultam em uma sentença depende, significativamente, do ano de início do caso e, por isso, o tempo do processo não pode ser desconsiderado em trabalhos que tenham como objetivo analisar o fluxo do sistema de justiça criminal" (RIBEIRO & SILVA, 2010, p.24).

Em outras palavras, os autores atentam para o fato de que delitos distintos demandam intervalos temporais diferenciados, assim, ao se propor analisar um determinado tipo de delito deve-se levar em consideração o tempo necessário, em média, para que ele alcance seu resultado final. De outra forma, o limite temporal adotado pode ser muito curto, subestimando, assim, as estimativas de condenação, uma vez que algumas sentenças não tiveram tempo de ser proferidas (CANO & DUARTE, 2009).

Desse modo, ambos os estudos além de produzir informações acerca do movimento da criminalidade e suas características, colocam em questionamento a tomada de decisões dentro do sistema criminal, sua capacidade ou incapacidade de processar a totalidade dos casos e oferecer uma resposta institucional satisfatória à sociedade. Através deles, pode-se ainda identificar onde ocorrem as principais rupturas que fazem com que o delito, que entra no fluxo por meio do inquérito, não passe por todas as etapas do fluxo de justiça e não receba a sentença no Judiciário.

> "A reconstituição do fluxo de pessoas e procedimentos que atravessam as diferentes organizações que compõem o sistema de justiça criminal viabiliza, portanto, em um primeiro plano, a reconstituição do funil da impunidade, verificando a probabilidade de casos registrados na Polícia alcançarem uma sentença no judiciário em um dado intervalo de tempo. Em um segundo plano, estes estudos viabilizam a mensuração de determinadas taxas e, por conseguinte, a avaliação da produção decisória das principais agências que integram o sistema de justiça criminal." (VARGAS & RIBEIRO, 2008, p. 05).

Outro ponto a se destacar é que essa reconstituição pode nos revelar não apenas o formato de funil que o processamento criminal possui (iniciando-se com uma ampla base, dado o elevado número de casos, e afunilando-se gradativamente, à medida que os casos passam de uma fase processual para outra), mas também os processos de seleção e filtragem que atuam sobre os crimes e sobre os criminosos (COELHO, 1986;

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 1987 *apud* VARGAS, 2000). Os cruzamentos dessas informações podem nos permitir observar as trajetórias dos indivíduos envolvidos nos delitos, bem como as diferenças de perfil tanto do crime, quanto do criminoso, e seu desenrolar dentro do sistema.

> "Ou seja, os estudos de fluxo são importantes na medida em que permitem a reconstituição do funcionamento do sistema de justiça criminal. Como conseqüência deste primeiro mapeamento, este tipo de estudo é necessário porque viabiliza o cálculo do percentual de casos que segue de uma fase à seguinte. Esses percentuais, por sua vez, permitem ao pesquisador avaliar a eficiência do sistema no processamento das causas e ainda calcular a probabilidade de punição pela prática de um dado crime. Esta cifra, em última instância, seria a maior avaliação do sistema e de sua capacidade dissuasória sobre a intenção de um dado cidadão em cometer o crime, posto que desvela a certeza (ou não) da punição pela transgressão de dadas regras." (VARGAS & RIBEIRO, 2008, p. 06)

Apesar das vantagens e possíveis resultados, esses estudos esbarram na dificuldade de acesso aos dados. Primeiro porque o Brasil não possui um sistema oficial e integrado de informações estatísticas que reúna informações organizadas sobre o fluxo do sistema de justiça criminal, desde a fase policial até a fase da condenação (VARGAS, 2008; VARGAS 2004; RIBEIRO, 2009b; LIMA, 2000). Dessa forma, apenas as agências que realizam as fases iniciais ou finais do fluxo de justiça é que costumam obter dados razoavelmente organizados. No entanto, utilizar apenas informações das fases iniciais e finais não se mostra suficiente para reconstituir o fluxo do sistema de justiça, tampouco para compreender as filtragens que ocorrem nas fases intermediárias deste fluxo (VARGAS & RIBEIRO, 2008).

Segundo – e em certa medida, conseqüência do primeiro – cada instituição organiza os dados referentes à sua atuação, de modo que na hora de compatibilizar esses dados, algumas lacunas se apresentam ao pesquisador, como, por exemplo, a dificuldade em identificar o mesmo caso em todas as instâncias. O resultado é uma

defasagem de dados e informações fidedignas no que se refere a esta seara, dificultando a produção de estudos mais aprofundados sobre o tema.

> "A ausência de um sistema como este torna-se ainda mais dramática em um cenário no qual o pesquisador possui diversas dificuldades em coletar informações sobre a forma como cada qual das agências do sistema processa os casos que são levados ao seu conhecimento e os desdobramentos que esses mesmos casos têm nas demais agências que compõem o sistema." (Adorno e Izumino, 2000 *apud* VARGAS & RIBEIRO, 2008, p. 07).

De acordo com Adorno e Izumino (2000), outro problema a ser levado em consideração refere-se à qualidade dos dados registrados pelas agências responsáveis, que tendem a ser bastante precários. De modo geral, os processos judiciais não vão muito além do que foi apurado nos inquéritos. Por este motivo, e dado o fato que identificar quem praticou o delito é uma das atividades mais difíceis de ser realizada, "alguns analistas (Sapori, 2007; Misse e Vargas, 2007) entendem que esta é a fase crucial do sistema e que, uma vez que esta é concluída com propriedade, as chances de o caso alcançar a fase de julgamento tornam-se substancialmente maiores" (VARGAS & RIBEIRO, 2008, p. 03).

Apresentados os pressupostos utilizados nos estudos de fluxo e tempo da justiça, suas possibilidades e seus limites, passemos à discussão acerca das metodologias empregadas na sua realização.

2.1 – As metodologias empregadas nos estudos de fluxo e de tempo

Partindo para a discussão acerca dos procedimentos metodológicos comumente empregados nas pesquisas sobre o fluxo e sobre o tempo do Sistema de Justiça Criminal, a forma mais adequada de investigarmos a incidência de crimes e o

processamento dos seus autores, conforme já foi discutido, é reconstituindo o fluxo de pessoas e papéis que atravessa as diferentes organizações que compõe o SJC - Polícias, Ministério Público, Varas Criminais e Tribunais, Penitenciárias. Para tal, a metodologia de coleta e análise de dados pode ser realizada por meio de três desenhos metodológicos distintos: *desenho longitudinal ortodoxo*, *desenho longitudinal retrospectivo* e *desenho transversal*.

O desenho longitudinal ortodoxo configura-se como o método tradicional de reconstituição do fluxo da justiça. Tal modelo consiste no acompanhamento e análise dos procedimentos realizados para um determinado grupo de delitos, desde o registro do crime pela polícia até o seu sentenciamento pelo sistema judicial. O acompanhamento, neste modelo, é feito de maneira direta, ou seja, a análise dos casos é feita de forma progressiva, no momento em que os procedimentos estão ocorrendo. Dessa forma é possível calcular quantos e quais casos passam por cada fase processual distinta, transformando-se em inquéritos, processos e condenações (CANO, 2006 *apud* VARGAS & RIBEIRO, 2008), além de permitir o cálculo do tempo despendido em cada uma dessas fases. A sua principal limitação diz respeito ao fato de demandar alto investimento financeiro e temporal por parte dos pesquisadores envolvidos:

> "Porém, os sistemas de informação das agências de segurança pública no Brasil não foram desenhados para monitorar o fluxo de casos ao longo de diversas instituições (Polícia, Ministério Público, Judiciário). Como cada instituição usa suas próprias categorias e seus próprios códigos de identificação, há uma dificuldade enorme de identificar o mesmo caso em várias instituições. Em sendo dessa forma, a utilização da metodologia longitudinal ortodoxa fica condicionada à disponibilidade do pesquisador em acompanhar um determinado conjunto de casos durante um certo espaço de tempo para ver o que acontece com esses casos. Geralmente, os estudos longitudinais ortodoxos fixam um limite até o qual o conjunto de casos será acompanhado (limite este, geralmente, fixado em anos). Durante o período em que os pesquisadores acompanham o conjunto de casos, eles procuram registrar as passagens dos casos às fases subsequentes, as características do processo e ainda as razões para o encerramento do caso antes do previsto." (VARGAS & RIBEIRO, 2008, p. 12)

O segundo modelo citado foi o longitudinal retrospectivo, que corresponde à análise em profundidade dos casos encerrados em um determinado ano, de modo a monitorar o fluxo retrospectivamente, isto é, de trás para frente (RIBEIRO, 2009b). Segundo Vargas e Ribeiro (2008), o modelo longitudinal retrospectivo é utilizado primordialmente nas análises do tempo da justiça, uma vez que a análise parte dos casos "de sucesso", ou seja, daqueles que conseguiram passar por todas as etapas processuais, chegando à sentença. Assim, permite mensurar o tempo de processamento, além de possibilitar a compreensão das características dos casos que alcançam a fase de sentença, mas não fornecem informações sobre as perdas e rupturas que ocorrem no sistema:

> "No entanto, na medida em que esta abordagem trabalha primordialmente com casos cujo processamento foi completo (posto que perpassou todas as fases do fluxo), este tipo de metodologia termina por ser pouco comum aos estudos relacionados a fluxo, se conformando como o ponto de partida para os estudos que possuem como foco o tempo da justiça criminal." (VARGAS & RIBEIRO, 2008, p. 15).

O terceiro modelo é o transversal e, por sua vez, tem sua aplicação restrita aos estudos focados no fluxo da justiça, na medida em que consiste no cálculo do número de casos (para cada tipo de delito) que são processados ano a ano por cada uma das três organizações que compõem o Sistema de Justiça Criminal: Organizações Policiais, Ministério Público e Judiciário (VARGAS & RIBEIRO, 2008). Assim, são coletadas informações em cada uma dessas agências sobre determinado tipo de crime em um ano específico, tais como o número de ocorrências registradas pela polícia, o número de inquéritos abertos, o número de denúncias oferecidas, o número de julgamentos, o número de sentenças e o número de condenações (CANO, 2006). Neste tipo de análise, portanto, a dimensão temporal da justiça criminal é suprimida.

A vantagem deste modelo diz respeito à sua simplicidade e facilidade de análise e coleta. Além disso, ele permite trabalhar com o número total de casos – e não apenas com amostras, e com uma série temporal de vários anos, se esse for o caso. Por outro lado, a desvantagem do desenho transversal em relação ao longitudinal ortodoxo é que nele comparam-se números referentes a crimes distintos, isto é, como o recorte é feito por ano, torna-se impossível acompanhar o mesmo crime do registro à sentença, ocasionando em uma relativa perda de precisão dos dados (VARGAS & RIBEIRO, 2008).

> "A desvantagem do desenho transversal em relação ao longitudinal ortodoxo é a impossibilidade de se conhecer quais casos denunciados originalmente correspondem a quais casos em cada uma das instituições subseqüentes. Por exemplo, as denúncias por homicídio oferecidas pelos promotores durante um certo ano correspondem a crimes cometidos durante vários anos e, com isso, mudanças pontuais (como, por exemplo, um força tarefa para encerrar o processamento de todos os casos que se encontravam em uma dada vara criminal em um dado ano) não são captadas. Ou seja, o desenho transversal permite conhecer os números de crimes, inquéritos, denúncias, processos e sentenças de um ano, mas, não permitem saber quais peças são relativas a quais crimes praticados em que anos. Isto provoca uma perda de precisão, particularmente nos estágios intermediários do sistema. Mais importante ainda, se houver alguma mudança nos prazos normais relativos a um certo estágio ou a uma instituição — como um mutirão na Polícia ou no Ministério Público para acelerar inquéritos atrasados, num curto período de tempo — todas as estimativas serão enviesadas." (VARGAS & RIBEIRO, 2008, p. 13-14).

Dessa forma, devido à inexistência de dados organizados de forma integrada nas diversas agências do sistema criminal, o modelo longitudinal ortodoxo, apesar de ser o método ideal para calcular a impunidade do sistema de justiça criminal, captando tanto as rupturas quanto o tempo despendido, tem sido o menos usado, em detrimento do desenho transversal.

> "Portanto, como bem conclui Cano (2006), apesar de ser a abordagem ortodoxa a mais adequada para a reconstituição do fluxo de papéis e pessoas no âmbito do sistema de justiça criminal, as dificuldades relacionadas ao

> acompanhamento dos casos no sistema tem colocado a utilização do desenho transversal, complementado com uma análise longitudinal retrospectiva de uma amostra de casos que chegam no estágio final como a alternativa mais viável para a construção do fluxo do sistema de justiça criminal brasileiro." (VARGAS & RIBEIRO, 2008, p. 15).

Outro ponto importante a ser mencionado refere-se ao tipo de crime a ser abordado na análise. Conforme destaca Vargas (2007), a seleção de uma modalidade de delito a ser focada na análise é fundamental, uma vez que para cada tipo de delito corresponde uma maneira diferente de tratamento dos casos que, por sua vez, implica em diferentes prazos prescritos pelos códigos e realizados pelos tribunais. Como exemplo, podemos citar os crimes de homicídio doloso e infanticídio, que têm um tratamento diferenciado e são julgados pelo Tribunal do Júri ao invés de Juiz Singular, demandando por isso um período mais longo. Dessa forma, os estudos de fluxo e tempo da justiça devem focar em apenas um tipo criminal, a fim de obter uma análise confiável. Além disso, só é possível comparar fluxos de processamento tendo como base crimes semelhantes:

> "Se, de acordo com os códigos e com as atividades práticas dos operadores da Justiça Criminal, para cada tipo de delito corresponde uma maneira singular de tratamento dos casos, pode-se pensar que a natureza do delito intervém de maneira decisiva na configuração que o fluxo assume. Partindo deste pressuposto, comparar fluxos de diferentes crimes é menos elucidativo do que comparar fluxos de crimes de mesma natureza, tratados por diferentes sistemas de Justiça." (Vargas, 2007, p. 64).

No que se refere especificamente aos estudos de tempo, Santos (1996) desenvolve como pressuposto metodológico para sua realização os conceitos de *morosidade legal* e *morosidade necessária*. Segundo ele, a morosidade legal refere-se ao tempo estabelecido legalmente, pelo Código do Processo Penal, para o processamento de um crime. Já a morosidade necessária pode ser entendida como o tempo real despendido pelas organizações que compõem o sistema de justiça criminal no processamento de

um crime, devendo, idealmente, harmonizar rapidez e eficiência com proteção aos direitos (RIBEIRO, 2009b).

Assim, a fim de mensurar o tempo despendido pelo sistema criminal no processamento de uma infração penal, bem como compreender em que medida os tribunais aplicam ou não os dispositivos legais que o regulam, contrasta-se os conceitos de morosidade legal e morosidade necessária. Ou seja, calcula-se a morosidade necessária para um dado tipo de crime e depois compara-se com a morosidade legal, isto é, com o tempo legal estabelecido no Código do Processo Penal. Dessa forma, "um sistema de justiça será considerado tanto mais eficiente quanto menor a diferença entre a morosidade legal e a morosidade necessária" (RIBEIRO, 2009b, p.38).

Partindo desse pressuposto, grande parte dos estudos brasileiros dedicados a análise do tempo da justiça tem como objetivo calcular a morosidade necessária das instâncias do sistema de justiça criminal e compará-la à morosidade legal, prevista em lei. Assim, torna-se possível verificar a diferença existente entre os limites prescritos pelos códigos e a realidade do dia a dia das agências de controle social, "problematizando a questão da implementação do direito no âmbito das estruturas jurídicas e, com isso, apontando para a importância de se refletir sobre a diferença existente entre o direito no papel e o direito em ação" (RIBEIRO, 2009b, p.38).

Outro ponto importante passível de ser abordado nesses estudos é o que se refere aos determinantes do tempo da justiça, que consiste em buscar compreender quais os fatores que influenciam ou são capazes de explicar o tempo de processamento dos delitos, bem como a diferença que pode existir entre morosidade legal e morosidade necessária no sistema de justiça como um todo e/ou em cada organização específica que o compõe (RIBEIRO, 2009b).

Explicitados os principais recursos metodológicos empregados na análise de fluxo e no cálculo do tempo da justiça, as próximas seções se ocuparão de fazer um balanço dos principais estudos já publicados sobre o tema, tanto no cenário internacional quanto nacional.

2.2 – O sistema de Justiça criminal e os estudos de fluxo e de tempo: o cenário internacional

O propósito desta seção e da seção seguinte é elencar alguns dos mais relevantes trabalhos sobre eficiência do Sistema de Justiça Criminal, com foco nos estudos de fluxo e tempo, a fim de expor o debate sociológico acerca do tema e os resultados encontrados pelas pesquisas já realizadas. Três balanços da literatura sociológica acerca desta temática foram utilizados como base para este capítulo: Ribeiro (2009a; 2010) e VARGAS & RIBEIRO (2008). Diferentemente deles, não temos por objetivo cobrir o máximo de referências bibliográficas. Longe de ser um levantamento bibliográfico exaustivo, pretendemos contrapor os balanços já feitos anteriormente e destacar os principais trabalhos realizados sobre o tema e suas conclusões.

De acordo com Ribeiro (2009a), os primeiros estudos destinados a reconstituir o fluxo do Sistema de Justiça Criminal tiveram como base o *United Nations Surveys of Crime Trends and Operations of Criminal Justice Systems*, *survey* instituído pelas Nações Unidas na década de 1980 e que tinha como objetivo coletar informações de cada país acerca do número de crimes registrados em cada ano, do número de processos iniciados por categoria criminal em cada ano e do número de sentenças proferidas de acordo com o tipo de delito em cada ano.

Desta forma, seria possível ter conhecimento acerca do funcionamento do Sistema de Justiça Criminal em cada país, acompanhando o andamento dos processos anualmente, além de calcular as taxas de esclarecimento, processamento, sentenciamento e condenação, a partir de uma metodologia de pesquisa que privilegiava a utilização do modelo transversal. Nas palavras da autora:

> "O primeiro *survey* realizado pelas Nações Unidas com este propósito teve lugar no ano de 1984 e cobriu o período compreendido entre os anos 1970 – 1980. Desde então foram realizadas nove outras rodadas que procuraram cobrir o período compreendido entre os anos de 1970 e 2002." (RIBEIRO, 2009a, p. 66)

Essa coleta realizada pelas Nações Unidas ofereceu insumos para a realização de outros estudos e pesquisas que tinham como foco não apenas avaliar a capacidade decisória do Sistema de Justiça Criminal, a partir da reconstrução do fluxo de procedimentos e papéis, mas também buscar compreender os resultados encontrados e vislumbrar possíveis mudanças a fim de tornar os Sistemas Criminais mais eficientes (RIBEIRO, 2009a).

Até então, o método mais utilizado para reconstituição do fluxo do sistema de justiça criminal era o desenho longitudinal ortodoxo. Contudo, com o advento desta pesquisa, o modelo transversal passou a ser "a base metodológica de estudos que tinham como objetivo avaliar a produção decisória dos sistemas de justiça criminal em uma perspectiva comparada" (VARGAS & RIBEIRO, 2008).

Apesar disso, não foram todos os países que responderam ao questionário proposto pelas Nações Unidas, sobretudo na América Latina onde, alegando a ausência dessas informações de maneira organizada, poucos países responderam ao *survey*, como foi o caso do Brasil, por exemplo.

> "De acordo com Cano (2006), não existem dados sobre o Brasil neste sistema de informações das Nações Unidas. A justificativa para o fato de este país não responder ao questionário desta organização é a não existência de tais informações de maneira organizada o que aponta, mais uma vez, para a importância deste tipo de estudo a partir do uso dos dados produzidos localmente por cada pesquisador ou coletados junto às agências estaduais." (RIBEIRO, 2009a, p. 67)

A realização deste *survey* deu o ponta-pé inicial para o surgimento de outros estudos do mesmo tipo, tendo como objetivo avaliar a produção decisória do sistema de justiça criminal e, a partir dos resultados encontrados, vislumbrar possíveis reformas a fim de torná-los mais eficientes.

Foi assim, por exemplo, com o estudo de Kangaspunta *et al* (1998), que teve como foco os países da União Européia, os países da Europa Central e os países da Europa Ocidental; o de Shaw *et al* (2003), onde foram analisados todos os continentes, tomando como base os dados de homicídio coletados pelas Nações Unidas, no período compreendido entre os anos 1995 e 1997; e o de Aaroma *et al* (2003), que buscou calcular a taxa de condenação nos países da União Européia comparando-a com os demais países do continente europeu (RIBEIRO, 2009a).

Os três estudos em questão apontaram para uma taxa de sentenciamento baixa, se comparada com o total de crimes registrados. Ou seja, muitos casos deram entrada no sistema de justiça, mas poucos foram esclarecidos. Neste último, pôde-se perceber, inclusive, que o principal ponto de atrito do Sistema de Justiça Criminal, para os países analisados, ocorreu na fase compreendida entre o registro do crime na instituição policial e o indiciamento do suspeito (independentemente do tipo do sistema em questão: *Common Law* ou *Civil Law*). Assim, a pesquisa evidenciou que um dos principais – senão o principal – gargalo ou ponto de atrito dos sistemas de justiça criminal analisados parece ter sido a fase inicial, ou seja, aquela que corresponde ao esclarecimento da autoria e que é realizada em todos os sistemas (RIBEIRO, 2009a).

Ademais, outras pesquisas foram realizadas tomando como base dados produzidos internamente, isto é, pelas próprias agências que compõem o Sistema de Justiça Criminal de cada país, sobretudo aqueles que não responderam o questionário das Nações Unidas. Dentre estes, a autora cita: Lecuona (2003), que a partir de uma amostra de 175 casos de crimes ocorridos, analisou o fluxo do crime de homicídio doloso no México para o ano de 2001, onde apenas 1 caso alcançou a fase judicial; e Restrepo e Cuellar (2004), que analisaram o caso da Colômbia, coletando dados do Ministério Público e do Judiciário referentes ao período de 2000 a 2004, obtendo um percentual de 30% de casos que alcançaram a sentença.

> "Contudo, (...) poucas são as pesquisas que utilizam estes sistemas "nacionais" de informação em detrimento das estatísticas publicadas nas nove rodadas do "*Survey of Crime Trends and Operations of Criminal Justice Systems*". Alguns exemplos neste sentido puderam ser encontrados, especialmente, no que diz respeito a estudos realizados na América Latina a partir do uso dos dados oficiais das agências integrantes do Sistema de Justiça Criminal." (RIBEIRO, 2009a, p.72)

A revisão feita por Ribeiro (2009a) das pesquisas realizadas internacionalmente sobre fluxo do sistema de justiça criminal mostra que, para os casos de homicídio doloso, a maior filtragem tende a ocorrer na fase policial, ou seja, no esclarecimento da autoria, seja qual for a tradição jurídica do país. Apesar disso, ela atenta para a importância de se levar em consideração as divergências de tradições jurídicas na análise, sobretudo na comparação das fases finais do fluxo de justiça em países distintos:

> "O que esta sumarização das pesquisas realizadas sobre fluxo do Sistema de Justiça Criminal em diversas localidades parece denotar é a importância de se contrastar não apenas as taxas de sentenciamento registradas em diversos sistemas. Estas pesquisas indicam ainda a relevância de se ter em mente que a comparação entre culturas jurídicas distintas pode implicar em resultados completamente diferenciados, uma vez que os números finais podem estar

> representando realidades diferenciadas dependendo da tradição jurídica a qual o sistema é filiado. Assim sendo, uma primeira sugestão para análise dos dados coletados em diversos países é o estudo dos mesmos em dois grupos separados: um grupo integrado pelos países filiados à tradição da *Common Law* e outro grupo integrado pelos países filiados à tradição da *Civil Law*. Com isso, pode-se, efetivamente, construir uma análise do fluxo do Sistema de Justiça Criminal e, por conseguinte, mensurar as taxas de atrito, em uma perspectiva comparada." (RIBEIRO, 2009, p. 75)

Já no que se refere ao tempo de processamento, uma das primeiras pesquisas realizadas especificamente sobre o tema foi o *survey* empreendido pelo National Center for State Courts (NCSC) em 1976. Tal pesquisa teve por objetivo compreender os determinantes do tempo de processamento dos tribunais cíveis e criminais em diversas regiões dos Estados Unidos da América, seus resultados apontaram como fatores influenciadores do tempo: a complexidade do caso, o número de acusados, se houve prisão durante o processo e o tipo da defesa (se pública ou privada), entre outros (RIBEIRO, 2010).

Os outros estudos que vieram em seguida também focaram na busca pelos determinantes do tempo da justiça: Swigert e Farrell (1980) concluíram que as variáveis que mais influenciavam o tempo de processamento eram a liberdade/não-liberdade dos réus durante o processo e a cor do réu. "Ou seja, os réus que gozavam de liberdade provisória e que eram de cor branca tendiam a ter um processo mais demorado do que réus mantidos em custódia ou de cor escura" (RIBEIRO, 2010, p.317). Já Neubauer e Ryan (1982) destacaram: a existência de recursos, o tipo de crime (se qualificados ou não), a custódia do réu e o tipo de defesa, alegando que as características pessoais do réu (sexo, idade, grau de escolaridade e renda) não influenciavam no tempo de duração dos processos (RIBEIRO, 2010).

Apresentando uma conclusão contrária à pesquisa de Neubauer e Ryan (1982), Ostrom e Hanson (1999) analisaram 400 casos criminais encerrados no ano de 1994, a

partir de dados disponibilizados por nove tribunais americanos, a fim de coletar informações acerca tanto dos casos quanto dos atores envolvidos. Por meio da pesquisa, observou-se que os crimes de homicídio demandam mais tempo em seu processamento, além de se configurarem como casos onde as características do réu são as que melhor explicam as diferenças em termos do tempo necessário para o processamento criminal (RIBEIRO, 2010).

Já no ano de 1996 foi publicada uma pesquisa de caráter mais amplo sobre a morosidade processual, desenvolvida pela equipe de pesquisadores do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, liderado por Boaventura de Sousa Santos. Tal pesquisa teve por objetivo não só apontar determinantes do tempo, mas também avaliar o acesso dos cidadãos à justiça, o desempenho dos tribunais portugueses de primeira instância e sua eficiência em solucionar os litígios.

> "Neste domínio, a questão da morosidade mereceu atenção especial na medida em que constituiu uma das variáveis - um indicador mesmo – através do qual é possível avaliar o desempenho dos operadores do direito e das instâncias de distribuição de justiça, certamente uma das interfaces ente o sistema jurídico e o sistema político em sociedades democráticas." (ADORNO *et* al, 1999, p.780).

Essa foi uma pesquisa de grande importância nos estudos sobre a temática da morosidade processual e do acesso à justiça, influenciando muitas outras pesquisas que estariam por vir, sobretudo no Brasil.

2.3 – O sistema de Justiça criminal e os estudos de fluxo e de tempo: o cenário nacional

Segundo Kant de Lima *et al.* (2000) um dos fatores que afastou a reflexão dos cientistas sociais contemporâneos das etnografias dos sistemas judicial e policial brasileiro foi seu caráter hierarquizado, mais próximos das tradições mediterrâneas do que das francesas e anglosaxônicas. “Sendo esses sistemas considerados como meros reflexos de uma ordem opressora e injusta, nada havia para ser especialmente estudado neles, a não ser, provavelmente, seus modos de extinção” (KANT DE LIMA *et al.*, 2000).

Com o advento da redemocratização e das transformações políticas e jurídicas que vieram com ela, permitindo um trânsito mais livre de pesquisadores nas instituições, começam a surgir, a partir da década de 1980, estudos sociológicos sobre as organizações do sistema de justiça criminal, focando, primordialmente, nas organizações policiais. Foram trabalhos pioneiros os de Pinheiro (1981), Lemgruber (1985) e Oliveira (1985, 1985a).

Segundo Misse e Vargas (2007), a primeira investigação sobre o fluxo do sistema de justiça criminal foi realizada por Edmundo Campos Coelho (1986), ainda na década de 1980, a partir de dados sobre o movimento de inquéritos, denúncias e processos de crimes e contravenções no Rio de Janeiro no período de 1942 a 1967 (sob o título de *Administração da Justiça Criminal no Rio de Janeiro: 1942-1967*), influenciando vários outros trabalhos acadêmicos até os dias atuais (Vargas, 2004; Misse e Vargas, 2007; Sapori, 2007). Vale salientar, porém, que a análise foi feita tomando como ponto inicial o número de inquéritos remetidos ao Judiciário, uma vez que o autor não teve

acesso às informações acerca do número de ocorrências que viraram inquérito (RIBEIRO, 2009a).

Segundo Cano e Duarte (2009), a pesquisa realizada por Coelho identificou que em 1967, no Rio de Janeiro, 16% dos indiciados por roubo, furto, homicídio e estelionato receberam condenação, assim como 35% dos indiciados por contravenção penal. O efeito "funil" já se fazia presente:

> "A partir da análise das informações relativas à fase judicial de processamento, Coelho constatou que apenas uma parcela dos indiciados e implicados em crimes e contravenções chega ao último estágio do processamento judicial, e uma proporção ainda menor é finalmente sentenciada a penas privativas de liberdade. Este efeito funil pode ser exemplificado tomando como referência o ano de 1967 (...) já que do total de crimes que tiveram o seu inquérito remetido à justiça, apenas 18% foram sentenciados, ou seja, "sobreviveram" até a fase final do fluxo de processamento." (RIBEIRO, 2009a, p.76).

Em 1994, Sérgio Adorno retoma a temática do funcionamento do Sistema de Justiça Criminal, tomando como objeto de estudo os crimes cuja autoria foi esclarecida nos anos de 1970 e 1982 no estado de São Paulo. O autor analisou como se deu o processamento desses crimes por meio do modelo transversal. Os resultados da pesquisa mostraram que em 1970 a taxa de condenação foi de 27% sobre o total de crimes cuja autoria foi esclarecida, e em 1982 essa taxa foi reduzida para 22% (RIBEIRO, 2009a).

De acordo com Ribeiro (2009), a partir daí, vários outros estudos são realizados com o objetivo de analisar o funcionamento do sistema de justiça. Foi o caso, por exemplo, de Castro (1996) que focou sua análise de fluxo nos crimes de homicídio contra crianças e adolescentes, na cidade de São Paulo, entre os anos de 1991 e 1994, obtendo uma taxa de condenação de apenas 8%; e Soares *et al* (1996) que, por sua vez, acompanharam casos de homicídios instaurados pela polícia na região metropolitana

do Rio de Janeiro no ano de 1992. Ambos os estudos utilizaram a metodologia longitudinal ortodoxa e, por meio dela, chegaram a uma taxa de sentença baixíssima (CANO E DUARTE, 2009).

Em 1999 é publicado um dos primeiros estudos que leva em consideração não só o fluxo, no sentido de calcular perdas e taxas de atrito, mas também o tempo de processamento. Tal estudo foi coordenado por Paulo Sérgio Pinheiro e teve como objetivo analisar 28 processos de linchamento ocorridos no estado de São Paulo entre os anos de 1980 e 1989, a fim de mensurar o tempo de processamento desses casos, bem como os possíveis fatores determinantes deste tempo. Utilizando o desenho longitudinal retrospectivo, a análise dos dados indicou como variáveis influenciadoras no tempo de processamento dos casos de linchamento pesquisados: a requisição de laudos complementares, os mandados de citação não cumpridos e as solicitações de informações a outros órgãos. Isto é, a pesquisa liderada por Pinheiro mostrou que as causas da morosidade processual estariam, portanto, "relacionadas a uma série de atividades indispensáveis ao andamento do processo e que, em razão do excesso de formalismos, implicam um tempo demasiado longo para serem cumpridas" (RIBEIRO, 2010, p.321). Pinheiro *et al* (1999) revelaram ainda que a morosidade necessária, ou seja, o tempo necessário de processamento, tenderiam a ser maior nos casos que envolvem violação aos direitos humanos se comparada ao crime de homicídio doloso, por exemplo.

Em 2002, Adorno publicou outra pesquisa onde, empregando o modelo transversal, analisou os casos de homicídio ocorridos no estado de São Paulo entre os anos 1991 e 1997, visando encontrar os principais gargalos do sistema criminal.

Já Vargas (2004), analisou 444 Boletins de Ocorrência do crime de estupro registrados na Delegacia de Defesa da Mulher de Campinas, entre os anos de 1988 e

1992, por meio do modelo longitudinal ortodoxo. Assim, a autora identificou que para os crimes de estupro em Campinas, o fluxo assume a forma de um funil, isto é, começa com um grande número de casos registrados e segue diminuindo em cada fase processual, sendo o maior gargalo a passagem da fase policial para a judicial (RIBEIRO, 2009). Estendendo sua pesquisa para a análise do tempo de tramitação desses casos, a autora concluiu que, para os casos de estupro, variáveis como idade da vítima e condição do acusado durante o processo (preso ou em liberdade) influenciam o tempo de processamento dos casos.

Além desses, houveram ainda os trabalhos de Tavares *et al* (2003), na cidade de Marabá, estado do Pará; Rifiotis *et al* (2007), na Região Metropolitana de Florianópolis; Cano (2006) na cidade do Rio de Janeiro, todos esses focados no fluxo do processamento (RIBEIRO, 2009).

Em 2006, em pesquisa coordenada por Batitucci, foi analisada uma amostra de processos de homicídios dolosos julgados pelos tribunais do júri das comarcas de Belo Horizonte, Coronel Fabriciano e Ipatinga entre 1985 e 2003. Os resultados obtidos mostraram que, para os casos analisados, o tempo despendido é maior na fase do inquérito policial do que nas demais fases de processamento:

> "Esses resultados, de acordo com os autores, evidenciavam a falência do modelo investigativo adotado pela Polícia Civil em Minas Gerais e sua incapacidade institucional de fazer frente às demandas dos casos de homicídio doloso, sendo esse o principal aspecto que contribuiria para o aumento do tempo de duração de um processo penal." (RIBEIRO, 2010, p.323).

Em Recife, Ratton e Cireno (2007) coordenaram a pesquisa *Violência Endêmica – Homicídios na cidade do Recife: dinâmica e fluxo no Sistema de Justiça Criminal*, financiada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, e que teve

como foco analítico os homicídios dolosos ocorridos na cidade do Recife entre os anos de 2003 e 2004 e cuja autoria foi esclarecida. Utilizando-se do modelo longitudinal ortodoxo, a pesquisa procurou realizar uma análise combinada de fluxo e tempo. Assim, entre os dois anos analisados foram registradas 2114 ocorrências de homicídio doloso, das quais até novembro de 2005, apenas 17 tinham obtido condenação. Além disso, "concluiu que durante esse mesmo período de tempo a polícia encaminhou ao Ministério Público apenas 34% dos casos de homicídios registrados na cidade" (CANO E DUARTE, 2009, p.04).

No mesmo ano ainda tivemos as pesquisas de Adorno e Izumino (2007), que analisaram retrospectivamente os casos de linchamento julgados pelo IV Tribunal do Júri do Fórum Regional da Penha, no período compreendido entre os anos de 1984 e 1988; de Misse e Vargas (2007), versando sobre o fluxo do homicídio doloso no Estado do Rio de Janeiro, no período de 2000 a 2005; e de Sapori (2007), que analisou a taxa de esclarecimento dos casos de homicídio doloso na cidade de Belo Horizonte, entre os anos de 2000 e 2005, chegando a um percentual de 15% (RIBEIRO, 2009).

Em pesquisa recente, Ribeiro (2009) analisou 131 casos de homicídios dolosos ocorridos entre 1977 e 1992, e cujo arquivamento do processo criminal se deu em um dos quatro tribunais do júri do Fórum Central da cidade do Rio de Janeiro em 1996, com o objetivo de mensurar o tempo de processamento desses crimes, além de encontrar os determinantes desse tempo. Segundo a autora, as variáveis idade do réu, sexo da vítima, presença de assistente da acusação, presença de arma de fogo e presença de flagrante são as que melhor explicam a variação do tempo da justiça criminal brasileira.

Em seu levantamento bibliográfico, Ribeiro (2009a) destaca ainda as pesquisas de Ribeiro e Silva (2010), Ribeiro (2010) e Cano e Duarte (2009) todas apresentando

uma baixa taxa de esclarecimento e um grande número de perdas, sobretudo na passagem da fase policial para a fase judicial.

Ainda em 2010, uma pesquisa coordenada por Michel Misse e financiada pela Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF), foi desenvolvida em parceria com pesquisadores de importantes centros acadêmicos do Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Brasília e Recife. O objetivo da pesquisa era investigar o papel e a função do inquérito policial no processo de esclarecimentos e processamento de crimes no Brasil. Para isto, foram realizadas etnografias, estudos de fluxo e, em alguns casos, estudos de tempo em cada uma das capitais citadas, no intuito de compreender as características que a investigação policial agrega sob o modelo do inquérito policial e seus resultados ao longo das etapas posteriores do processo penal, além de mensurar a eficiência do Sistema de Justiça Criminal por meio de uma análise comparada. Os resultados encontrados em cada uma das análises, realizadas por grupos de pesquisa distintos, serão descritos a seguir.

No Rio de Janeiro foi analisado o fluxo para os casos de homicídio (tentado e consumado), estelionato e roubo. Os resultados encontrados mostraram que apenas 3,8% dos registros de homicídios tentados e consumados em 2005 chegaram a ser denunciados em até quatro anos e meio depois dos fatos. Nos casos de estelionato, menos de um terço das ocorrências de estelionato registradas pela polícia em 2005 chegaram à Central de Inquéritos até quatro anos e meio depois. Destes, apenas 16% foram denunciados. Já para os casos de roubo, o percentual é ainda menor: apenas 1,8% dos casos de roubo chegam ao conhecimento do Ministério Público até quatro anos e meio após o ocorrido (Misse *et al*, 2010).

Em Belo Horizonte Vargas e Nascimento (2010) analisaram tanto o fluxo quanto o tempo para os casos de homicídio doloso. Os dados de fluxo mostram

percentuais acerca dos procedimentos internos realizados na polícia e que são necessários para a conclusão do inquérito, sobretudo no que se refere aos tipos de perícias solicitadas. No que tange o tempo dos inquéritos de homicídios dolosos em Belo Horizonte, os resultados apontaram para uma média de 2 dias entre o registro da ocorrência e a abertura do inquérito, de 21 dias entre o início das investigações e o interrogatório do suspeito, e 245 dias entre o interrogatório do suspeito e o encerramento do inquérito (VARGAS E NASCIMENTO, 2010).

No Distrito Federal também foram realizadas pesquisas de fluxo e de tempo. Assim, do total de inquéritos analisados, 78,2% foram denunciados pelo Ministério Público. Destes, 72,1% receberam uma sentença de pronúncia e foram encaminhados ao Tribunal do Júri, que condenou 44,9% dos casos pronunciados. Quanto ao tempo de tramitação dos casos de homicídios dolosos, a média de dias necessários entre o registro do Boletim de Ocorrência e a instauração do inquérito foi de 8 dias. Para a conclusão dos inquéritos a média encontrada foi de 300 dias. Já entre o recebimento do inquérito pelo Ministério Público e a emissão do parecer a média encontrada foi 131 dias. Uma vez recebida a denúncia, o processo leva, aproximadamente, 293 dias até a decisão da pronúncia ou impronúncia e mais 254 dias para o julgamento pelo Tribunal do Júri. (TRINDADE *et al.*,2010)

Em Recife, entre os anos de 2005 e 2009, a Central de Inquéritos do Recife recebeu um total de 3203 inquéritos referentes aos crimes de homicídio e latrocínio. Destes, 1101 casos foram denunciados e 872 foram arquivados. Não há informações sobre os casos restantes mas, supõe-se, que se refiram aos pedidos de novas diligências. No que se refere à análise do tempo dos casos de homicídio doloso, no ano de 2007 o tempo médio decorrido entre a data do crime e a instauração do inquérito

pela polícia foi de 88 dias. Depois de instaurado o inquérito, a média de dias até sua remessa para o Ministério Público foi de 199 dias (RATTON *et al.*, 2010).

Por fim, temos os resultados encontrados em Porto Alegre onde, por meio de um recorte transversal, revelaram que, em 2006, foram registradas 4.931 ocorrências para homicídio tentado ou consumado e oferecidas 2.177 denúncias no mesmo período, correspondendo a 44% do total de casos. O Judiciário, por sua vez, produziu 302 condenações, concluindo, portanto, que as condenações para os crimes de homicídio doloso ficam em torno de 6% do total de casos registrados pela polícia (GHIRINGHELLI *et al*.,2010).

Os resultados encontrados na pesquisa coordenada por Misse indicaram que, em todas as capitais pesquisadas, há um volume muito elevado de ocorrências criminais, especialmente se comparado com o efetivo de operadores incumbidos de dar-lhe tratamento. Mostra-se, em geral, uma capacidade de esclarecimento dos crimes muito baixa, os poucos casos que apresentaram melhor taxa de elucidação resultam, em sua maior parte, de flagrantes (MISSE, 2010). Além disso, nas pesquisas onde foram realizados estudos do tempo da justiça, a morosidade necessária mostrou-se muito superior à morosidade legal.

Por meio das conclusões levantadas pelas diversas pesquisas acima relatadas, torna-se possível concluir pela fragilidade do Sistema de Justiça Criminal brasileiro como um todo. Os dados encontrados confirmam a sensação de impunidade e mostram que a capacidade do sistema brasileiro em processar e punir os crimes é bastante limitada, uma vez que poucos casos sobrevivem até a fase da sentença.

Além disso, apesar de as pesquisas terem sido realizadas nas mais diversas localidades e com metodologias distintas, é possível perceber muitos resultados em comum, revelando problemas semelhantes. Um deles e talvez o mais importante é o

que se refere à fase policial. Na maioria dos casos analisados, o afunilamento é maior na passagem da fase policial para a fase judicial, isto é, dos muitos casos registrados pela polícia pouquíssimos têm sua autoria esclarecida e são transformados em processos, configurando a fase policial como a de maior atrito.

No que tange o tempo de processamento, em todos os casos a morosidade necessária encontrada se apresentou muito superior a morosidade legal prevista no Código de Processo Penal. Além disso, quando se trata de apontar determinantes do tempo da justiça, as variáveis que mais influíram para aumentar/diminuir o tempo de processamento foram àquelas referentes as características processuais do caso, como a condição do réu (se solto ou preso), a presença de flagrante e a interposição de recursos.Variáveis ligadas ao perfil dos atores envolvidos também apresentaram relevância, como a idade da vítima, por exemplo.

Concluído este capítulo sobre os estudos de fluxo e de tempo da justiça, e apresentadas as principais pesquisas e seus resultados, sobretudo no âmbito nacional, o capítulo seguinte se preocupará com a análise dos dados coletados acerca do funcionamento do Sistema de Justiça Criminal de Pernambuco e sua capacidade de incriminação para os casos de homicídios dolosos registrados na cidade do Recife.

Capítulo 3 – O fluxo e o tempo do homicídio doloso no sistema de justiça criminal de Pernambuco

Conforme foi dito anteriormente, o presente capítulo se preocupará em analisar os dados coletados a fim de avaliar a efetividade do processo de incriminação do Sistema de Justiça Criminal de Pernambuco, para casos de homicídios dolosos (tentados e consumados[13]) registrados na cidade do Recife.

Dito isto, o capítulo se inicia com uma explicação da metodologia utilizada no desenvolvimento desta pesquisa e, posteriormente, se divide em seções de acordo com o tipo de estudo realizado e seus respectivos resultados.

3.1 – Notas metodológicas

Conforme já explicitado no capítulo anterior, há três desenhos metodológicos distintos através do qual os estudos sobre fluxo e tempo podem ser realizados. Aqui foram escolhidos dois desses três modelos, *o modelo longitudinal ortodoxo*, em que se acompanha um conjunto de ocorrências policiais ao longo de certo período de tempo, permitindo verificar tanto as perdas ocorridas, quanto o tempo de duração de cada uma das fases no momento em que essas estão ocorrendo; e *o modelo longitudinal retrospectivo*, no qual parte-se dos casos encerrados em um determinado ano, monitorando o fluxo retrospectivamente – de trás para frente – até chegar ao estágio inicial (CANO, 2006 *apud*

[13] De acordo com Código Penal: "Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei 7209, de 11.7.1984) **Crime consumado:** I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; **Tentativa***:* II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

RIBEIRO, 2009b). Por implicar em menos recursos de tempo e dinheiro, o modelo longitudinal retrospectivo é atualmente o mais empregado pelos estudos de tempo.

No presente trabalho, foram combinados os dois desenhos metodológicos, a fim de possibilitar uma análise mais completa acerca do problema em questão. Além disso, o tipo penal escolhido para a análise foi o homicídio doloso, tentado e consumado, uma vez que, segundo Vargas & Nascimento (2009), trata-se de "um crime cujas medidas são razoavelmente acuradas e por ser uma espécie de barômetro para todos os crimes violentos, colocando-se no ápice de uma escalada da violência e também do medo crime". Como destaca Vargas (2007) a seleção de uma modalidade de delito a ser focada na análise é fundamental, uma vez que para cada tipo de delito corresponde uma maneira diferente de tratamento dos casos[14] que, por sua vez, implica em diferentes prazos prescritos pelos códigos e realizados pelos tribunais. A modalidade escolhida nesta pesquisa, portanto, foi a do homicídio doloso, tentado e consumado.

O modelo longitudinal retrospectivo foi utilizado na análise do tempo de processamento dos homicídios dolosos pelo Sistema de Justiça Criminal de Pernambuco, a fim de mensurar o tempo que o sistema de justiça leva para processar os crimes que chegam ao seu conhecimento. Para isso, fizemos um levantamento de todos os casos de homicídios distribuídos para a 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/PE[15] que receberam sentença nos anos de 2008 e 2009 e, a partir daí, monitoramos esses casos

[14] O homicídio integra, junto ao aborto, ao infanticídio e à instigação ao suicídio o rol de crimes contra a vida previstos no Código Penal brasileiro. Estes crimes possuem um procedimento específico para serem julgados pela justiça brasileira e sua grande peculiaridade consiste em serem os únicos crimes cuja decisão final a respeito da condenação ou não do acusado cabe aos jurados e não aos juízes. O princípio aqui é que os jurados representem o sentimento da sociedade e, associados ao juiz, formem o Conselho de Sentença.

[15] A opção pela 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/PE deu-se em virtude de uma maior abertura e facilidade de coleta dos dados em tal instância. A escolha por Pernambuco/Recife deu-se pela facilidade de acesso aliado às altas taxas de violência e, sobretudo homicídios, que a capital vem apresentando nos últimos anos.

retrospectivamente, no intuito de analisar o tempo despendido em cada uma das fases processuais (do registro à sentença). Dentre as ações penais de homicídios dolosos que receberam sentença nos anos mencionados, coletamos as datas das instaurações dos inquéritos, de suas remessas, das denúncias instauradas e das sentenças proferidas, entre outros.

Já o modelo longitudinal ortodoxo foi utilizado na análise do fluxo de papéis do Sistema de Justiça Criminal em Pernambuco, onde nos utilizamos de uma base de dados organizada pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas em Violência, Criminalidade e Políticas Públicas de Segurança – NEPS, contendo um levantamento de todos os inquéritos de homicídio doloso recebidos pelo Ministério Público em 2007[16]. Em seguida verificamos, por meio do Judwin – banco de dados do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em que instância processual cada um desses casos se encontrava. O objetivo era, assim, identificar os principais gargalos ou pontos de estrangulamento do Sistema de Justiça Criminal de Pernambuco.

A opção de partir do Ministério Público e não da Polícia, deu-se devido a maior abertura para a coleta nessa instância específica. Já o ano de 2007 foi escolhido a fim de conferir um intervalo temporal que possibilitasse a passagem desses casos por todas as fases processuais.

Dessa forma, foi realizado um estudo de fluxo de para os inquéritos referentes à crimes de homicídio doloso enviados ao MP no ano de 2007 e um estudo de tempo de processamento do Sistema de Justiça Criminal para todos os casos de homicídios dolosos

[16] Esse banco de dados foi produzido a fim de dar suporte à pesquisa sobre inquérito coordenada por José Luiz Ratton. As informações contidas nele, no entanto, terminavam na fase do MP. Para este trabalho ele foi atualizado, estendendo a análise até o judiciário, por meio de acompanhamento feito pelo Judwin.

da 1ª Vara do Tribunal do Júri que receberam sentença entre 2008 e 2009, abarcando estatisticamente: os inquéritos recebidos, os arquivamentos, as denúncias instauradas e as sentenças proferidas para um caso, e as datas de entrada e saída em cada fase processual para o outro. Isso de modo a avaliar a capacidade de incriminação e o tempo médio dos casos de homicídios dolosos e seus destinos nas instâncias judiciais. Vale fazer a ressalva que embora os estudos de fluxo e os estudos de tempo foquem aspectos distintos no que se refere ao funcionamento do sistema de justiça, nada impede que as análises e os resultados obtidos sejam intercambiáveis e complementares, uma vez que ambos têm o mesmo objetivo: avaliar a capacidade do Sistema de Justiça Criminal de Pernambuco em processar de maneira adequada os delitos que chegam ao seu conhecimento.

Concluída a discussão metodológica, o estudo ora apresentado relaciona-se com outras pesquisas já realizadas no Brasil, na medida em que busca compreender o funcionamento do sistema criminal, identificar seus gargalos e suas deficiências. No que tange às pesquisas já realizadas por Ratton & Cireno (2007) e Ratton *et* al (2010) que também tiveram como foco o SJC de Pernambuco, devemos destacar que, apesar do objeto em comum, nosso trabalho difere destas pesquisas em muitos pontos: o primeiro deles refere-se ao intervalo temporal analisado e à metodologia utilizada. Em relação à Ratton & Cireno (2007), avançamos em realizar uma análise combinada de dois desenhos metodológicos distintos (longitudinal ortodoxo e longitudinal retrospectivo), o que nos possibilitou uma análise mais acurada do funcionamento da justiça. A análise do tempo da justiça, por exemplo, partiu dos casos que obtiveram sentença, o que nos proporcionou uma visão mais precisa tanto do tempo de tramitação dos processos, quanto das características dos casos que passam por todas as instâncias processuais. Nesse sentido,

procuramos também compreender um lapso temporal mais extenso para a análise do fluxo, uma vez que a adoção de um limite temporal muito curto, conforme vimos anteriormente, pode acabar subestimando as estimativas de condenação.

Já em relação a Ratton *et* al (2010), devemos salientar que este tem seu foco no inquérito e, por este motivo, a análise só chega até o Ministério Público. No nosso estudo do fluxo, estendemos a análise até o Judiciário, calculando o percentual de casos que chegaram até a sentença. Além disso, buscamos utilizar a análise de sobrevivência nos dados de fluxo, a fim de calcular as probabilidades de sentenciamento desses casos no decorrer do tempo.

Outro incremento da nossa análise está na construção dos perfis dos atores envolvidos nos casos analisados, o que nos dá uma dimensão dos processos seletivos presentes nas nossas agências estatais de controle social. Ademais, buscamos sair do campo meramente descritivo e vislumbrar possíveis fatores determinantes do tempo processual. Desta feita, concluímos salientando que o trabalho ora proposto tem a pretensão de agregar informações e detalhes acerca do SJC de Pernambuco, buscando complementar e enriquecer a discussão já existente na área.

3.2 – A pesquisa do tempo da justiça

Conforme dito anteriormente nosso foco nessa seção será a análise do tempo do processamento dos crimes de homicídio doloso, por meio da reconstrução do fluxo (retrospectivamente) dos casos que tiveram suas sentenças proferidas em 2008 e 2009 na 1ª Vara do Tribunal do Júri da capital do estado de Pernambuco.

3.2.1. A coleta de dados

Para alcançar esta meta, decidimos iniciar a investigação pelos processos finalizados **em primeiro grau**[17] de jurisdição na 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital do Estado de Pernambuco, entre os anos de 2008 e 2009. São, portanto, casos de "sucesso", uma vez que cumpriram a sua função de verificar a existência da infração penal, as circunstâncias em que o crime ocorreu e sua possível autoria. Buscamos, com a escolha destes anos, retratar o Judiciário da maneira mais atualizada possível, levando também em conta que, em virtude do extenso lapso temporal pelo qual os processos passam até serem finalizados, essa caracterização acabaria refletindo o funcionamento do SJC nos últimos anos e não necessariamente apenas nos anos em tela. Sendo assim, o universo consistiu em todos os processos de homicídio doloso que receberam sentença do Tribunal do Júri em 2008 e 2009. O objetivo era calcular quanto tempo um processo passa para ser finalizado no primeiro grau.

Dessa forma, foram retirados da nossa análise os processos em que o Júri foi adiado; os casos de desaforamento; os que iniciaram por Inquérito Policial Militar; os transferidos para outras varas e os que foram transferidos para o Tribunal de Justiça (em virtude da interposição de recursos), restando apenas 124 processos, dos quais 49 foram finalizados em 2008 e 75 em 2009.

[17] Os processos finalizados em primeiro grau são aqueles que receberam a "primeira" sentença, neste caso, pelo Tribunal do Júri. Primeira porque as partes podem recorrer desta sentença e, se o recurso for aceito, haverá um novo julgamento, desta vez, em segundo grau.

A coleta de dados foi feita por meio da análise documental desses 124 processos, onde buscamos informações que nos possibilitassem mensurar o tempo despendido desde a ocorrência do fato até o julgamento pelo Tribunal do Júri, contabilizando também o tempo despendido em cada uma das fases processuais (fase policial, fase do Ministério Público e fase do Judiciário) e agregando detalhes acerca do andamento desses processos. As datas de entrada e saída em cada uma dessas fases eram, portanto, nosso objetivo central e foram definidas da seguinte forma:

Figura 1 - Datas de entrada e saída das fases processuais

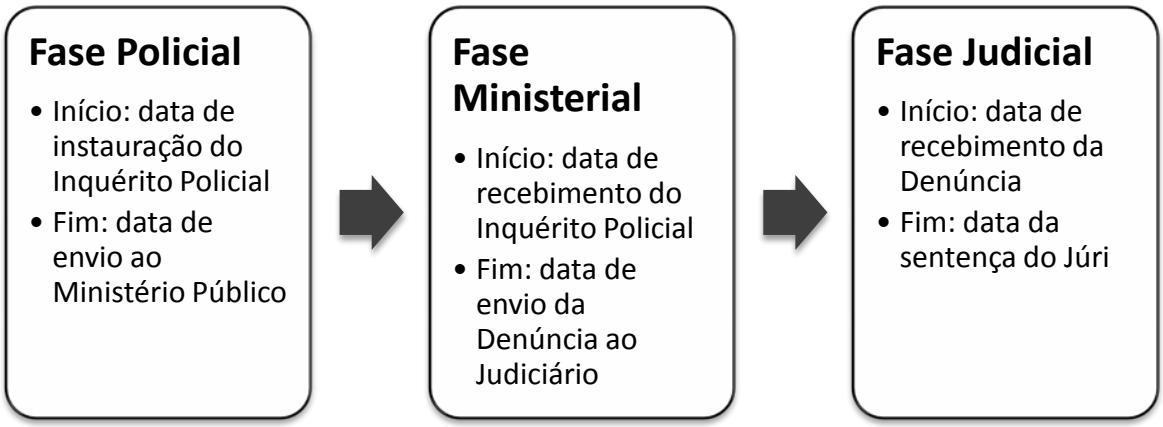

Além disso, buscamos também informações qualitativas, como número de testemunhas, condição do acusado (preso ou em liberdade), motivos de adiamento, entre outras, que pudessem ajudar a entender o tempo despendido em cada caso, além de enriquecer o modelo de análise, pretendendo avançar do campo meramente descritivo para

o explicativo, apontando não apenas o panorama do sistema de justiça criminal de Pernambuco, mas possíveis fatores determinantes do tempo da fase Judicial.

Concluída essa etapa de coleta dos dados, estes foram tabulados no programa informacional SPSS e originaram um banco com informações acerca das datas em que ocorreram cada uma dessas etapas, além de algumas informações sobre as características legais e processuais dos casos.

3.2.2 - Considerações metodológicas sobre os testes estatísticos utilizados

As análises aqui apresentadas foram feitas a partir de uma perspectiva metodológica que buscou combinar a estatística descritiva e a estatística inferencial, levando sempre em consideração os limites dos nossos dados. A estatística descritiva foi utilizada para caracterizar os casos estudados, comparar seus perfis e demonstrar o tempo despendido em cada uma das fases processuais analisadas. Nesse sentido, nas seções que apresentam as análises descritivas referentes ao tempo das fases processuais, foram utilizadas medidas de tendência central (média, mediana e moda) e medidas de dispersão ou variabilidade (desvio padrão) para fornecer um diagnóstico dos casos estudados. Vale, aqui, fazer a ressalva de que para todas as variáveis numéricas foram feitos os testes de normalidade (teste de *Kolmogorov-Smirnov*), como também foram calculados os casos de *outliers*[18] para todas as fases processuais calculadas, identificando-os e excluindo-os da análise, a fim de evitar o enviesamento dos resultados.

[18] "As observações atípicas (ou outliers) são observações com uma combinação única de características identificáveis, sendo notavelmente diferentes das outras observações" (CORRAR *et al*, 2007, p.27)

Procedimentos de inferência estatística não paramétrica[19] foram empregados para testar possíveis correlações entre o tempo de processamento total (da instauração do inquérito à sentença em primeiro grau) e as demais variáveis coletadas e, assim, vislumbrar possíveis determinantes do tempo da justiça. Desta feita, as estatísticas descritivas puderam ser complementadas pelos seguintes testes estatísticos não-paramétricos: 1) o cálculo do *Spearman Rho*[20], utilizado em variáveis ordinais e em variáveis intervalares como alternativa ao *R de Pearson*, quando neste último se viola a normalidade (como é o caso das variáveis analisadas neste trabalho). Dessa forma, este coeficiente não é sensível às assimetrias na distribuição, nem à presença de *outliers*, sendo, portanto, mais apropriado para a nossa análise; 2) o outro tratamento estatístico utilizado foi o teste *Gamma de Goodman-Kruskal*[21], que mede a correlação entre duas variáveis de nível ordinal, indicando a força e o sentido dessa correlação, sem, no entanto, que seja necessária normalidade. Para este fim, a variável "tempo de processamento total" foi categorizada a fim de reduzir o nível de mensuração para o ordinal e, assim, possibilitar a realização do teste *Gamma*.

Para fazer essa categorização, buscamos nos basear em outros estudos análogos e nas divisões em faixas por eles utilizados. No entanto, a distribuição dos nossos dados não nos permitiu proceder dessa maneira, sendo necessário que criássemos nossas próprias

[19] Procedimento estatístico que não faz nenhuma suposição sobre a maneira como a característica em estudo se distribui na população, não exigindo normalidade. (LEVIN, 1987)
[20] O coeficiente ρ de Spearman varia entre -1 e 1, quanto mais próximo estiver destes extremos, maior será a associação entre as variáveis. O sinal negativo da correlação significa que as variáveis variam em sentido contrário, isto é, as categorias mais elevadas de uma variável estão associadas a categorias mais baixas da outra variável. (LEVIN, 1987)
[21] Também varia entre -1 e 1, seguindo a mesma lógica de quanto mais próximo estiver destes extremos, maior será a associação entre as variáveis. (LEVIN, 1987)

faixas de tempo[22]. Assim, a categorização foi feita com base na média do tempo de processamento total, que é de 3062,33 dias. A partir disso, tiramos uma frequência simples e tentamos estabelecer intervalos que contemplassem a média encontrada e, ao mesmo tempo, fornecessem uma visão mais detalhada acerca dos diversos tempos (em dias) encontrados. Os intervalos criados, bem como os testes completos podem ser vistos em anexo.

3.2.3. A análise dos dados

A análise do tempo da justiça elaborada no presente trabalho, partiu da perspectiva metodológica apontada por Boaventura de Souza Santos (SANTOS *et al*., 1996) em pesquisa sobre desempenho dos tribunais, realizada no âmbito do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Conforme já mencionado no capítulo anterior, Santos (1996) desenvolve os conceitos de *morosidade legal* (referente ao tempo estabelecido legalmente, pelo Código de Processo Penal para o processamento de um crime) e de *morosidade necessária* (entendida como o tempo real despendido pelo SJC no processamento de um crime), e os utiliza como instrumentos para mensurar a eficiência e o desempenho dos tribunais pesquisados.

Tomando este estudo como base, e a exemplo de outras pesquisas sobre o tempo da justiça desenvolvidas nacionalmente, nos utilizamos dos conceitos de morosidade legal e morosidade necessária com o objetivo de mensurar o tempo que o Sistema de Justiça

[22] As faixas utilizadas em outros estudos de referência utilizavam como primeira categoria, por exemplo, "menos de 12 meses" ou "de 12 a 24 meses". O menor tempo encontrado na nossa análise, no entanto, foi de aproximadamente 2 anos.

Criminal de Pernambuco leva para processar os delitos de homicídio doloso (consumado e tentado) que chegam ao seu conhecimento. Dessa forma, calculamos a morosidade necessária para este tipo penal e depois a comparamos com a morosidade legal, isto é, com o tempo legal estabelecido no Código do Processo Penal brasileiro, no intuito de compreender em que medida os dispositivos legais que o regulam o tempo do processo são aplicados.

Para efeitos dos cálculos de tempo, consideramos o percurso total de um homicídio dentro do sistema de justiça criminal contando desde a instauração do inquérito policial até a sentença proferida pelo tribunal do júri. O ponto de partida foi definido dessa forma porque é a partir do registro do fato pela organização policial que o crime dá sua entrada no sistema de justiça criminal e o processo de incriminação tem início. Além disso, "o processo de investigação só pode ser efetivamente iniciado (e avaliado), a partir do momento que a Polícia Judiciária recebe a notícia do crime por meio do registro da ocorrência" (VARGAS & NASCIMENTO, 2010, p.126). Sendo assim, partiremos para a análise das fases.

a) Fase Pré-processual

No que se refere ao Inquérito Policial, embora a lei não fixe um prazo específico para a sua instauração, sabemos que uma vez que a autoridade policial toma conhecimento sobre a ocorrência de um crime, ela tem o dever de instaurá-lo e iniciar as investigações. Os casos de homicídios dolosos ou culposos, devido sua inegável materialidade, devem ter seus inquéritos imediatamente abertos, ainda que não haja indícios de autoria (MISSE *et*

al, 2010). A instauração do Inquérito Policial é um ato simples que pode ser feito a partir do registro de uma ocorrência na delegacia, mediante uma portaria, com um breve resumo do fato (há também os inquéritos abertos por meio de auto de prisão em flagrante). É de se esperar, portanto, que essa fase não demande muito tempo, sobretudo nos casos de flagrante.

Na presente pesquisa, a fase que chamamos de "pré-processual", isto é, da ocorrência do crime a instauração do inquérito policial, não obstante sua simplicidade obteve uma média de 10,34 dias. O tempo mínimo encontrado foi de 0 dias, que também corresponde à moda, com 32 casos ou 27,6% do total, indicando a instauração do inquérito no mesmo dia do fato. O tempo máximo de 95 dias e o desvio padrão de 19,768 indicam uma relativa variabilidade nos dados analisados.

Cabe salientar que a análise do tempo de processamento dos delitos pelo Sistema de Justiça Criminal deve, se possível, também levar em consideração a condição do acusado durante o processo, se preso ou em liberdade, uma vez que os prazos legais diferem conforme esta situação. Nesse sentido, vale fazer a ressalva metodológica que no banco em tela há três variáveis distintas que se ocupam dessa diferenciação, uma vez que essa é uma circunstância que oscila consideravelmente no decorrer do processo. A primeira é a variável "flagrante", que informa, para a fase policial, se o inquérito foi instaurado por meio de auto de prisão em flagrante, resultando na prisão do suspeito. No entanto, na leitura dos processos pudemos observar que em alguns casos, no momento da denúncia, fazia-se menção à prisão do acusado para casos de não flagrante. Sendo assim, criamos a variável "condição do acusado no momento da denúncia". Posteriormente, o juiz ainda poderia vir a pedir a prisão preventiva do acusado (ou ainda poderia acontecer

de o acusado, uma vez preso anteriormente, ter sido solto) e, por isso, coletamos essa informação criando a variável "condição do réu na fase do judiciário". Objetivamos, com isso, obter uma informação mais acurada sobre a condição do acusado no decorrer do processo dentro do SJC.

Desta feita, dos 124 casos que compõem nosso banco, apenas 24 (ou 19,35%) correspondem a casos de prisão em flagrante. Destes 24, apenas 5 casos não tiveram o inquérito policial instaurado no mesmo dia do fato, acarretando em uma média de 0,46 dias para instauração do inquérito em casos de flagrante. Dentre os inquéritos iniciados por portaria, a média de dias entre o fato e a instauração do inquérito foi de 12,92 dias, o que pode ser tido como elevado, se levarmos em consideração que quanto mais cedo forem iniciadas as investigações, maior a probabilidade de colher provas para o esclarecimento do fato criminoso.

Tabela 1 – Fase pré-processual: da data do crime à instauração do IP

Flagrante	Média (dias)	Mediana (dias)	Moda (dias)	N (válidos)	Desvio Padrão
SIM	0,46	0,00	0	24	1,141
NÃO	12,92	4,00	2	92	21,471
TOTAL	10,34	3,00	0	116	19,768

Em pesquisa recente sobre o inquérito policial na cidade do Recife, Ratton *et al*. (2010) nos fornecem um importante elemento que pode explicar, em certa medida, a relativa demora na instauração dos inquéritos, bem como a diferença significativa de tempo entre os casos de flagrante e os casos onde não houveram flagrante, explicação essa que vai além dos prazos mais curtos previstos em lei para os casos de prisão do suspeito.

O que ficou evidente nessa pesquisa foi a existência de um padrão informal de seleção dos casos que serão investigados, ou seja, embora haja a obrigatoriedade da instauração do inquérito nos casos de homicídio, há, por outro lado, a liberdade em escolher quais investigar primeiro. Nesse sentido, a polícia exerce seu poder discricionário priorizando os casos de flagrante devido não apenas a presença de um suspeito preso, mas também pela sua facilidade de elucidação. Nesta mesma direção, são priorizados ainda casos onde já há indícios de autoria e casos de grande repercussão na mídia, em detrimento daqueles onde é preciso despender mais esforços na busca de um suspeito. Esse cenário de adoção de arranjos informais seletivos, conforme revelado por Ratton *et al* (2010) nos fornece insumos para compreender, também, a variabilidade presente nos tempos de duração desta fase, que vai de 0 a 95 dias.

b) Fase Policial

Uma vez instaurado o inquérito, o CPP prevê um prazo de 30 dias para sua conclusão quando o suspeito encontra-se em liberdade e 10 dias quando o suspeito encontra-se preso[23]. Apesar disso, este pode ter seu prazo prorrogado por mais 30 dias mediante pedido de prorrogação e concessão deste pelo juiz. Este pedido pode ser refeito quantas vezes o policial julgar necessário e, devido a falta de controle externo das atividades policiais, essa dilação de prazo tende a se estender sem interferência do MP ou do Judiciário. Isto é, não existe um tempo fixo instituído legalmente para a prorrogação das investigações, tampouco há o controle por parte do Judiciário dos inquéritos que

[23] Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

foram ou deixaram de ser enviados. As conseqüências da dilação do prazo legal são: a liberação do suspeito, quando estiver preso, e quando estiver solto o limite temporal é o da prescrição do fato[24].

A média encontrada para os dados em tela, no entanto, foi de 205 dias, um tempo cerca de seis vezes maior que o prazo legal. Vale salientar, ainda, que em apenas 28,9% dos casos analisados a fase policial durou o previsto em lei e foi concluída em até 30 dias.

Quando filtramos a análise com base na prisão ou não em flagrante, obtemos uma média de 24 dias para os casos de flagrante e 249 dias para os casos em que não houve flagrante. Essa queda na média de dias para os casos de flagrante tem dois motivos principais: o primeiro, é que quando ocorre flagrante há, concomitantemente, a prisão do autor do fato. Neste caso, conforme já discutimos, o processo tem a obrigatoriedade, por lei, de andar mais rápido. O segundo motivo refere-se à maior facilidade de realizar a investigação nestes casos, uma vez que o autor do crime encontra-se preso, não há demora em interrogá-lo. Além disso, a busca de provas testemunhais também é facilitada e, por isso, esses casos tendem a ser priorizados. Ainda que a média caia muito para os casos de flagrante, o tempo continua superior ao previsto em lei para ambos os casos (no entanto, ressalvamos, aqui, que o número de casos de flagrante é muito pequeno, apenas 22 casos válidos, não permitindo um resultado generalizável).

[24] Não foi possível, na nossa análise, contabilizarmos os pedidos de prorrogação de prazo, uma vez que no nosso banco não há essa variável.

Tabela 2 – Fase policial: da instauração do IP ao envio ao MP

Flagrante	Média (dias)	Mediana (dias)	Moda (dias)	N (válidos)	Desvio Padrão
SIM	24,41	9,00	9	22	42,195
NÃO	249,26	123,00	56	92	355,641
TOTAL	205,87	92,50	9	114	331,859

Essa demora excessiva da fase policial pode ser explicada, em parte, pelo chamado "efeito pingue-pongue", que se configura como o vai e vem do inquérito entre a delegacia e o Ministério Público (MISSE, 2010). Pudemos chegar a essa conclusão por meio da análise documental detalhada dos processos estudados, que nos possibilitou observar o lapso temporal ocorrido entre a data de elaboração do relatório e o envio deste ao Ministério Público que, por vezes, devia-se ao vai-e-vem do inquérito entre essas duas organizações. No momento da coleta dos dados, então, quando nos deparávamos com várias datas de envio do IP ao MP (devido à devolução do inquérito por meio do órgão ministerial), optávamos sempre por registrar a última data, como sendo a que, de fato, marcava o fim da fase policial. Esse procedimento, por sua vez, fez com que na fase policial calculada esteja implícita essa característica organizacional.

Assim, o cenário que observamos na leitura dos processos foi o seguinte: o delegado remete o inquérito ao órgão ministerial a fim de que seja feita a denúncia, todavia, o promotor, julgando a ausência de provas e indícios suficientes para proceder com a denúncia, envia o inquérito de volta à polícia pedindo novas diligências. Esses pedidos de novas diligências, no entanto, conforme pudemos observar na leitura dos processos, não apresentam maiores níveis de detalhamento acerca do que os promotores julgam necessário para embasar a denúncia. Desta feita, considerando o fato de que

agências policiais e Ministério Público atuam segundo lógicas distintas, sem nenhum nível de articulação ou comunicação que não seja por meio de papéis, essas divergências de interpretação tendem a persistir, resultando nesse movimento de vai e vem do inquérito entre as duas organizações, prejudicando sensivelmente o andamento dos casos.

Tal prática, além de ser protelatória, revela as disjunções presentes entre essas agências, bem como a frouxa articulação e a pouca comunicação existentes entre elas. Além disso, conforme dito anteriormente, uma vez pedida a dilação de prazo para a conclusão do inquérito, não há nenhum mecanismo externo de controle que, na prática, regule esse tempo de conclusão, ainda que isto esteja previsto em lei como uma das atribuições do Ministério Público.

Outro fator importante a ser levado em consideração na dilação desse prazo são as perícias e os laudos técnicos utilizados para comprovar a materialidade do delito, que algumas vezes demoravam muito para serem enviados à polícia, ocasionando atrasos na conclusão do IP. Temos que considerar, ainda, que a tarefa de localizar testemunhas a fim de colher provas sobre a autoria dos crimes nem sempre é tarefa fácil e rápida, parte devido à desconfiança da população em relação à polícia, parte devido ao medo de represálias por parte do acusado, uma vez que, conforme veremos adiante, é comum que réu e vítima se conheçam e pertençam ao mesmo círculo social. Segundo Ratton *et al* (2010), delegados, escrivães, comissários e agentes entrevistados acentuaram a enorme dificuldade de obtenção de informações relativas aos crimes que acontecem em comunidades carentes, em particular no que se refere a homicídios. Segundo eles, o medo de represálias inibe as testemunhas, inclusive familiares das vítimas, em fornecer informações.

Além disso, conforme já mencionado, existe a prática informal entre os policiais de priorizar alguns casos em detrimento de outros (são priorizados os casos onde já há indícios de autoria e casos de grande repercussão na mídia, por exemplo), resultando em inquéritos que demoram meses para serem enviados ao MP. Na leitura dos processos e, por conseguinte, dos inquéritos, foi possível observar esses procedimentos através de situações onde a ocorrência de um crime acabava trazendo evidências sobre outro delito ocorrido anteriormente, o que resultava na retomada deste último, que, até então, estava com as investigações suspensas. Assim, casos onde não há indícios já claros de autoria "tendem a ficar 'dormindo' nos armários, até que surjam elementos novos, como a morte ou prisão de bandidos de uma área específica, que motivam a quebra da lei do silêncio" (RATTON *et al.*,2010).

c) Fase Ministerial

A fase ministerial, compreendida entre o recebimento do inquérito pelo Ministério Público e seu posterior envio ao Judiciário, deve durar, segundo o Código do Processo Penal, 15 dias para acusados soltos e 5 dias para acusados presos[25]. Nesta fase, percebe-se que a média encontrada, de 17,91 dias, aproxima-se do tempo previsto em lei. Além disso, dentre os casos analisados, 71,4% apresentaram essa fase concluída em até 15 dias.

[25] Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

Tabela 3 – Fase Ministerial: do recebimento do IP ao seu envio ao Judiciário

Fase Ministerial	Média (dias)	Mediana (dias)	Moda (dias)	N (válidos)	Desvio Padrão
	17,91	7,00	7	105	23,646

Quando filtramos a análise pela condição do acusado no momento da denúncia (se solto ou preso) obtemos o seguinte resultado:

Gráfico 1 – Média de duração (em dias) da fase ministerial por condição do acusado

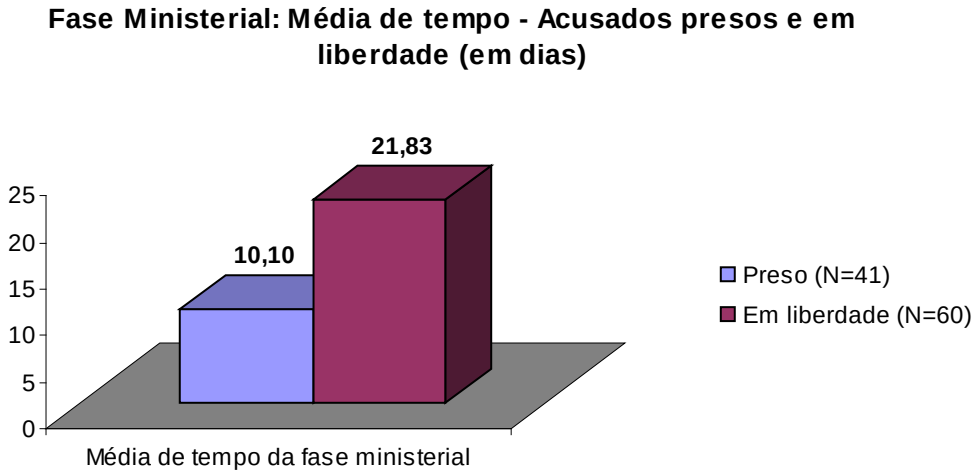

O gráfico acima nos mostra que a média de dias para oferecimento da denúncia para os casos de acusado preso e solto diferem aproximadamente onze dias. Apesar disso, a média de dias que o MP leva para denunciar os casos de acusado preso é o dobro do previsto em lei. Pedindo uma freqüência simples dessa variável e analisando os percentuais observamos que apenas 43,9% dos casos de acusado preso tiveram a denúncia proferida em até 5 dias.

Este resultado relativamente positivo em relação ao cumprimento do prazo legal pelo Ministério Público deve-se, entre outras coisas, à simplicidade dessa fase, visto que

cabe ao promotor, na denúncia, expor o fato criminoso, bem como suas circunstâncias, classificando o crime e qualificando o acusado. Todas essas informações, no entanto, costumam estar presentes de forma resumida nos relatórios policiais que acompanham os inquéritos remetidos ao MP, de modo que a denúncia, geralmente se resume na repetição do que está disposto no relatório.

Outro ponto importante a ser levado em consideração é a existência, em Recife, da Central de Inquéritos, criada em 1997 com o objetivo de dar maior celeridade ao processamento dos delitos[26]. A Central de Inquéritos é um setor do Ministério Público formado por várias promotorias criminais, cujos promotores são responsáveis pela análise de todos os inquéritos policiais da cidade do Recife. Essa existência de promotores designados para trabalhar especificamente com o oferecimento de denúncias pode ter auxiliado no cumprimento do prazo legal em boa parte dos casos. Por outro lado, a sua criação pode ter resultado no efeito perverso de reforçar e, em certa medida, aumentar a frouxa articulação do sistema de justiça, inclusive dentro da própria organização ministerial, uma vez que é estabelecida uma divisão de tarefas onde um promotor fica responsável pela denuncia, outro pela instrução e outro pela etapa no Tribunal do Júri. Assim, a atuação do MP na persecução penal dos crimes de homicídio ocorre de forma desmembrada, sem um acompanhamento sistêmico dos casos por parte de um único promotor (Ratton e Cireno, 2007).

[26] Em 2010 foram criadas Centrais de Inquéritos também em Olinda, Caruaru e Petrolina.

d) Fase Judicial

A fase judicial, por sua vez, apresentou um tempo médio de 2708,21 dias (ou mais de 7 anos), tempo este cerca de 8 vezes maior do que o tempo de processamento total previsto em lei (310 dias). Isto pode ser explicado pela maior complexidade da fase judicial, que apresentou um tempo mínimo de 627 dias (aproximadamente 2 anos), muito superior aos tempos mínimos das fases anteriores. O tempo máximo encontrado foi de 7559 dias e é quase três vezes maior que a média obtida. Esses dados mostram que, comparativamente, a fase judicial é a que mais influencia no aumento do tempo total de processamento dos crimes de homicídio doloso, isso se dá, em grande medida, pela própria estrutura da fase judicial e seu caráter excessivamente formal e burocratizado que implica, necessariamente, em um ritmo moroso a esta fase (SAPORI, 2007).

Além disso, a instrução criminal requer a realização de uma série de procedimentos normativos que, por si só, já demandam um tempo maior se comparado com a fase ministerial, por exemplo, que se constitui como a mais simples de todas e, por isso, é a que menos contribui para a morosidade processual, aproximando-se do tempo legal a ela atribuído.

Tabela 4 – Fase Judicial: do recebimento da denúncia à sentença pelo Tribunal do Júri

Fase Judicial	Média (dias)	Mediana (dias)	Moda (dias)	N (válidos)	Desvio Padrão
	2708,21	2261,00	712*	117	1826,150

* Múltiplas modas existentes.

Se compararmos a média de dias desta fase dividindo os casos em réu solto e preso, obtemos a seguinte distribuição:

Gráfico 2 – Média da fase judicial (em dias) por condição do réu

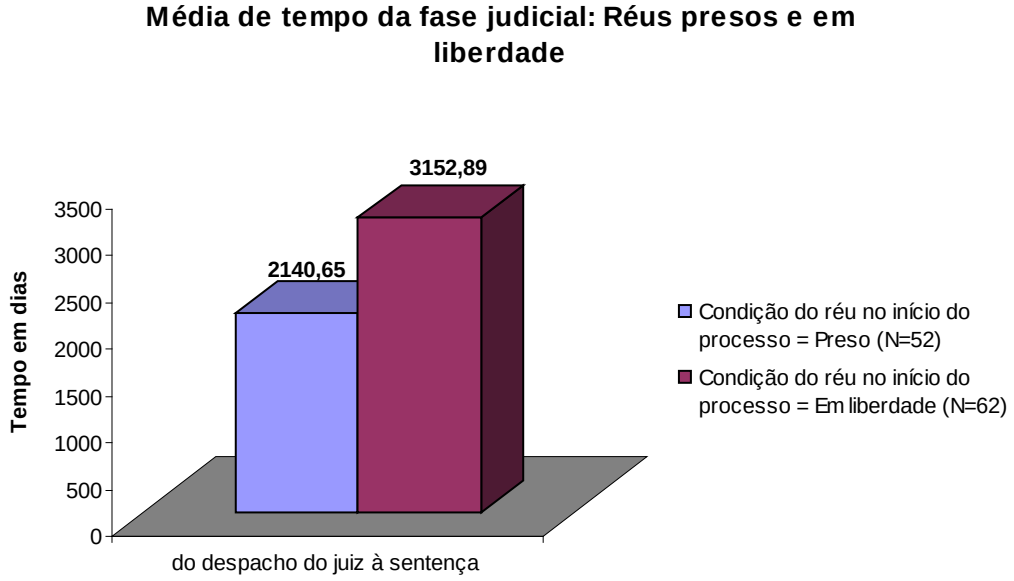

O gráfico acima nos mostra que a diferença de dias entre os grupos é de 1012,24 dias ou aproximadamente 3 anos, sendo o período menor conferido para os casos em que os réus se encontram presos. Apesar disso, o tempo médio de processamento para os casos de réu preso, em nosso estudo, ainda é muito superior ao previsto em lei, que corresponde a 260 dias no total, isto é, incluindo a fase policial e ministerial (RIBEIRO, 2009b). Vale salientar que em nenhum dos casos analisados o tempo despendido na fase judicial foi inferior a 627 dias, que corresponde a aproximadamente 2 anos.

Para detalhar a análise da fase judicial e compreender o elevado tempo nela despendido, dividimo-la analiticamente em duas subfases. A primeira corresponde à etapa de instrução e julgamento, compreendendo as audiências de interrogatório do réu e das testemunhas. Já a segunda diz respeito à etapa que vai da sentença de pronúncia à sentença

do Tribunal do Júri. No fluxograma abaixo podemos visualizar as datas utilizadas para marcar o início e o fim de cada subfase.

Figura 2 – Definição das subfases judiciais

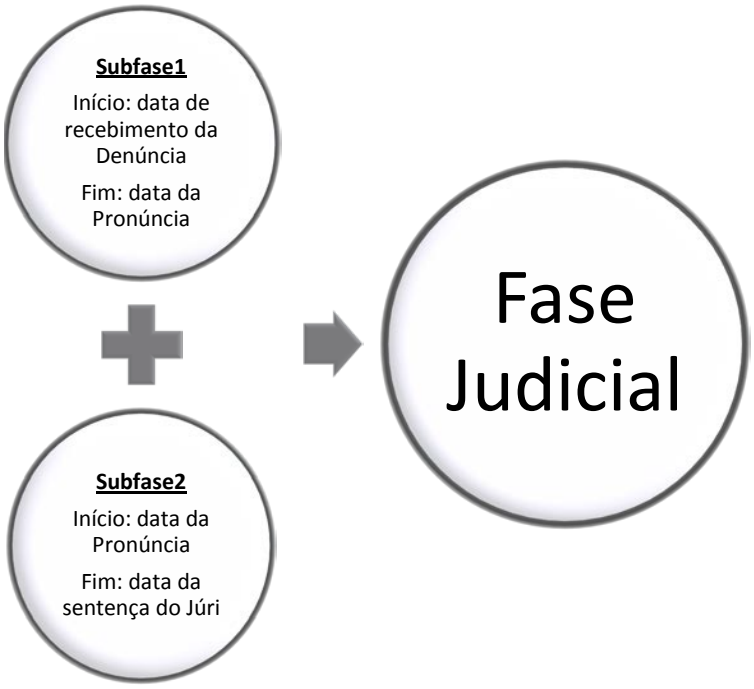

Feita esta subdivisão, obtivemos, para a subfase 1 uma média de 1191, 81 dias ou um pouco mais de 3 anos. Essa média elevada de dias pode ser explicada, em parte, pelos sucessivos adiamentos das audiências de interrogatório do réu e das testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa[27]. Os adiamentos das audiências serão alvos de análises mais acuradas posteriormente.

[27] A reforma do Código do Processo Penal sancionada em 09/06/2008 estabelece que o réu, as testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa sejam ouvidas pelo juiz em uma única audiência. Essa medida teve como objetivo, justamente, diminuir o tempo despendido nessa fase de instrução. A análise dos casos, no entanto, seguirá orientada pelos prazos presentes no Código antigo, uma vez que os casos analisados foram processados com as antigas regras ainda vigentes.

Já para a subfase2 encontramos uma média de 1548,34 dias, ou pouco mais de 4 anos. O que esses valores nos sugerem é que, apesar de a etapa de instrução ser mais trabalhosa, uma vez que esta compreende os vários interrogatórios, ela tende a ser mais rápida que a etapa subsequente, com uma diferença de aproximadamente um ano. Todavia, era de ser esperar que a primeira subfase (chamada fase do juízo de admissibilidade), por ser mais complexa e exigir a participação de diversos sujeitos, fosse mais demorada e não o inverso. Apesar disso, devemos atentar para o desvio padrão das duas etapas que nos mostra que a subfase 2 apresenta uma variabilidade muito maior em comparação com a primeira, sendo conferida certa imprecisão à média encontrada.

Tabela 5 – Comparação das subfases da fase judicial

Fase Judicial	Média (dias)	Mediana (dias)	Moda (dias)	N (válidos)	Desvio Padrão
Subfase 1	1191,81	971,00	223*	114	734,230
Subfase 2	1528,34	654,50	440*	122	1464,961

* Múltiplas modas existentes.

Durante a coleta dos dados foi, ainda, possível observar que em vários casos a marcação da sessão do júri demorava anos para ser feita. Isso se deu, algumas vezes, em razão de o réu encontra-se foragido e, em outras, o processo ficou sem movimentação, sem que houvesse nenhuma justificativa para isso. Essa inércia dos processos pode estar evidenciando a adoção de mecanismos informais de "engavetamento", frente ao alto volume de casos a serem solucionados. Esse argumento se torna ainda mais forte se levarmos em consideração que até janeiro de 2007, Recife só possuía duas Varas Privativas do Júri para atender toda a demanda. Tais fatores podem, em grande medida, explicar a lentidão obtida na subfase2.

e) Fase Processual Total

Por fim, buscamos calcular o tempo de processamento total, ou seja, aquele compreendido entre a instauração do inquérito policial e a sentença pelo Tribunal do Júri, a fim de mensurar a morosidade necessária do Sistema de Justiça Criminal de Pernambuco. Em outras palavras, esta variável nos indica o tempo que um caso de homicídio doloso leva para ser processado em 1º grau pelo SJC. O Código do Processo Penal prevê o dispêndio de 10,16 meses ou 310 dias para a conclusão de todos os procedimentos realizados pelo sistema de justiça, desde o registro policial até à sentença judicial transitada em julgado (ADORNO *et al*, 1999, p.785). Desta feita, se compararmos a morosidade necessária encontrada com a morosidade legal prevista no CPP, vemos que os resultados encontrados apontam para uma tempo de processamento muito superior que o previsto em lei.

Tabela 6 – Fase Processual Total: da instauração do Inquérito Policial à sentença pelo Tribunal do Júri

Fase Processual Total	Média (dias)	Mediana (dias)	Moda (dias)	N (válidos)	Desvio Padrão
	3062,33	2559,50	735*	118	1981,264

* Múltiplas modas existentes.

Como podemos observar na tabela acima, a média de dias de processamento para os casos analisados foi de 3062,33 que corresponde a um pouco mais de 8 anos. O tempo mínimo, por sua vez, foi de 704 dias ou aproximadamente dois anos, o que corresponde a mais que o dobro do prazo previsto em lei. Todavia, Adorno *et al* (1999) pondera que o

tempo previsto pelo Código do Processo Penal é excessivamente curto e não condizente com a realidade atual. Segundo ele:

> "Trata-se evidentemente de um lapso de tempo pouco compatível com a realidade judicial/judiciária atual. Certamente, quando o legislador o considerou, em fins da década de 1930, lhe parecia uma medida razoável, adequada a uma época em que a evolução da criminalidade ainda estava sob controle das autoridades encarregadas da preservação da ordem pública. Com a aceleração do crescimento das taxas de violência criminal, desde a década de 1970, acentuada ao longo da década passada, o descompasso entre o volume de ocorrências e a capacidade de intervenção judicial/judiciária tendeu a se ampliar, implodindo os prazos regularmente estabelecidos. Na atualidade, os operadores técnicos do direito, quando entrevistados, ressaltam a caducidade desses prazos." (ADORNO et al, 1999, p.786)

Comparando as médias de tempo de cada uma das fases pelo ano da sentença, podemos observar que não há diferenças substantivas entre os dois anos, embora o ano de 2009 tenha tido o advento da Meta 2[28].

[28] É uma das 10 metas nacionais de nivelamento, traçadas pelos tribunais brasileiros no 2º Encontro Nacional do Judiciário, a serem alcançadas no ano de 2009 a fim de proporcionar maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos. A Meta 2 tem como objetivo "Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31.12.2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores)". Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça esteve visitando os Tribunais a fim de avaliar o cumprimento dessas metas, sobretudo da Meta 2. (http://www.cnj.jus.br/index.php?Itemid=963, acessado em 28 de janeiro de 2011)

Gráfico 3 – Tempo médio das fases por ano da sentença

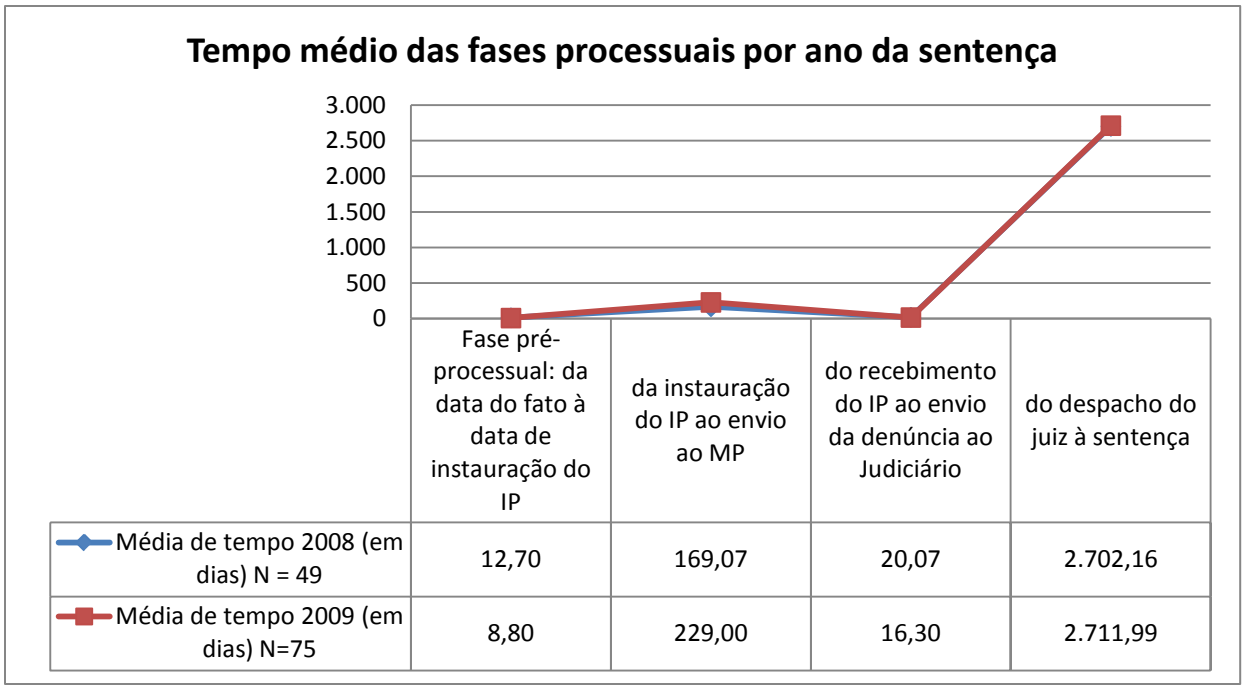

	Fase pré-processual: da data do fato à data de instauração do IP	da instauração do IP ao envio ao MP	do recebimento do IP ao envio da denúncia ao Judiciário	do despacho do juiz à sentença
Média de tempo 2008 (em dias) N = 49	12,70	169,07	20,07	2.702,16
Média de tempo 2009 (em dias) N=75	8,80	229,00	16,30	2.711,99

f) Determinantes do tempo processual

Após o cálculo e a descrição das fases processuais, passaremos aos testes estatísticos de correlação[29], onde procuramos descobrir quais características processuais influenciam no tempo de processamento dos casos de homicídio.

Nesse sentido, as variáveis testadas buscaram, em certa medida, seguir a definição de Santos *et al*. (1996) das causas da morosidade que, segundo ele, se dividem em endógenas e funcionais. As causas endógenas seriam aquelas relacionadas a situações ou circunstâncias inerentes ao sistema judicial e sua rotina, tais como volume de trabalho,

[29] Para informações mais detalhadas acerca dos testes estatísticos empregados, ver Anexo.

negligência dos operadores, cartas precatórias[30], entre outros. Já as causas funcionais dizem respeito a situações provocadas por uma das partes visando seus próprios interesses, como faltar nas audiências de interrogatório para ganhar tempo, por exemplo. (ADORNO *et al*, 1999, p.781).

Frente a isso buscamos testar variáveis que se coadunassem, tanto quanto possível, com essa perspectiva, focando nas causas endógenas da morosidade, ou seja, aquelas ligadas às características processuais dos casos e que, por sua vez, poderiam influir no tempo de processamento, tais como recurso de sentença de pronúncia[31], pedido de habeas corpus[32] e carta precatória por exemplo. Tais variáveis foram consideradas características processuais e, portanto, endógenas, visto que compreendem prerrogativas legais previstas no Código do Processo Penal e controladas por ele. Como causas funcionais só pudemos testar a variável "réu foragido", uma vez que foi a única a se encaixar na definição proposta por Santos *et al* (1996), configurando-se como uma situação provocada por uma das partes visando seus próprios interesses. As variáveis referentes aos números de adiamentos não puderam ser classificadas em um ou em outro pólo, uma vez que se deu por motivos diversos: de falha da secretária até ausência do acusado, como veremos adiante. Assim, as variáveis testadas foram:

[30] Configura-se como um instrumento utilizado pela justiça quando existem indivíduos em comarcas diferentes. Assim, um juiz envia carta precatória para o juiz de outra comarca a fim de citar o réu ou a testemunha a comparecer aos autos.
[31] O recurso da sentença de pronúncia acontece quando o réu é pronunciado pelo juiz, ou seja, o juiz declara a viabilidade da acusação, indicando que o processo deve ser julgado pelo Tribunal do Júri. O réu, discordando, pode recorrer dessa sentença de pronúncia.
[32] O pedido de *habeas corpus* pode ser liberatório, quando tem por âmbito fazer cessar constrangimento ilegal, ou preventivo, quando tem por fim proteger o indivíduo contra constrangimento ilegal que esteja na iminência de sofrer, tendo como fim a liberação do réu.

Tabela 7 – Variáveis testadas

Variáveis Testadas	
Numéricas	**Dicotômicas**
Número de réus	Condição do réu no início do processo
Número de vítimas	Flagrante
Número de testemunhas	Réu foragido
Número de adiamentos do interrogatório do réu	Recurso da sentença de pronúncia
Número de adiamentos do interrogatório das testemunhas de acusação	Instauração de incidente de insanidade mental[33]
Número adiamentos do interrogatório das testemunhas de defesa	Pedido de Habeas Corpus
Número de adiamentos do julgamento	Carta precatória

No caso das variáveis numéricas, a hipótese de trabalho era a de que quanto maior o número de réus, vítimas ou testemunhas, maior o tempo que levaria para o SJC processá-lo, uma vez que essas variáveis implicariam numa maior complexidade do processo. O procedimento utilizado para testar essa hipótese foi o teste de *Spearman Rho*, que por sua vez indicou a existência de uma correlação fraca, negativa/inversa e estatisticamente significante (coeficiente de correlação = -0,187; *p*valor = 0,043) entre tempo de processamento e número de testemunhas arroladas. Dessa forma, contrariando a nossa hipótese de trabalho, o teste revelou que quanto maior for o número de testemunhas em um caso, menor o tempo necessário para o SJC processá-lo.

Esse resultado pode estar evidenciando a importância das testemunhas como provas do fato e, consequentemente, na formação da culpa. Assim, quanto maior o número de provas testemunhais, mais rápida a elucidação do fato, logo, menor o tempo de processamento. Isso pode ser corroborado pelas queixas dos operadores acerca da fraqueza das perícias como provas testemunhais, visto que, devido à falta de estrutura e preparo por parte dos agentes (que por vezes acabam não preservando a cena do crime

[33] O exame de insanidade mental, a ser realizado dentro do respectivo incidente, é medida que se impõe sempre que houver dúvida acerca da integridade mental do acusado.

para que a polícia científica possa colher indícios), os laudos técnicos apresentam baixa qualidade sendo, por isso, desvalorizados como prova processual:

> "A escassez e a demora de laudos periciais necessários, de um lado, ao desvendamento da dinâmica do crime, e, de outro, à constituição de provas técnicas para embasar o inquérito também são enumeradas por policiais dos vários segmentos pesquisados como uma das dificuldades enfrentadas no encaminhamento de investigações e inquéritos. Acentuam as deficiências de estrutura da polícia científica e lamentam a indisponibilidade para a PCPE de recursos técnicos que poderiam conferir não só agilidade, porém mais acuidade às investigações." (RATTON *et al*, 2010, p.271)

O número de réus e de vítimas não indicou significância estatística, parecendo não influenciar de forma incisiva no tempo de processamento dos crimes. Já no tocante às variáveis sobre os adiamentos das audiências, apesar da aparente obviedade, os testes aplicados só apresentaram significância para os casos de adiamento do interrogatório do réu, no sentido de quanto maior o número de adiamentos, maior o tempo de processamento.

Nesta direção, o número de adiamentos foi calculado separadamente para cada tipo de audiência, a fim de observar se haveriam diferenças relevantes entre elas. A tabela abaixo mostra que os adiamentos são mais freqüentes nas audiências de inquirição das testemunhas de acusação, com uma média de 3,76 adiamentos. Além disso, pedindo uma freqüência simples observamos que dos 124 casos que compõem nosso banco, 108 tiveram a audiência de interrogatório das testemunhas de acusação adiada. Uma possível explicação para isso é o medo de testemunhar em juízo, devido a chamada "lei do silêncio", já abordada na seção referente à fase policial. Logo, temendo possíveis retaliações por parte do acusado (uma vez que, conforme veremos adiante, na maioria dos casos vítima e acusado se conhecem, reforçando o aspecto "local" do crime), as

testemunhas hesitam em comparecer e depor contra o réu. Ademais, como a testemunha de acusação acaba sendo a principal prova do processo, o Ministério Público insiste na sua oitiva, remarcando várias vezes a audiência até que a testemunha seja localizada e compareça. Supõe-se, por outro lado, que nas audiências das testemunhas de defesa, haja um maior interesse destas em prestar depoimento, uma vez que, geralmente, possuem alguma ligação com o acusado.

Tabela 8 – Número de adiamento das diversas audiências

Número de Adiamentos	Média	Mediana	Moda	N (válidos)	Desvio Padrão
Audiência de interrogatório do réu	1,78	1,00	0	120	1,858
Audiência de interrogatório das testemunhas de acusação	3,76	3,00	1	123	3,676
Audiência de interrogatório das testemunhas de defesa	1,18	0,00	0	112	1,909
Julgamento pelo Tribunal do Júri	0,80	0,00	0	122	1,408

No que tange às sessões do júri, em 50,8% dos casos o julgamento ocorreu na primeira data marcada, isto pode se dever ao teor dessas audiências que não dependem, por exemplo, do comparecimento das testemunhas para acontecer, podendo o promotor ou defensor ler os depoimentos já existentes no processo para o corpo de jurados, tornando o ato menos complexo.

A esse respeito, durante a análise documental dos processos buscamos registrar os motivos explicitados para a não realização das audiências[34]. Os motivos mais frequentes foram: 1) ausência das testemunhas (que algumas vezes não chegaram a ser citadas); 2)

[34] Todas as vezes que uma audiência deixa de ser realizada a secretaria registra em uma das páginas do processo o ocorrido e a sua devida justificativa. Em alguns casos foram utilizados os motivos alegados pela secretaria, em outros, como se tratava de motivo genérico, buscou-se através da leitura do processo torná-lo mais específico.

ausência do réu (que muitas vezes se encontrava preso e não compareceu porque não foi encaminhado pela Secretaria de Ressocialização - SERES, evidenciando a falta de integração e comunicação entre as diversas agências que compõem o SJC, e entre essas e os órgãos auxiliares); 3) ausência da Defensoria Pública.

A recorrência da ausência da Defensoria pública se dá por dois motivos principais: o primeiro é àquele já discutido anteriormente, qual seja, a frouxa articulação e a falta de comunicação que não permitem que os operadores das diversas agências atuem de forma complementar e harmoniosa, com vistas á proporcionar o melhor andamento dos crimes. O segundo, observado durante a coleta de dados, refere-se ao quadro reduzido de defensores para atuar na Vara Criminal onde a pesquisa foi realizada.

Além desses, vários outros motivos foram apresentados, como falhas na marcação das audiências (sessão marcada para feriado; marcação simultânea de Sessão do Tribunal do Júri; colisão de datas na pauta de audiências); ausência dos juízes, ou ainda pelo adiantado da hora.

Abaixo podemos observar comparativamente o tempo despendido em cada uma das fases do interrogatório. Para isso, as datas limítrofes foram a data da primeira marcação da audiência – para indicar o seu início – e a data da sua última realização – para indicar o seu fim. O cálculo das fases nos revela que a audiência de inquirição de testemunhas de acusação é a mais morosa, com uma média de 392,83 dias para a sua conclusão. Tal resultado, no entanto, não nos surpreende, pois como vimos anteriormente, é justamente esta a fase que possui o maior numero de adiamentos.

Tabela 9 – Fases de interrogatório comparadas

Fases do interrogatório	Média (dias)	Mediana (dias)	Moda (dias)	N (válidos)	Desvio Padrão
Fase de interrogatório do réu	232,89	62,00	0	117	417,957
Fase de interrogatório das testemunhas de acusação	392,83	255,00	0	122	441,999
Fase de interrogatório das testemunhas de defesa	156,15	55,00	0	81	248,437

Vale ressalvar, aqui, que dos 124 casos analisados no nosso estudo, 36 (ou 29,5% dos casos) não obtiveram testemunhas de defesa, apresentando ainda um elevado caso de *missing*[35] nas datas de entrada e saída da fase de interrogatório das testemunhas de defesa, ocasionando em um número reduzido de casos válidos para a análise do tempo.

Voltando aos testes estatísticos realizados, no caso das variáveis dicotômicas apresentadas na tabela 7, também utilizamos o teste de *Spearman Rho* para testar sua possível correlação com o tempo de processamento total e, para isso, partimos da premissa de que as variáveis dicotômicas, para efeitos do teste, podem ser trabalhadas como variáveis ordinais. A escolha destas variáveis foi feita no sentido de entendê-las como características processuais (exceto réu foragido), que aumentariam a complexidade dos casos, aumentando, por conseqüência, o tempo necessário para concluí-lo.

Desta feita, realizados os testes, pudemos atestar que, de fato, a condição do réu no início do processo apresenta influência relevante no tempo de processamento dos casos pelo SJC. De acordo com o teste utilizado, há entre essas variáveis uma correlação positiva, moderada e estatisticamente significante (coeficiente de correlação = 0,345;

[35] É considerado um caso de missing "qualquer evento sistemático externo ao respondente (como erros na entrada de dados ou problema na coleta de dados) ou ação por parte do respondente (como recusa a responder) que conduz a valores perdidos". (CORRAR *et al.*, 2007, p.37)

*p*valor = 0,0001). Logo, podemos afirmar que a medida que a condição do réu passa de "preso" para "em liberdade", o tempo de processamento pelo SJC tende a aumentar.

Já no que se refere ocorrência ou não de flagrante, o teste, conforme o esperado, apontou para a influência deste fator no tempo de processamento dos crimes, apresentando uma correlação negativa/inversa, baixa e estatisticamente significante entre as duas variáveis (coeficiente de correlação = -0,285; *p*valor = 0,002). O fato de a correlação ter dado negativa tem a ver com a forma de codificação da variável independente "prisão em flagrante?", para a qual foram atribuídos os seguintes valores para as respostas: Não = 0; Sim = 1. Assim, podemos dizer que a medida que se passa de uma processo onde não houve a ocorrência de flagrante para um processo onde o flagrante ocorreu, o tempo de processamento tende a diminuir. Isto pode ser explicado, conforme já vimos, pela maior facilidade em coletar provas, indícios e oitivas, na fase policial, além de não ser necessário despender esforços na localização do réu. Soma-se ainda o fato de que nos casos de flagrante o réu é preso e, estando ele preso no decorrer do processo, o tempo de processamento do caso deve, em tese, ser mais curto. Logo, esta variável capta também o efeito da diferenciação do tempo entre réu preso e réu solto.

Outro fator influenciador no tempo de processamento é a presença ou não de réu foragido. O teste de *Spearman* apresentou uma correlação positiva, moderada e estatisticamente significante (coeficiente de correlação = 0,330; *p*valor = 0,0002) entre as variáveis "réu foragido?" e "tempo de processamento total", indicando que o fato de o réu encontrar-se foragido influencia de maneira significante o tempo de processamento, tendendo a aumentá-lo. Logo, os processos nos quais o réu passou um período foragido

eram mais morosos do que aqueles em que o réu havia se apresentado a justiça, uma vez que neles foi preciso empregar mais tempo e esforços para localizá-lo.

Outro motivo pode ser atribuído à antiga redação do § 1º do art. 451, que apenas autorizava o julgamento pelo Tribunal do Júri à revelia, ou seja, sem a presença do réu, quando se tratasse de crime afiançável, o que não é o caso do crime de homicídio. Com a reforma processual de 2008, a nova redação do art. 457 do CPP torna possível a realização do júri sem a presença do réu, quando este encontra-se foragido, por exemplo. Isto foi feito com o intuito de promover uma maior celeridade à persecução criminal.

Por fim, testamos se a entrada com recurso contra a sentença de pronúncia influenciaria o tempo de processamento. O teste apresentou uma correlação positiva, moderada e estatisticamente significante (coeficiente de correlação = 0,351; *p*valor = 0,0001) entre as duas variáveis. Assim, podemos afirmar que os casos em que há recurso da sentença de pronúncia tendem a demorar mais para serem processados pelo SJC. Isto porque o recurso interposto contra a decisão de pronúncia acarreta o seu envio ao Tribunal de Justiça para que ocorra o julgamento em segundo grau de jurisdição, acarretando, portanto, em um tempo de processamento maior em comparação com os que não tiveram recurso. Entretanto, percebemos que o recurso de sentença de pronúncia é um procedimento pouco comum, tomando a nossa base de dados como parâmetro. Nela, dos 124 casos analisados, apenas 19 apresentaram recurso.

Não obtivemos significância estatística para Instauração de incidente de insanidade mental (apenas 5 casos), pedido de Habeas Corpus e Carta Precatória. Rodamos também,

para essas mesmas variáveis, o teste *Gamma*[36], utilizando o tempo de processamento total categorizado em 6 faixas temporais, conforme explicado anteriormente. Os resultados foram semelhantes, com um pequeno aumento do coeficiente de correlação, conforme demonstrado na tabela comparativa abaixo. O único teste destoante foi com a variável "carta precatória", onde conseguimos significância estatística para a correlação.

Tabela 10 – Comparação entre os testes estatísticos utilizados

Variável	Teste Utilizado	Coeficiente de correlação	p-valor
Condição do réu no início do processo	Spearman Rho	0,345	0,0001
	Gamma	0,44	0,0001
Prisão em flagrante	Spearman Rho	-0,285	0,002
	Gamma	-0,457	0,009
Réu foragido	Spearman Rho	0,33	0,0002
	Gamma	0,535	0,0003
Recurso da sentença da pronúncia	Spearman Rho	0,351	0,0001
	Gamma	0,636	0,001
Carta precatória	Spearman Rho	0,17	0,066
	Gamma	0,381	0,034

Outra variável coletada foi a "inércia ou dissídia do judiciário" que corresponde a situações onde ocorreu uma demora injustificada para marcar audiências ou para proferir decisões, ou seja, casos em que por meio da leitura dos processos percebíamos que o processo era "engavetado", passando anos[37] sem nenhuma movimentação e comprometendo sobremaneira o andamento dos processos, além de comprometer as provas processuais.

[36] Para informações completas sobre os testes, ver Anexo
[37] O critério utilizado foi o tempo mínimo de 2 anos sem nenhuma movimentação e sem nenhuma justificativa para esse procedimento.

Nesta mesma direção, Adorno *et al.* (1999) faz uma distinção entre tempo útil e tempo morto:

> "(...) há providências que concorrem para o andamento e desfecho processual, adotadas e realizadas no curso de um tempo determinado. Essas providências, absolutamente necessárias de acordo com as normas regulamentares, foram classificadas como integrando o "tempo útil" da vida processual. O tempo em que o processo permaneceu retido, em qualquer setor do sistema de justiça criminal e sob responsabilidade de quem quer que seja (ou seja, em mãos de qualquer um dos operadores técnicos e não técnicos do direito) foi classificado como "tempo morto", pois que esse é justamente um lapso temporal que concorre para a erosão das provas e para protelar direitos com sérias repercussões negativas para a eficácia e eficiência da justiça." (ADORNO et al, 1999, p.784).

Fazendo uma ponte com essa classificação feita por Adorno *et al* (1999), a inércia ou dissídia do Judiciário corresponde justamente a esse chamado "tempo morto", inútil, que atua no comprometimento da prova, dos direitos dos cidadãos e da eficiência do SJC, influenciando de forma relevante a visão da sociedade sobre o Judiciário.

Sendo assim, observamos que dentre os 124 casos analisados, 55 casos ou 44,4% apresentaram inércia ou tempo morto. Esse é um número sintomático, uma vez que representa quase metade dos casos coletados. Ainda que se possa alegar que esse resultado foi influenciado pelos casos da Meta 2, destacamos que no nosso banco houveram apenas 8 processos referentes a Meta 2, restando ainda 47 casos "normais" que apresentaram inércia.

Ainda que seja óbvio dizer que a variável "inércia ou dissídia do judiciário" influencia no tempo total de processamento, optamos por realizar, também nela, os testes estatísticos adequados, a fim de medir o nível dessa influência por meio da força da correlação. Os resultados obtidos em ambos os testes revelam uma correlação positiva muito forte entre as duas variáveis, com um coeficiente de correlação muito maior do que

os encontrados em todos os outros testes com as demais variáveis utilizadas, como podemos observar na tabela abaixo.

Tabela 11 – Comparação entre os testes estatísticos utilizados

Variável	Teste Utilizado	Coeficiente de correlação	p-valor
Inércia ou dissídia do Jjudiciário	Spearman Rho	0,715	0,0005
	Gamma	0,873	0,0001

Podemos supor, frente a isso, que um dos principais motivos da morosidade do Judiciário (e consequentemente do Sistema de Justiça criminal como um todo) é a inércia, o “tempo morto” que ocorre nessa instância, configurando-se como uma causa endógena, inerente ao sistema. Nesse ponto, voltamos à questão das práticas informais que regem as dinâmicas sócioorganizacionais dessas agências. Tal resultado desvela a adoção de arranjos informais de “engavetamento” para lidar com o elevado número de casos a serem solucionados. Conforme argumenta Sapori (2007), são estabelecidos arranjos informais que se caracterizam como modelos de comportamentos recorrentes no cotidiano das organizações que, por sua vez, não estão previstos no arcabouço normativo que as estrutura. Desta feita, a inércia ou o tempo morto, configura-se com um arranjo informal já estabelecido, frente à ausência de mecanismos de controle externo que fiscalizem o andamento dos casos e o seu efetivo processamento.

g) Qualificando os atores

Nesta seção, vamos apresentar informações descritivas acerca dos atores envolvidos nos crimes referentes aos processos analisados. Nosso intuito, com isso, é investigar se existem processamentos seletivos no sistema de justiça criminal, a partir da construção e comparação do perfil das vítimas e dos indiciados.

Algumas pesquisas sobre homicídios realizadas nacionalmente mostraram que é possível identificar uma tendência no que se refere ao perfil tanto das vítimas quanto dos agressores. De acordo com Cerqueira, Lobão & Carvalho (2007), tradicionalmente as vítimas de homicídio no Brasil são homens, jovens e, na sua maioria, pobres. Beato & Marinho (2007) acrescentam ainda a variável raça/cor a essa combinação: segundo eles há um padrão de mortalidade extremamente elevado para homens, jovens e negros. Essa configuração, segundo eles, é semelhante entre os agressores.

Para isso, através da leitura dos processos, mais especificamente dos inquéritos policiais, coletamos informações como sexo, idade, raça/cor, entre outros, e montamos um banco à parte a fim de obter essas análises descritivas. Foram feitas estatísticas descritivas e análises de frequências simples a fim de caracterizar as vítimas e os indiciados, tentando vislumbrar perfis e agregar informações qualitativas aos casos estudados.

Como não raro acontece de um processo conter mais de um indiciado ou vítima, há uma diferença para mais no número total de casos. É importante também destacar que, de um modo geral, as informações coletadas nos inquéritos possuem diversas limitações e são bastante defasadas, apresentando, por isso, um elevado número de *missings*. Essa defasagem nas informações no que tange os perfis de vítimas e indiciados está associada,

entre outras razões, à ausência de um protocolo que oriente e padronize a coleta dos referidos dados pela polícia. Essa ausência de dados ocorre especialmente nas informações concernentes às vítimas, pois, uma vez que não são o foco do inquérito, nem sempre há uma preocupação em caracterizá-las.

Partindo para análise, no que se refere à idade percebemos que indiciado e vítima se aproximam, com uma média de 26,38 anos e 27,83 anos respectivamente, evidenciando um predomínio de jovens tanto entre vítimas quanto entre os acusados

Tabela 12 – Idade dos atores

Idade	Média (anos)	Mediana (anos)	Moda (anos)	N (válidos)	Desvio Padrão
Acusado	26,38	25,00	23	221	6,564
Vítima	28,04	25,00	24	134	10,056

Já no que se refere ao sexo, 93% dos acusados são homens e apenas 7% são mulheres. Dentre as vítimas, 86,3% são homens contra 13,7% mulheres.

Tabela 13 – Sexo dos atores

Variável	Teste Utilizado	Número bruto	Percentual	N (Válidos)
Acusados	Masculino	186	93%	200
	Feminino	14	7%	
Vítimas	Masculino	126	86,3%	146
	Feminino	20	13,7%	

Quanto à raça/cor dos atores, encontramos uma enorme ausência de informações e, onde elas haviam, estavam descritas de formas diversas, sem nenhum grau de padronização, de modo que coletamos de forma aberta e depois recategorizamos em 3

grupos, tomando como base as categorias utilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE. Assim, obtemos as seguintes categorias: brancos, pardos, pretos. Respostas como “moreno”, “moreno escuro” e suas variações, por exemplo, passaram a pertencer à categoria dos “pardos”. Desta feita, 77,4% dos acusados eram pardos, contra apenas 17% brancos, já dentre as vítimas, 85% eram pardas contra apenas 9,2% de brancas.

Coletamos também informações relativas ao estado civil dos acusados e vítimas. A distribuição deu-se da seguinte maneira: dentre os acusados, 78% eram solteiros, já dentre as vítimas o percentual caía para 69,2%. Quanto ao grau de escolaridade, entre os réus, 67,2% possuíam o primeiro grau incompleto, contra apenas 12,5% que haviam finalizado o primeiro grau. Dentre as vítimas, 58,1% possuíam primeiro grau incompleto contra 12,9% que terminaram o primeiro grau. O número de analfabetos entre as vítimas foi de 19,4% e apresentou-se bem maior do que entre os réus, que foi de 6,8%. Atentamos para o fato de que nenhum réu ou vítima possuía ensino superior. Essa variável pode, portanto, nos servir como um indicador de renda e nos levar a concluir que a maioria dos réus e vítimas envolvidos nos casos analisados eram de classes econômicas menos favorecidas.

Procuramos registrar, também, se acusados e vítimas estavam respondendo a outro processo criminal. Neste caso, conseguimos um pequeno número de casos válidos para a vítima, isto é, só havia esta informação no processo para apenas 42 vítimas, não resultando em um percentual confiável, ainda assim, destas 42 vítimas, 81% não respondia a outro processo criminal. Entre os acusados o número de perdas foi bem menor, uma vez que essa informação era utilizada como indicativo de culpabilidade. Para eles, 36,1% respondiam a outros processos criminais contra 63,9% que não respondiam.

Por fim, procuramos, através da leitura dos relatórios policiais e interrogatórios, apurar a relação existente entre vítimas e acusados, isto é, se eles se conheciam ou não. O ideal seria que pudéssemos detalhar esse conhecimento a fim de catalogar as relações existentes entre eles, mas por questões de tempo isto não foi possível. Desta feita, em 74,3% dos casos vítimas e acusados se conheciam, contra apenas 25,7% casos onde os atores eram desconhecidos.

Através desta breve descrição podemos perceber que o cenário encontrado na nossa pesquisa corrobora o que já foi discutido por vários estudiosos na literatura sobre o tema, isto é, que vítimas e indiciados se aproximam em todas as categorias, o que aponta para uma convergência relevante nas características de ambos: são em sua maioria jovens, homens, pretos ou pardos, solteiros, que não concluíram o primeiro grau (ou ensino fundamental) e que pertencem ao mesmo círculo social, uma vez que na maior parte dos casos se conhecem[38].

O que cabe discutir aqui é esse perfil homogêneo apresentado pelos dados analisados, no sentido de questionar se sobre os delitos ocorridos na cidade do Recife têm atuado mecanismos de sujeição criminal que, por sua vez, agem selecionando, por meio da criação de tipos sociais negativos, quais casos serão passíveis de serem incriminados e quais serão passíveis de serem "esfriados".

> "O grau em que um ato será tratado como desviante depende também de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele. Regras tendem a ser aplicadas

[38] Em recente artigo publicado por Rayane Andrade, Clarissa Galvão e Nara Pavão (2009), referente a pesquisa sobre configuração de homicídios na 13ª Circunscrição Policial da cidade do Recife(Mangueira, Afogados, Ilha do Retiro, Bongi e San Martín), desenvolvida no âmbito do NEPS-UFPE, foi observado que vítima e indiciado possuem perfis muito semelhantes. Além disso, em 88,3% dos casos de homicídio em que houve elucidação de autoria, entre 2002 e 2007, os autores mantinham alguma relação anterior com a vítima, o que evidenciaria a dimensão "local" do crime.

> mais a algumas pessoas do que a outras. (...) O menino de classe média tem menos probabilidade, quando apanhado pela polícia, de ser levado à delegacia; menos probabilidade, quando levado à delegacia, de ser autuado; e é extremamente improvável que seja condenado e sentenciado. Essa variação ocorre ainda que a infração original da norma seja a mesma nos dois casos. De maneira semelhante, a lei é diferencialmente aplicada a negros e brancos." (BECKER, 2008, p.25)

Os perfis catalogados nessa pesquisa podem, portanto, estarem evidenciando práticas de seletividade da justiça, onde leis estão sendo aplicadas de forma desigual levando em conta fatores como condição socioeconômica e raça/cor, por exemplo.

3.3 – A pesquisa de Fluxo

Nesta seção iremos reconstituir o fluxo da justiça para os inquéritos de homicídio doloso (tentado e consumado) remetidos ao Ministério Público no ano de 2007, por meio do modelo longitudinal ortodoxo. Nosso objetivo foi identificar os possíveis gargalos do sistema de justiça criminal de Pernambuco.

3.3.1 – A coleta de dados

Conforme explicitado no início do capítulo, na seção metodológica, os dados de fluxo foram coletados diretamente no Ministério Público e não na Polícia, como é de costume. Tal fato se deu mediante a uma maior abertura do acesso nessa instância processual. Assim, foram levantados todos os inquéritos referentes ao crime de homicídio doloso recebidos em 2007, a estes, poderiam ser dados três encaminhamentos distintos: a)

oferecimento da Denúncia; b) solicitação de novas diligências e c) pedido de arquivamento.

A partir disso, foram realizadas as análises descritivas a fim de reconstituir o fluxo desses casos de homicídios dolosos e identificar as principais características de cada um dos três tipos de encaminhamento. Fazemos a ressalva que as informações contidas nos documentos onde consta o parecer do promotor em relação ao inquérito possuíam várias limitações, uma vez que eram resumidos e pouco detalhados, motivo pelo qual a nossa análise de fluxo não apresentou um caráter mais denso.

Munidos dos nomes dos acusados e das mães dos acusados, além de algumas datas que foram utilizadas para checagem, fizemos o acompanhamento dos casos denunciados por meio do Judwin, a fim de chegar à situação dessas denúncias em janeiro deste ano, contabilizando quantas dessas denúncias culminaram na sentença pelo Tribunal do Júri. O objetivo central era verificar em que medida esses dados confirmam a hipótese de que sistema de justiça criminal assume um formato de funil, ou seja, iniciando o fluxo com um grande número de registros e finalizando com um número muito pequeno de sentenças.

3.3.2 – A análise dos dados

Dos 657 inquéritos de homicídio doloso enviados ao Ministério Público e que fazem parte do nosso banco, 448 casos resultaram em arquivamento, contra apenas 173 casos que se transformaram em denúncia e 33 casos de pedidos de novas diligências. No gráfico abaixo podemos visualizar a distribuição percentual dos casos analisados:

Gráfico 4 – Desfecho dos inquéritos policiais recebidos pelo MP no ano de 2007

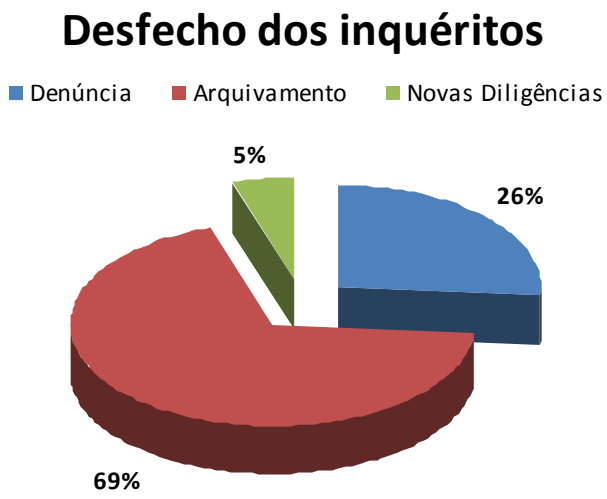

De acordo com Ratton *et* al (2010) este número muito elevado de arquivamentos no ano de 2007 é explicado, segundo informações recolhidas junto aos gestores da Polícia Civil de Pernambuco, devido a prioridade organizacional estabelecida pelo DHPP em propiciar o "desengavetamento" de inquéritos que se arrastavam há mais de 20 anos. Assim, entre os anos de 2006 e 2007 foram enviados ao Ministério Público cerca de 1500 inquéritos que estavam prescritos ou próximos da prescrição, produzindo um incremento desproporcional no número de arquivamentos.

Essa medida tomada pelo DHPP demonstra o elevado grau de discricionariedade que goza a polícia civil, na medida em que, sem o devido controle de sua atuação por parte de outras agências, fica livre para levar a cabo práticas informais que visem uma maior produtividade, priorizando alguns casos e engavetando aqueles onde não há indícios já

claros de autoria. Esses inquéritos ficam, então, na "geladeira", aguardando algum fato que leve a algum indício até que, um dia, venha a prescrever (MISSE, 2010).

Com um total de 448 inquéritos arquivados, partimos para a análise acerca dos motivos alegados pelo Ministério Público para o pedido de arquivamento dos inquéritos policiais. Dentre os casos analisados, observa-se que o maior número de pedidos de arquivamento foi dos Inquéritos Policiais instaurados em 1983, com 23,4%, seguido do ano de 1986, com 17% dos casos. Vale salientar aqui, que o banco em questão contém casos de inquéritos instaurados em anos diversos, sendo o ano mais distante o de 1973 e o mais recente o de 2007, ano este em que foram realizados os pedidos de arquivamento.

É possível notar ainda, que 99,3% dos casos de pedido de arquivamento foram para inquéritos instaurados até 1990, dos quais 405 casos tiveram seus inquéritos instaurados até o ano de 1987. Assim, agrupamos os anos em três intervalos distintos (até 1990; de 1991 a 2000; de 2001 a 20017) e os cruzamos com a variável "houve pedido de arquivamento?", assim, observamos que há uma dependência entre o ano de instauração do inquérito e o seu desfecho, uma vez que dentre os inquéritos instaurados até o ano de 1990 apenas 3 casos não tiveram seus inquéritos arquivados, contra 406 casos onde foi feito o pedido de arquivamento. Já nos casos instaurados entre os anos de 2001 e 2007, a situação é oposta, isto é, apenas 33 inquéritos foram arquivados, contra 198 casos onde tal pedido não foi feito.

Essa tendência evidenciada pelas frequências observadas é confirmada com a aplicação do teste de *Qui-quadrado*[39] nos dados em questão, que com um *p*valor de

[39] Teste de significância não paramétrico, aplicado em uma amostra onde a variável nominal assume duas ou mais categorias, comparando as freqüências observadas com as freqüências esperadas em cada categoria. (FÁVERO *et al*, 2009)

0,0004 nos leva a aceitar a a hipótese de trabalho de que há dependência entre ano de instauração do IP e o fato de o MP pedir ou não o arquivamento dos inquéritos. O teste de associação utilizado foi o *V de Cramer*[40], que indicou uma associação forte e estatisticamente significante entre as duas variáveis (coeficiente de associação = 0,869; *p*valor = 0,0004). Esses testes aplicados apenas corroboram a explicação dada por Ratton *et* al (2010) de que houve um "desengavetamento" de inquéritos prescritos ou em vias de prescrever, explicando o elevado número de arquivamentos em inquéritos instaurados em anos tão distantes.

Os 448 casos de pedido de arquivamento tiveram suas causas coletadas e catalogadas, a fim de observarmos a existência de algum padrão para esse procedimento. A distribuição encontrada foi a seguinte:

Tabela 14 – Motivos alegados para o pedido de arquivamento de inquéritos pelo MP

Motivos dos arquivamentos	Número de casos	Percentual
Ausência de provas	27	6%
Causa extintiva de punibilidade	421	94%
TOTAL	448	100%

De acordo com a tabela acima percebemos que em 94% dos casos os pedidos de arquivamento foram feitos alegando-se causa extintiva de punibilidade. Tal fato corrobora os testes explicitados acima, uma vez que o maior número de casos arquivados era de inquéritos instaurados até o ano de 1990, propiciando a interpretação de que isso se daria a um grande número de prescrições, situação que se configura como uma causa extintiva de

[40] Mede o grau de associação para dados nominais dispostos numa tabela de tamanho superior a 2x2 (LEVIN, 1987).

punibilidade. Frente a isso, para detalhar nossa análise e confirmar nossa hipótese, buscamos quais seriam as causas de extinção de punibilidade nestes 421 inquéritos.

Tabela 15 – Causas alegadas para a extinção de punibilidade dos inquéritos

Causas da extinção de punibilidade	Número de casos	Percentual
Prescrição do fato	408	96,9%
Morte do agente	12	2,9%
Ausência de culpabilidade	1	0,2%
TOTAL	421	100%

A tabela acima confirma nossa hipótese e nos mostra que 96,9% dos pedidos de arquivamento ocorreram por prescrição do fato. Dentre os 27 pedidos de arquivamento que alegaram ausência de provas, essa ausência foi explicada pela falta de testemunhas, que frequentemente não comparecem às delegacias para serem ouvidas por medo de represálias.

Já no que se refere aos 33 pedidos de novas diligências, as solicitações feitas pelo Ministério Público à polícia que mais apareceram foram “colher provas”, em 35,29% dos casos, “realizar o reconhecimento de pessoas e coisas/acareação”, com 14,12% dos casos, seguido de “realizar exame de corpo de delito” e “proceder a identificação do acusado”, empatados com 12,94% cada. Apareceram também solicitações para averiguar a vida pregressa do indiciado, apreender objetos relacionados ao crime e ouvir o indiciado.

Passada a etapa do Ministério Público, procuramos fazer um levantamento, por meio do Judwin dos 173 casos que se transformaram em denúncia, a fim de acompanhar seu andamento/fluxo dentro do Judiciário e descobrir a situação em que esses processos se encontram atualmente.

Tabela 16 – Situação dos processos em janeiro de 2011

Situação	Número de casos	Percentual
Em andamento	72	41,62%
Impronúncia/Extinção de Punibilidade	9	5,20%
Sentença proferida pelo Tribunal do Júri	43	24,86%
Sem informação	49	28,32%
TOTAL	173	100%

Observamos, por meio da tabela acima, que dos casos denunciados em 2007 apenas 24,86% alcançaram a sentença pelo Tribunal do Júri até janeiro de 2011, evidenciando a morosidade do Judiciário em processar os casos que chegam a seu conhecimento. Assim, tendo passado seis anos desde a denúncia, a maioria dos casos (41,62%) ainda encontra-se em andamento.

Se retirarmos da análise os 49 casos em que não foram encontradas informações sobre seu andamento no banco do Judwin, ficamos com a seguinte distribuição:

Gráfico 5 – Situação dos processos denunciados em 2007 em Janeiro de 2011

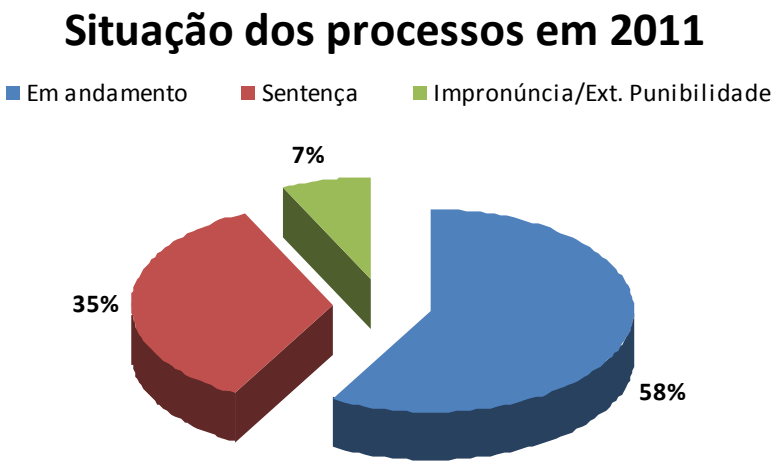

Podemos ver por meio do gráfico que ainda que retiremos os casos sem informação, o percentual de sentenças proferidas permanece baixo, frente a um percentual elevado de casos em andamento, sobretudo se levarmos em consideração que foram denunciados em 2007. Além disso, esses 7% de casos que foram pronunciados ou tiveram sua punibilidade extinta podem ser considerados como perdas, uma vez que o crime continuou sem solução.

Assim, os dados analisados nos mostram um comportamento do tipo "funil" ou "pirâmide invertida", onde temos um grande número de inquéritos que dão entrada no sistema de justiça criminal através das polícias, um número menor de denúncias e um número menor ainda de sentenças proferidas. Um indicador da incapacidade do Estado em processar e punir de forma efetiva os casos de homicídios identificados.

Nesse sentido, retomando o argumento de Misse (1999), se a criminação, na forma de queixa ou denúncia, for ignorada ou abandonada pelos dispositivos legais responsáveis pelo seu processamento, a incriminação deixará de existir na representação institucional, permanecendo em seu nível primário, onde haverá apenas vítima, mas não haverá culpados. Tal situação, segundo ele, pode gerar diferentes efeitos morais, inclusive a descrença da população na Justiça.

Desta feita, levando isso em consideração, podemos concluir que o sistema de justiça criminal de Pernambuco é ineficiente no seu papel de incriminação, uma vez que, como acabamos de ver, um grande número de casos é abandonado no caminho rumo á sentença, resultando em um enorme afunilamento.

Figura 3 – A distribuição dos casos analisados de acordo com o fluxo do SJC

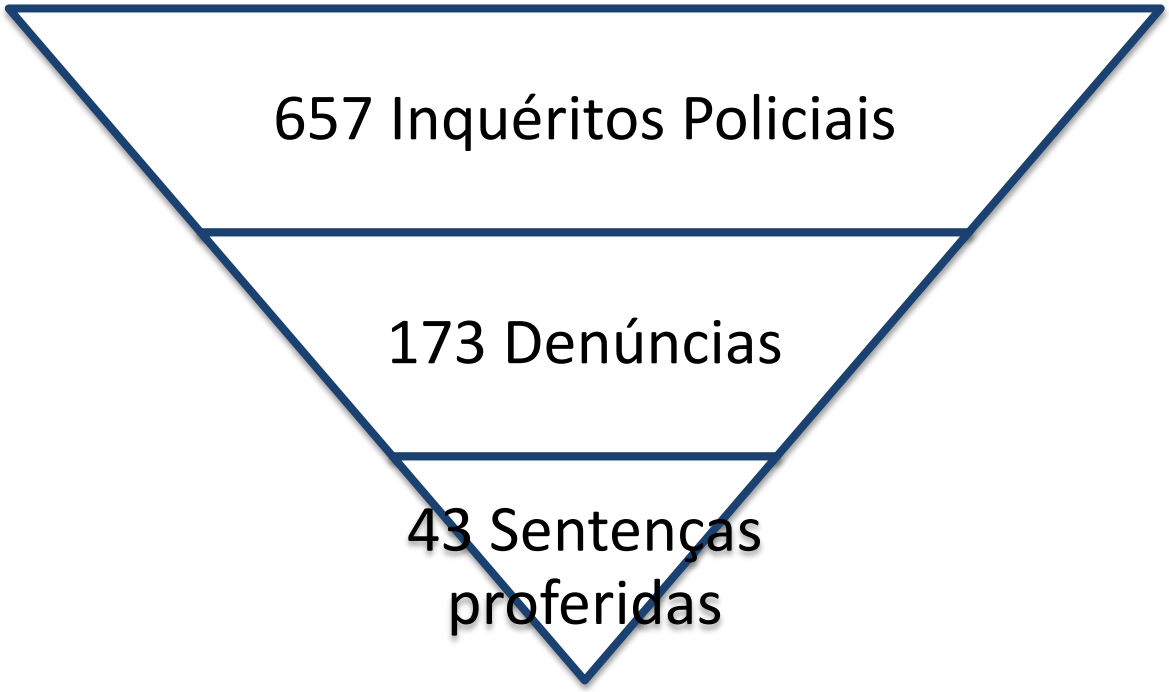

a) A Análise de Sobrevivência da Fase Judicial

Aqui, fizemos um esforço no intuito de tentar utilizar a Análise de Sobrevivência como recurso analítico para os dados em tela. Desde já salientamos a defasagem que os nossos dados apresentaram, impossibilitando que a análise fosse aplicada para o fluxo da justiça como um todo – da instauração do inquérito policial à sentença. Sendo assim, a despeito das dificuldades, optamos por prosseguir a análise apenas para a fase judicial.

Primordialmente utilizado na área de saúde, vários teóricos da área de violência (VARGAS & NASCIMENTO, 2009; CANO, 2006) têm se apropriado desta técnica para avaliar o tempo da justiça, defendendo que ela se configura como o melhor modelo para mensurar o tempo em situações onde há perdas ao longo do processo. Isto porque tal análise é uma técnica estatística não paramétrica, destinada a investigar o tempo de ocorrência de um evento de interesse (no nosso caso, a sentença), com a vantagem de suportar dados censurados, ou seja, as perdas decorridas ao longo do processamento dos casos pelo SJC entram na análise (FÁVERO *et al*, 2009). Este fator foi fundamental, uma vez que a fase judicial, por nós analisada, apresentou um elevado número de censuras, isto é, de casos que não alcançaram o evento de interesse: a sentença.

Segundo Colosimo & Giolo (2006), "em análise de sobrevivência, a variável resposta é, geralmente, o tempo até a ocorrência de um evento de interesse. Este tempo é denominado tempo de falha, podendo ser o tempo até a morte do paciente, bem como até a cura ou recidiva de uma doença" (COLOSIMO & GIOLO, 2006, p.1). Assim, a variável dependente é o tempo até a ocorrência do evento de interesse e os casos que não experimentam esse evento são chamados de censura.

Assim, utilizando a data da chegada ao Judiciário como ponto de partida e a sentença como evento de interesse, obtivemos a curva de sobrevivência conforme mostrada na figura 4, onde a fase judicial foi o foco. Para calcular o tempo dos dados censurados, utilizamos como ponto final a data da sua última situação, obtendo, assim, o tempo de exposição desses casos.

Figura 4 – Curva de sobrevivência para a fase judicial (casos denunciados em 2007)

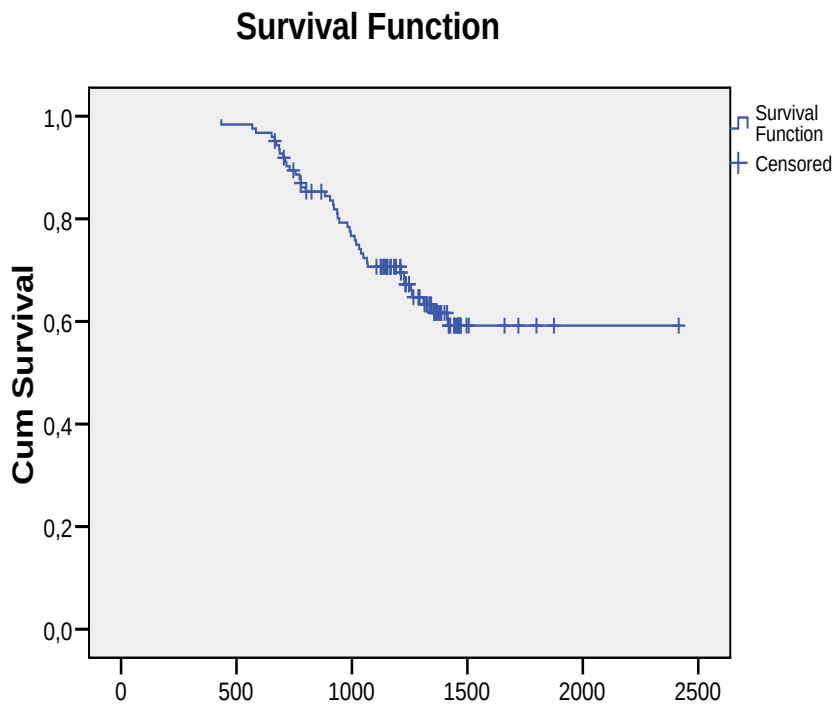

A curva de sobrevivência encontrada indica que conforme o tempo aumenta, aumenta também a probabilidade de o processo ser sentenciado. Já em intervalos temporais menores, como até 500 dias (pouco mais de 1 ano), por exemplo, a probabilidade do processo não ser sentenciado é de quase 100%.

De acordo com a tábua de sobrevivência, a probabilidade de um processo **não** ser sentenciado/finalizado (ou seja, de ainda estar em andamento) em até 730 dias (2 anos) é de 89,4%. Já quando aumentamos o tempo e verificamos a possibilidade de um processo **não** ser finalizado em 1415 dias (ou aproximadamente 4 anos) ou, em outras palavras, a probabilidade de um processo ainda estar em andamento no intervalo temporal de aproximadamente 4 anos, esse percentual cai para 59,2%, o que ainda é um percentual bem elevado, se levarmos em consideração que essa probabilidade se refere apenas a fase do judiciário.

O cenário apontado pela análise de sobrevivência dos dados de 2007 confirma, a despeito das limitações dos dados utilizados, as conclusões apontadas pelo estudo de tempo dos casos sentenciados entre 2008 e 2009, na medida em que revela a probabilidade ínfima de um processo ser finalizado em menos de dois anos. Esse foi também o tempo mínimo encontrado para a fase judicial no estudo de tempo.

3.3.3 Discutindo os resultados encontrados

Finalizando o capítulo, o que podemos concluir, frente aos dados analisados, é que a morosidade necessária, para todas as fases processuais, ultrapassa muito a morosidade legal prevista no Código de Processo Penal brasileiro. O único caso em que essa diferença não é tão aguda é na fase ministerial, Isto porque ela compreende apenas a leitura e avaliação do inquérito e seu posterior encaminhamento, seja proferindo a denúncia, pedindo novas diligências ou solicitando o arquivamento. É, portanto, a fase mais simples da persecução criminal.

A Polícia apresenta como necessário para concluir o inquérito um tempo muito maior do que o previsto em lei, algumas vezes se aproximando a um ano. Essa demora excessiva da fase policial evidenciou o chamado “efeito pingue-pongue”, que se configura como o vai e vem do inquérito entre a delegacia e o Ministério Público e que tem suas raízes na pouca articulação entre essas duas agências, uma vez que têm sua comunicação feita apenas por meio do inquérito e de despachos (MISSE, 2010). Esse tempo muito elevado não só aumenta a morosidade necessária como também, e ainda mais importante, pode acabar ocasionando a erosão das provas, dificultando o solucionamento dos casos.

A inexistência de um controle e uma fiscalização sobre a investigação policial acaba facilitando e possibilitando essa demora que, muitas vezes, resulta nas práticas informais de engavetamento dos casos. O Ministério Público tem, dentre suas tarefas previstas pela Constituição de 1988, a tarefa de fiscalizar a Polícia Judiciária, sobretudo na investigação, a fim de que o inquérito dê suporte à Ação Penal. Assim, MP e polícia civil deveriam, teoricamente, ser complementares na atividade de investigar. Mais de vinte anos após a promulgação da Constituição, esse controle, na prática, ainda não existe, gerando divergências na sua interpretação e criando tensões entre o Ministério Público e a Polícia Civil que, por sua vez, reforçam a pouca integração do sistema de justiça criminal. Fazer valer esse controle externo já previsto em lei talvez fosse uma saída para tentar promover uma maior celeridade à fase policial, bem como para colocar fim nas práticas informais discricionárias dos agentes policiais.

O Poder Judiciário, por sua vez, é o que se apresenta mais moroso. Em partes isso é esperado, frente ao seu caráter mais burocratizado e permeado de procedimentos normativos e formalidades excessivas. Logo, a própria lógica de funcionamento do

sistema de justiça criminal não colabora para o processamento dos delitos em um tempo mais curto:

> "(...) as exigências cartorárias, a necessidade de tomadas de depoimentos transcritos e as regras de formalização escrita na comunicação entre delegados e os seus subordinados, com o Ministério Público e com o Judiciário (portarias, autos, ofícios, memorandos, livros, etc) tomam excessivo tempo aos agentes e autoridades. No entanto, representam um poder que poucos admitem perder." (MISSE, 2010, p.17)

Apesar disso, o principal fator dilatador do tempo no Judiciário é o que chamamos de "inércia ou dissídia do Judiciário" ou, utilizando o termo proposto por Adorno *et al* (1999), o tempo morto, que se caracteriza pela não movimentação do inquérito, por meses ou até anos, sem nenhuma justificativa. Tal fator é considerado uma causa endógena da morosidade, uma vez que é inerente ao funcionamento do sistema, configurando-se como um arranjo informal já institucionalizado no dia a dia das Varas e dos Tribunais. Vale salientar que na presente pesquisa usamos como critério o tempo mínimo de dois anos para caracterizar os casos possuidores de inércia, dissídia ou tempo morto na fase do judiciário. Assim, pudemos observar um quadro onde 44,4% dos processos foram tratados segundo procedimentos informais de "engavetamento", mantendo-se sem nenhuma movimentação por, no mínimo, dois anos. Esse procedimento reforça nosso argumento anterior, de que é necessário que se crie mecanismos de controle externo em todas as instâncias do SJC e não apenas nas polícias, para que práticas como essas não sejam toleradas.

Embora tenhamos obtido significância estatística em algumas das correlações propostas, não conseguimos identificar uma causa padrão para a morosidade necessária

encontrada. Isto porque mesmo em casos onde não houve inércia ou dissídia, o tempo de processamento se manteve acima do esperado. Nesse sentido, acreditamos que não há uma causa única que torna o SJC moroso e ineficaz na sua tarefa de processar os delitos, mas sim uma sorte de fatores que, combinados, provocam esse quadro de ineficiência.

> "Ao menos, parece razoável, a hipótese levantada por Santos & colaboradores (1996) a respeito do efeito cumulativo de uma causa sobre as outras. Em alguns casos, dificuldades na consecução e prosseguimento de investigações retêm os procedimentos judiciais na fase policial. Em outros, o cumprimento de formalidades, a insistência na realização das perícias técnicas ou ainda na localização dos réus e testemunhas explicam a concentração da morosidade nas fases intermediária e judicial. Há casos em que todas essas situações se combinam retardando o andamento judicial em todas as fases." (ADORNO *et al*, 1999, p.800)

Assim, este trabalho confirma as tendências apontadas em pesquisas anteriores acerca do funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro, na medida em que, no que tange o tempo de processamento dos casos de homicídio doloso, o Sistema de Justiça Criminal de Pernambuco segue a mesma direção dos sistemas criminais de outros estados, apresentando um tempo de processamento muito superior aos prazos prescritos no CPP. No entanto, diferente de outras pesquisas que apontaram a fase policial como a mais morosa (BATITUCCI *et al*, 2006), aqui, foi a fase judicial que apresentou essa característica.

No que concerne ao fluxo dos casos do ano de 2007, fica claro o formato de funil que o Sistema de Justiça Criminal assume, em consonância com o propagado na literatura especializada. Várias perdas ocorreram em todas as fases processuais, interrompendo o andamento do processo de incriminação. No entanto, nossos dados apontaram para a existência de não apenas um, mas dois gargalos igualmente significativos: um na

passagem da polícia para o MP/fase judicial, que apresentou um elevado número de arquivamentos, e outro no Judiciário, revelando pouquíssimos casos que, até o presente momento, resultaram em sentença. Isso porque se fizermos uma análise comparativa das distribuições percentuais dessas fases veremos que no MP tivemos um percentual de 69% de arquivamento sobre o total de inquéritos, já no Judiciário obtivemos sentença para apenas 35% do total de casos denunciados, resultando em um percentual de 65% de casos sem solução/sentença até o presente momento. Tal resultado contrapõe-se a vários estudos apresentados que identificam como maior gargalo a passagem da fase policial para a judicial/ministerial (MISSE, 2009b; RIBEIRO & SILVA, 2010, RIBEIRO, 2010), contrapondo-se também ao argumento proposto por Misse (2009b) de que o principal bloqueio, ao contrário do que alardeia-se junto à opinião pública, não está no Judiciário, e sim na polícia. Nossos dados revelam, no entanto, que a presença de bloqueio ou gargalo em uma das fases (no caso, a policial), não exclui a presença de bloqueio ou gargalo em outra fase policial (no caso, a fase do judiciário). Assim, nos casos analisados neste trabalho observamos a presença de dois bloqueios ou gargalos igualmente relevantes.

Salientamos ainda o fato de que o número excessivamente elevado de arquivamentos no ano de 2007 deu-se, na sua maior parte, devido ao envio de um número elevado de inquéritos muito antigos ao MP, que já estavam prescritos ou em vias de prescrever. Esta medida foi tomada pelo DHPP a fim de “desengavetar” esses inquéritos que se arrastavam há anos. Se por um lado essa medida atuou na nossa análise aumentando o número de arquivamentos e, por conseguinte, o gargalo da fase policial, por outro ela nos demonstrou a prevalência e a banalidade dessas práticas informais e seletivas no dia a dia das instituições policiais que, por sua vez, resultam em um grande número de

inquéritos parados, não solucionados, esperando a prescrição. Tais arranjos informais são comuns, segundo Kant de Lima (2008), nas polícias civis de todo o país e a saída para esse cenário se ampara, novamente, na criação de mecanismos efetivos de controle externo e interno das agências do SJC.

A análise de sobrevivência aplicada nos dados da análise de fluxo nos mostrou como é ínfima a probabilidade de um caso de homicídio doloso receber a sentença em menos de dois anos, revelando a existência de uma elevada morosidade necessária também para os casos de 2007.

Não podemos esquecer que os dados aqui levantados indicam que o perfil de quem morre e de quem mata é muito semelhante, sendo em sua maioria jovens, homens, pardos e de baixa renda. Assim, é possível que o acesso à justiça, para esses indivíduos seja ainda mais difícil, uma vez que não possuem recursos capazes de acelerar o processo judicial, por exemplo. É o que chamamos de seletividade da justiça e que Hagan (1980) aborda quando trata de crimes de colarinho branco e crimes onde os réus possuem ensino superior completo, onde a justiça, tida como frouxamente articulada, se reorganiza e consegue dar uma resposta mais efetiva, com base em acordos que ficam na informalidade.

Por fim, não podemos deixar de mencionar a frouxa articulação existente entre as agências do Sistema de Justiça Criminal, já apontada por Sapori (2007) como uma das causas da fragilidade do sistema de justiça brasileiro. Ela foi evidenciada, na nossa pesquisa, em vários momentos: como no elevado tempo de duração da fase policial, devido ao vai e vem do inquérito entre polícia e MP, nas constantes remarcações de audiências motivadas pela ausência da defensoria e promotores, nas divergências sobre provas coletadas – resultando em pedidos de novas diligências, arquivamentos ou

impronúncias, por exemplo, definindo o formato de funil do fluxo da justiça. Essas disjunções colaboram sobremaneira com as falhas no andamento dos casos, com as perdas destes no decorrer do processamento e com o retardo na finalização.

Conclusões

Pretendemos, aqui, retomar algumas das questões centrais abordadas nesse trabalho de dissertação, com vistas a produzir uma síntese dos resultados encontrados face aos pressupostos sociológicos utilizados como base deste estudo. Nesse sentido, nosso objetivo principal foi analisar a capacidade de incriminação do Sistema de Justiça Criminal de Pernambuco, utilizando como indicadores o tempo de processamento dos casos de homicídio doloso e as perdas ocorridas no decorrer deste processamento. Para isso, foi realizado um estudo de tempo da justiça, para os casos de homicídio doloso que receberam sentença entre 2008 e 2009, e um estudo de fluxo para os casos de homicídio doloso que tiveram seus inquéritos remetidos ao Ministério Público no ano de 2007.

O estudo de tempo nos mostrou que, para todas as fases processuais analisadas, a morosidade necessária é muito superior à morosidade legal prevista no Código do Processo Penal Brasileiro. A fase policial levou, em média, um tempo seis vezes maior do que o previsto em lei para ser finalizada. O Poder Judiciário, por sua vez, foi o que se apresentou mais moroso, demandando um tempo cerca de oito vezes maior que o previsto em lei. Quando partimos para a análise acerca dos determinantes do tempo, descobrimos que um dos principais fatores causadores desse tempo excessivo foi o que chamamos de "inércia ou dissídia do Judiciário" ou ainda, utilizando o termo proposto por Adorno *et al* (1999), o "tempo morto", que se caracteriza pela não movimentação do inquérito, por meses ou até anos, sem nenhuma justificativa. A presença de réu foragido, a condição do acusado (se preso ou solto), a interposição de recurso contra a sentença de pronúncia, a

presença de flagrante e o número de testemunhas foram outros fatores que apresentaram relevância no aumento ou diminuição do tempo.

O estudo do fluxo dos homicídios dolosos, por sua vez, confirmou nossa hipótese e apresentou o formato de funil ou "pirâmide invertida", constituindo-se por uma ampla base e afunilando-se na passagem de uma fase para a outra, até chegar à sentença. Analisando a distribuição percentual dos dados, observamos claramente dois gargalos: um na passagem da fase policial para a ministerial e o outro no Judiciário, que não teve capacidade para julgar mais do que 35% do total de inquéritos denunciados. A análise de sobrevivência aplicada nos dados da análise de fluxo também nos mostrou como é ínfima a probabilidade de um caso de homicídio doloso receber a sentença em menos de dois anos, revelando a existência de uma elevada morosidade necessária também para os casos de 2007.

O que podemos concluir frente ao cenário apresentado é que o Sistema de Justiça criminal de Pernambuco é frágil e se apresenta ineficiente na sua tarefa institucional de incriminação, seja por demandar um tempo excessivamente longo para o processamento dos delitos, seja por não conseguir solucionar uma parcela considerável deles, apresentando um elevado percentual de arquivamentos e perdas no decorrer da persecução penal.

A adoção de arranjos informais na busca de produtividade é um fator comum nas organizações do nosso SJC. Mecanismos de seleção são desenvolvidos pelas agências no sentido de priorizar alguns casos em detrimento de outros, com vistas a atingir um grau mais elevado de produtividade. Isso, como vimos, acaba por acarretar em uma justiça do tipo "linha de montagem", onde são criadas categorias que definirão, em grande medida,

os padrões de decisão e ação de cada organização. No caso das agências policiais de Pernambuco, por exemplo, Ratton *et* al (2010) mostram que são tidos como prioritários os casos de fácil resolução, os flagrantes, os casos de repercussão e aqueles onde existe pressão familiar. Assim, os crimes que não se encaixam nesse perfil são deixados de lado, por vezes engavetados, na espera de um fato que traga novos indícios até que, por fim, alcancem à prescrição.

> "Tais fatores introduzem, neste contexto, incontáveis *biases* de gênero, de etnia, de classe, deixando os grupos vulneráveis à violência, incapazes de mobilização social eficiente, sujeitos à adoção de critérios que, aleatórios ou não, reforçam a vulnerabilidade destes grupos e geram um padrão de impunidade (não elucidação de casos) que é também seletivo." (RATTON & CIRENO, 2007, p.101)

Esses procedimentos baseados em tipificações e na criação de categorias são arriscados, se levarmos em consideração que os operadores têm suas tarefas orientadas por uma espécie de "lógica-em-uso", que se refere a um estoque de conhecimento baseado em categorizações estereotipadas sobre o que/quem é incriminável, quem são os criminosos, onde se concentram e como agem (BARRERA & ADORNO, 2010). Em outras palavras, essas categorizações têm suas raízes no processo de sujeição criminal, conforme proposto por Misse (1999). Tal processo, "por sua vez, estimula a criminalização do comportamento justamente dos grupos sociais pouco preparados para ter assegurados direitos civis contra o arbítrio das organizações policiais, tal como também apontavam os estudos de Paulo Sérgio Pinheiro". (BARRERA & ADORNO, 2010, p.324)

Dessa forma, a pressão por eficiência e produtividade, em um contexto de escassez de recursos pessoais e materiais, cria procedimentos de seleção informal que, por sua vez,

alimentam a cadeia da impunidade, além de gerar mecanismos de desigualdade na aplicação da lei que, em tese, deveria ser aplicada igualmente a todos. Nesse sentido, a criação de mecanismos de controle interno e, principalmente, externo em todas as instâncias do sistema criminal poderia ser uma saída para evitar a adoção de arranjos informais e práticas seletivas nas agências do SJC.

Ademais, pudemos observar que o perfil de vítimas e indiciados é muito semelhante, sendo em sua maioria jovens, homens, pardos e de baixa renda. Levando isso em consideração, é possível que o acesso à justiça, para esses indivíduos seja ainda mais difícil, uma vez que não possuem recursos capazes de acelerar o processo judicial, como advogado particular, por exemplo. E mais, cabe questionar o porquê desse perfil predominante entre vítimas e, principalmente, indiciados. Talvez processos de seleção informais estejam atuando também aí, na decisão sobre quem é o bandido, àquele que merece ser julgado, frente aquele que pode ter sua culpa aliviada. É o que chamamos de seletividade da justiça. Fatores como esses colocam em questionamento não só o acesso à justiça, como também o acesso à cidadania, conforme aborda O'Donnel:

> "O Estado legal está ausente: qualquer que seja a legislação formalmente aprovada existente, ela é aplicada, se tanto, de forma intermitente e diferenciada. E, mais importante, essa legislação segmentada é englobada pela legislação informal baixada pelos poderes privatizados que realmente dominam estes lugares. Isso conduz a situações complexas, das quais infelizmente sabemos muito pouco, mas que acarretam com frequência uma renegociação contínua dos limites entre essas legalidades, formal e informal, em processos sociais nos quais é (às vezes literalmente) vital entender os dois tipos de lei e as relações de poder extremamente desiguais que eles reproduzem." (O'DONNNEL, 2000, p.347)

Por fim, não podemos esquecer a frouxa articulação existente entre as organizações do sistema criminal, já apontada por Sapori (2007) como uma das causas da fragilidade do

sistema de justiça brasileiro. No nosso estudo ela ficou evidente em vários momentos, tanto na coleta de dados – quando na leitura dos processos observamos o efeito ping-pong do inquérito entre MP e Polícia Civil –, por exemplo, quanto nas falhas no processamento dos casos, apontando a disjunção existente entre as diversas agências que compõem o SJC de Pernambuco. Ficou clara, portanto, a pouca articulação e comunicação que rege a dinâmica do sistema de justiça, colaborando sobremaneira com as falhas no andamento dos casos, com as perdas destes no decorrer do processamento e com o retardo na sua finalização. Parte disso deve-se ao teor essencialmente cartorial da persecução criminal, uma vez que o excesso de formalismos torna possível a completa ausência de comunicação entre os operadores de justiça presentes nas diversas fases do processamento penal, visto que todos esses atores podem se relacionar apenas através de papéis, despachos e afins. Uma maior integração entre essas agências, por meio da criação de mecanismos de comunicação mais eficientes, poderia melhorar significativamente o atual cenário.

Por fim, cabe atentar para o fato de que a questão da lentidão da justiça é parte integrante do exercício e da garantia dos direitos, assim como a possibilidade do acesso à justiça de forma igualitária, sendo, ambos, relevantes indicadores sociológicos da qualidade da cidadania que um Estado propicia aos seus cidadãos. Nesse sentido, as falhas na aplicação da lei, os arranjos informais praticados e a dificuldade de acesso à justiça de modo igualitário, nos leva a questionar até que ponto é possível, para o cidadão comum, exercer sua cidadania de forma plena.

> "Na maior parte da América Latina, o Judiciário é distante, embaraçoso, caro e lento demais para que os desprivilegiados tentem até mesmo ter acesso a ele. E

> quando eles conseguem ter acesso à justiça, as evidências, como seria previsível, apontam para várias discriminações." (O'DONNEL, 2000, p.347)

Nesse sentido, O'Donnel (2000) afirma que a igualdade de direitos, sobretudo no que se refere à aplicação da lei de forma justa pelas instituições estatais, é um pressuposto básico para se alcançar a cidadania de forma plena e para caracterizar um Estado de Direito. Assim, as agências policiais e o Judiciário devem atuar sem que jogos de poder ou diferenças de classe, por exemplo, interfiram em seu resultado final, seja na decisão por levar uma investigação adiante, seja na adoção de arranjos informais que propiciem certo nível de seletividade na justiça, ou ainda na decisão da sentença.

> "Estado de Direito é um termo controvertido. Por ora, permitam-me afirmar que seu significado mínimo (e historicamente original) é que, qualquer que seja a legislação existente, ela é aplicada de forma justa pelas instituições estatais pertinentes, incluído, mas não exclusivamente, o Judiciário. O que entendo por 'de forma justa' é a aplicação administrativa ou a decisão judicial de normas legais ser coerente em casos equivalentes, sem levar em consideração diferenças de classe, condição social ou poder dos participantes nesses processos, adotando procedimentos que são preestabelecidos e reconhecíveis por todos." (O'DONNEL, 2000, p.341-342).

Ademais, como ficou demonstrado, o tempo médio de julgamento de um homicídio é muito alto e o percentual de sentenciamento, por sua vez, muito baixo. A combinação desses fatores acaba produzindo a impunidade, que serve como combustível à ação criminosa:

> "Tais fatores, combinados, produzem tanto a impunidade quanto a percepção da impunidade, e alimentam, desta maneira, o ciclo de produção de novos crimes, além de produzir disfunções no sistema penitenciário pernambucano, que apresenta elevadíssimo percentual de presos aguardando julgamento." (RATTON & CIRENO, 2007, p.112)

Desta feita, atentamos para a importância dos achados encontrados na pesquisa ora apresentada, no sentido de oferecer insumos para a criação e adoção de políticas públicas que tenham como foco o sistema de justiça criminal de Pernambuco e suas agências. Nesse sentido o principal desafio frente à incapacidade de incriminação do Sistema de Justiça Criminal, é buscar modernizá-lo tanto no que diz respeito às mudanças processuais, quanto no que diz respeito às mudanças institucionais, buscando harmonizar eficiência/eficácia, celeridade e preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes envolvidas.

> "Outro desafio, não menos importante, é o de promover a identificação dos operadores com os princípios almejados nas reformas, de maneira a fazer com que tais práticas passem a nortear, de fato, suas práticas profissionais cotidianas." (VARGAS & NASCIMENTO, 2009, p.29)

A frouxa articulação existente entre as diversas agências que compõem o sistema de justiça criminal de Pernambuco aponta para a necessidade da ampliação de uma política de segurança pública que envolva todo o sistema: Polícia Mulitar, Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública, Varas Criminais e Tribunal do Júri, buscando a consolidação dessa complementaridade prevista em lei, através da criação de mecanismos de comunicação e fiscalização mais eficientes, que sejam capazes de estreitar as relações entre tais agências.

Faz-se necessário, portanto, reformar não só os procedimentos relativos ao processo e ao Código do Processo Penal, mas também à administração destes, por meio de uma melhor e maior capacitação dos operadores do sistema em todos os níveis do Sistema de Justiça Criminal. "Trata-se de refletir a respeito das reformas alternativas à aplicação

convencional da justiça que, cada vez mais, aparece como insuficientes diante dos olhos dos cidadãos comuns" (VARGAS,2000).

Ademais, chamamos a atenção para a necessidade de mais pesquisas que tenham como foco as agências estatais de controle social, a fim de fornecer um retrato preciso do seu funcionamento e, consequentemente, da qualidade da cidadania e da democracia que os cidadãos brasileiros têm experimentado. Nesse sentido, destacamos a importância de pesquisas mais aprofundadas, que busquem sair do campo meramente descritivo a fim de encontrar possíveis fatores explicativos da atuação dessas organizações, priorizando a articulação de modelos mistos, de caráter convergentes ou complementares, que permitam compreender tais dinâmicas em maior profundidade.

Referências bibliográficas

AAROMA, K., S. LEPPÄ, et al. (2003). Crime and Justice in Europe and North America. New York, UNODC.

ADORNO, Sérgio. (1996). Violência e racismo: discriminação no acesso à justiça penal. *in* Raça e diversidade. Lilia Moritz & Renato da Silva (orgs.).EDUSP, Estação ciência, São Paulo.

_____; SINHORETTO, Jacqueline & IZUMINO, Wânia P. (1999) O tempo da Justiça: a questão da morosidade processual. In: PINHEIRO, Paulo S.(coord.). Continuidade autoritária e construção da democracia. Relatório final. São Paulo: Fundação Ford,NEV/USP.

_____ & IZUMINO, Wânia P. (2007). A justiça no tempo, o tempo da justiça. In: Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 19, n. 2

_____ & IZUMINO, Wânia P. (2000) Fontes de Dados Judiciais. In: CERQUEIRA, Daniel, LEMGRUBER, Julita e MUSUMECI, Leonarda. Fórum de Debates: Criminalidade, Violência e Segurança Pública no Brasil: Uma Discussão sobre as Bases de Dados e Questões Metodológicas. Rio de Janeiro: IPEA, CESEC.

BARRERA, César & ADORNO, Sérgio. (2010). "A violência na Sociedade Brasileira". In: MARTINS, C.B. (org.). Horizontes das ciências sociais no Brasil: sociologia. São Paulo: ANPOCS.

BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. (2006). O Homicídio em Minas Gerais: uma análise do fluxo de processamento dos crimes contra a vida na capital mineira. In Anais 3er. Congresso Latino-Americano de Ciência Política: Democracia e Desigualdades, 02 a 06 de setembro de 2006. Campinas, UNICAMP.

BEATO, Claudio & MARINHO; Frederico Couto. (2007). "Padrões regionais de homicídio no Brasil". In: Homicídios no Brasil. Cruz & Batitucci (org.). Rio de Janeiro, Ed. FGV.

BECKER, Howard S. (2008). Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Tradução: Maria Luiza X. de Borges. Revisão técnica: Karina Kuschnir. 1.ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.

CANO, Ignacio. (2006). Mensurando a Impunidade no Sistema de Justiça Criminal do Rio de Janeiro. In Anais do 3er. Congresso Latino-Americano de Ciência Política: Democracia e Desigualdades, 02 a 06 de setembro de 2006. Campinas, UNICAMP.

_____ & DUARTE, Thais Lemos. (2009). Mensurando a Impunidade no Sistema de Justiça Criminal do Rio de Janeiro. In: Anais do XIV Congresso Brasileiro de Sociologia. 28 a 31 de julho de 2009, Rio de Janeiro.

CASTRO, Myriam Mesquita P. (1996). Vidas sem valor: um estudo sobre os homicídios de crianças e adolescentes e a atuação das instituições de segurança e justiça. Tese de doutorado em sociologia. São Paulo, USP.

CERQUEIRA, Daniel; LOBÃO, Waldir; CARVALHO, Alexandre. (2007). O jogo dos sete mitos e a miséria da segurança pública no Brasil. In: Batittuci & Cruz (org). Homicídios no Brasil. Rio de Janeiro, FGV.

CÓDIGO DO PROCESSO PENAL. Disponível on line: www.planalto.gov.br, com acesso em 08/02/2011.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Disponível on line: www.planalto.gov.br, com acesso em 08/02/2011.

COELHO, Edmundo Campos. (1986). A Administração da Justiça Criminal no Rio de Janeiro: 1942-1967. Dados Revista de Ciências Sociais, vol. 29, no. 1, p.61-81. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ).

_____ .(2005) "A oficina do diabo e outros estudos sobre criminalidade". Rio de Janeiro, Record.

COLOSIMO, Enrico A. & GIOLO, Suely R. (2006). Análise de sobrevivência aplicada. – São Paulo: Edgar Blücher.

CORRAR, Luiz J.; PAULO, Edilson; DIAS FILHO, José M. (coordenadores). (2007). Análise Multivariada: para os cursos de administração, ciências contábeis e economia. FIPECAFI – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuarias e Financeiras – São Paulo: Atlas.

FÁVERO, Luiz P., BELFIORE, Patrícia; SILVA, Fabiana L.; CHAN, Betty L.(2009). Análise de dados: modelagem multivariada para tomada de decisões. – Rio de Janeiro: Elsevier.

GHIRINGHELLI, Rodrigo (coord.); VASCONCELLOS, F.B.; FOSCARINI, L.T. (2010). O inquérito policial na cidade de Porto Alegre. In: MISSE, Michel (org). O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica. – Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ; BOOKLINK.

HAGAN, John & NAGEL, Ilene H. (1980). The differential sentencing of white-collar offenders in ten Federal District Courts. American Sociological Review 1980, Vol. 45 (October):802-820

KANGASPUNTA, K., M. JOUTSEN, et al. (1998). Crime and Criminal Justice Systems in Europe and North America 1990-1994. Heuni, Helsinki.
KANT DE LIMA, Roberto. (1995). "A Polícia da cidade do Rio de Janeiro. Seus dilemas e paradoxos". Tradução de Otto Miller. 2ª. Edição revista. Rio de Janeiro, Forense.

_____. (2000). Sistema de Justiça Criminal no Brasil: dilemas e paradoxos. In Criminalidade, Violência e Segurança Pública no Brasil: Uma Discussão sobre as Bases de Dados e Questões Metodológicas. Fórum de debates – IPEA

_____.(2004). Direitos Civis e Direitos Humanos: uma tradição judiciária pré-Republicana? In São Paulo Em Perspectiva, 18(1): 49-59.

_____; MISSE, Michel & MIRANDA, Ana Paula M. (2000). Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: Uma bibliografia. In: Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais. ANPOCS. n.50, Rio de Janeiro.

_____. (2008) "Ensaios de Antropologia e de Direito. Acesso à Justiça e Processos Institucionais de Administração de Conflitos e Produção da Verdade Jurídica em uma Perspectiva Comparada". Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris.

LECUONA, G. Z. (2003). La Investigación de los Delitos y la Subversión de los Principios del Subsistema Penal en México. Reforming the Administration of Justice in Mexico. C. f. U. S.-M. Studies. Washington, Center for U.S.-Mexican Studies.

LEMGRUBER, Julita. (1985). O Policial Civil: conflitos e contradições. Revista da OAB-RJ (A Instituição Policial), nº22, julho, pp. 207-236.

_____. (2001). Verdades e mentiras sobre o Sistema de Justiça Criminal. CEJ, Brasília, n.15, p 12-29.

LEVIN, Jack. (1987). Estatística aplicada a ciências humanas. 2ª Ed. São Paulo: Harbra.

LIMA, Renato S. (2000). Sistemas de Informações Criminais: construindo uma metodologia de integração de dados e de análise do fluxo da justiça criminal do Estado de São Paulo. In Criminalidade, Violência e Segurança Pública no Brasil: Uma Discussão sobre as Bases de Dados e Questões Metodológicas. Fórum de debates – IPEA

LIMA, Rita de Cássia P. (2001). Sociologia do desvio e interacionismo. In: Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, n.13.

MINGARDI, Guaracy. (2000). O Inquérito Policial. In Criminalidade, Violência e Segurança Pública no Brasil: Uma Discussão sobre as Bases de Dados e Questões Metodológicas. Fórum de debates – IPEA

MIRABETE, J. F. (1994). Código de processo penal interpretado. São Paulo, Editora Atlas.

MISSE, Michel. (1999). Malandros, marginais e vagabundos: acumulação social da violência no Rio de Janeiro. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro, IUPERJ.

_____ (2008a). Sobre a construção social do crime no Brasil: esboços de uma interpretação. In Acusados e acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações. Michel Misse (org.) – Rio de Janeiro: Revan.

_____(2008b). Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. Civitas, Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 371-385.

_____(2009a). O Inquérito Policial na cidade do Rio de Janeiro – Resultados preliminares. Cadernos Temáticos da CONSEG - Coordenação Geral da 1ª Conferência Nacional Nacional de Segurança Pública. Ministério da Justiça – Ano I, n. 06. Brasília, DF.

_____(2009b). Reflexões sobre a Investigação Brasileira através do Inquérito Policial. Cadernos Temáticos da CONSEG - Coordenação Geral da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública. Ministério da Justiça – Ano I, n. 06. Brasília, DF.

_____ (2010). (org.) O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica. – Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ; BOOKLINK.

_____ (coord.); NASCIMENTO, A. A.; RENOLDI, B.; GRILLO, C.C.; NERI, N.E. (2010). O inquérito policial no Rio de Janeiro: mudanças recentes, alcances, tradições e especificidades. In: MISSE, Michel (org.) O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica. – Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ; BOOKLINK.

MISSE, M. & VARGAS, J. D. (2007) . A produção decisória do sistema de justiça Criminal no Rio de Janeiro ontem e hoje: um estudo preliminar. In: 31º Reunião anual da ANPOCS, 2007, Caxambú.

NEUBAUER, D.; RYAN, J. (1982). Criminal courts and the delivery of speed justice: the influence of case and defendant characteristics. Justice System Journal,v. 7, n.2.

O'DONNNEL, Guillermo. (2000). Poliarquias e a (in)efetividade das leis na América Latina: Uma conclusão parcial. In: MENDES, Juan E.; O'DONNEL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo S. (organizadores). Democracia, Violência e Injustiça: O não Estado de Direito na America Latina. – São Paulo: Paz e Terra.

OLIVEIRA, Luciano. (1985). Polícia e Classes Populares. Cadernos de Estudos Sociais, vol1, nº1, PP.85-96, Recife.

_____. (1985a). Práticas judiciárias em comissariados de polícia em Recife. Revista da OAB-RJ (A Instituição Policial), nº22, pp.187-206.

_____. (2004). Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de sociologia jurídica. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

OSTROM, B.J.; HANSON, R.A. (1999). Efficiency, timeliness, and quality: a new perspective from nine state criminal trial courts. Williamsburg, VA: National Center for State Courts/National Institute of Justice/The State Justice Institute.

PAIXÃO, Antônio L. (1983), Crimes e Criminosos em Belo Horizonte: Uma Exploração Inicial das Estatísticas Oficiais de Criminalidade. In: Boschi, R. (Ed.), Violência e Cidade. Rio de Janeiro. Zahar.

_____. (1988), Crime, controle social e consolidação da cidadania, in F.W.Reis e G.O'Donnell, A democracia no Brasil: dilemas e perspectivas. São Paulo, Vértice.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. (1983). Autoritarismo e transição. Revista USP, nº 9.

_____. (coord). (1999) Continuidade autoritária e construção da democracia. Relatório final. São Paulo: FAPESP/CNPq/Fundação Ford.

RATTON, José Luiz & CIRENO, Flavio. (2007) Violência endêmica: relatório de pesquisa: homicídios na cidade do Recife: dinâmica e fluxo no sistema de justiça criminal. Revista do Ministério Público de Pernambuco. Vol. 1, n.1, Procuradoria Geral de Justiça.

RATTON, José Luiz (coord.); TORRES, V.; ANTUNES, G.; BASTOS, C. (2010). Refletindo sobre o inquérito policial na cidade do Recife: uma pesquisa empírica. In: MISSE, Michel (org). O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica. – Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ; BOOKLINK.

RESTREPO, Elvira María; CUÉLLAR, Mariana Martínez. (2004). Impunidad penal: mitos y realidades. In: "Documento Cede 2004" (Edición Electrónica).

RIBEIRO, Ludmila M. (2009a). Administração da Justiça Criminal na cidade do Rio de Janeiro: Uma análise dos casos de homicídio. Tese de Doutorado. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, RJ.

_____ (2009b). O tempo da justiça criminal brasileira. In Coleção Segurança com cidadania / Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça – Ano I, n.03. Brasília, DF.

_____ (2010). O tempo da justiça criminal: Estados Unidos e Brasil em uma perspectiva comparada. Civitas, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 309-329.

_____ & SILVA, Klarissa. (2010). Fluxo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: Um balanço da literatura. In: Cadernos de Segurança Pública. Ano 2. n. 1.

RIFIOTIS, Theofilos. Fluxo da justiça criminal em casos de homicídios dolosos na Região Metropolitana de Florianópolis entre os anos de 2000 e 2003. Relatório de Pesquisa. Florianópolis: LEVIS, 2006.

SANTOS, Boaventura S.; LEITÃO MARQUES, M.M.; PEDROSO, João. (1996). Os tribunais na sociedade portuguesa. Relatório de pesquisa. Coimbra: Centro de Estudos Sociais. 4v.

SAPORI, Luís Flávio. (1995). A administração da justiça criminal numa área metropolitana. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS SOCIAIS nº 29.

_____ (2000). Uma Abordagem Organizacional da Justiça Criminal na Sociedade Brasileira. In Criminalidade, Violência e Segurança Pública no Brasil: Uma Discussão sobre as Bases de Dados e Questões Metodológicas. Fórum de debates – IPEA

_____ (2006). A justiça criminal brasileira como um sistema frouxamente articulado. Novas direções na governança da justiça e da segurança. Ministério da Justiça, 2006. p.763-782.

_____ (2007). Segurança Pública no Brasil: desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: editora FGV.

SHAW, M., J. v. DIJK, et al. (2003). "Determining Trends in Global Crime and Justice: an Overview of Results from the United Nations Surveys of Crime Trends and Operations of Criminal Justice Systems." Forum on Crime and Society 3(1, 2).

SOARES, Luiz Eduardo (coord.). (1996) Violência e Política no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Relume Dumará / ISER, 1996.

SWIGERT, V.L.; FARRELL, R.A. (1980). Speedy trial and the legal process. Law And Human Behavior, v. 4, n. 3.

TAVARES, Vera; SANTOS, Rejane dos; Ferreira Ivete. (2003) “Impunidade: uma realidade permanente . In: Fórum da Amazônia Oriental (org.). Observatório da Cidadania. Pará - Políticas Públicas e Controle Popular. Número 2.

TRINDADE, Arthur (coord); SPAGNA, Laiza; MACIEL, W.C. (2010). A discricionaridade no sistema de justiça criminal: uma análise policial no Distrito Federal.

In: MISSE, Michel (org). O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica. – Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ; BOOKLINK.

VARGAS, Joana Domingues (2000). Uma alternativa metodológica para o uso e a interpretação das fontes de informações do sistema de justiça criminal. In Criminalidade, Violência e Segurança Pública no Brasil: Uma Discussão sobre as Bases de Dados e Questões Metodológicas. Fórum de debates – IPEA

_____ (2004). Estupro: que justiça? Fluxo do funcionamento e análise do tempo para o crime de estupro. Tese de doutorado. Rio de Janeiro, IUPERJ.

_____ (2007). Análise comparada do fluxo do sistema de justiça para o crime de estupro. Dados (Rio de Janeiro), v. 50, p. 671-697.

_____ & RIBEIRO, Ludmila. (2008) Estudos de Fluxo da Justiça Criminal: Balanços Perspectivas. In: 32º Reunião anual da ANPOCS, Caxambú.

_____ RIBEIRO, Ludmila & MAGALHÃES, Ismênia. (2006). O tempo e a morosidade processual na justiça criminal: discussões metodológicas. In 3er. Congresso Latino-Americano de Ciência Política: Democracia e Desigualdades. 02 a 06 de setembro de 2006. Campinas, UNICAMP.

_____ & NASCIMENTO, Luis Felipe Zilli. (2009). O Inquérito Policial no Brasil – Uma pesquisa Empírica: O caso da investigação criminal de homicídios dolosos em Belo Horizonte. Cadernos Temáticos da CONSEG - Coordenação Geral da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública. Ministério da Justiça – Ano I, 2009, n. 06. Brasília, DF.

_____ (coord.) & NASCIMENTO, Luis Felipe Zilli. (2010). Uma abordagem empírica do inquérito policial: o caso de Belo Horizonte. In: MISSE, Michel (org.) O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica. – Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ; BOOKLINK.

ZALUAR, Alba. (1985). “A máquina e a revolta”. São Paulo, Brasiliense.
_____. (2004), Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: Editora FGV.

_____. (2007), Democratização inacabada: fracasso da segurança pública. Estudos Avançados, 21, 61: 31-49.

Anexo 1 – análises estatísticas referentes ao capítulo 3

- Tests de Spearman Rho

a) Tempo de processamento total x Nº de réus

Correlations

			Da data de instauração do IP à data da sentença	Número de réus
Spearman's rho	Da data de instauração do IP à data da sentença	Correlation Coefficient	1,000	,101
		Sig. (2-tailed)	.	,278
		N	118	118
	Número de réus	Correlation Coefficient	,101	1,000
		Sig. (2-tailed)	,278	.
		N	118	124

b) Tempo de processamento total x Nº de vítimas

Correlations

			Da data de instauração do IP à data da sentença	Número de vítimas
Spearman's rho	Da data de instauração do IP à data da sentença	Correlation Coefficient	1,000	-,004
		Sig. (2-tailed)	.	,967
		N	118	118
	Número de vítimas	Correlation Coefficient	-,004	1,000
		Sig. (2-tailed)	,967	.
		N	118	124

c) Tempo de processamento total x Nº de testemunhas

Correlations

			Da data de instauração do IP à data da sentença	Número total de testumunhas arroladas
Spearman's rho	Da data de instauração do IP à data da sentença	Correlation Coefficient	1,000	-,187*
		Sig. (2-tailed)	.	,043
		N	118	118
	Número total de testumunhas arroladas	Correlation Coefficient	-,187*	1,000
		Sig. (2-tailed)	,043	.
		N	118	124

*. Correlation is significant at the 0.05 level (2-tailed).

d) Tempo de processamento total x Nº de adiamentos audiência de interrogatório do réu

Correlations

			Da data de instauração do IP à data da sentença	Quantas vezes a audiência de interrogatório do réu foi adiada?
Spearman's rho	Da data de instauração do IP à data da sentença	Correlation Coefficient	1,000	,197*
		Sig. (2-tailed)	.	,035
		N	118	114
	Quantas vezes a audiência de interrogatório do réu foi adiada?	Correlation Coefficient	,197*	1,000
		Sig. (2-tailed)	,035	.
		N	114	120

*. Correlation is significant at the 0.05 level (2-tailed).

e) Tempo de processamento total x Nº de adiamentos audiência testemunhas de acusação

Correlations

			Da data de instauração do IP à data da sentença	Quantas vezes a audiência das testemunhas de acusação foi adiada?
Spearman's rho	Da data de instauração do IP à data da sentença	Correlation Coefficient	1,000	-,016
		Sig. (2-tailed)	.	,862
		N	118	117
	Quantas vezes a audiência das testemunhas de acusação foi adiada?	Correlation Coefficient	-,016	1,000
		Sig. (2-tailed)	,862	.
		N	117	123

f) Tempo de processamento total x Nº de adiamentos audiência testemunhas de defesa

Correlations

			Da data de instauração do IP à data da sentença	Quantas vezes a audiência das testemunhas de defesa doi adiada?
Spearman's rho	Da data de instauração do IP à data da sentença	Correlation Coefficient	1,000	,159
		Sig. (2-tailed)	.	,103
		N	118	106
	Quantas vezes a audiência das testemunhas de defesa doi adiada?	Correlation Coefficient	,159	1,000
		Sig. (2-tailed)	,103	.
		N	106	112

g) Tempo de processamento total x Nº de adiamentos audiência do Júri

Correlations

			Da data de instauração do IP à data da sentença	Quantas vezes o julgamento foi adiado?
Spearman's rho	Da data de instauração do IP à data da sentença	Correlation Coefficient	1,000	,132
		Sig. (2-tailed)	.	,155
		N	118	117
	Quantas vezes o julgamento foi adiado?	Correlation Coefficient	,132	1,000
		Sig. (2-tailed)	,155	.
		N	117	122

h) Tempo de processamento x Condição do Réu

Correlations

			Da data de instauração do IP à data da sentença	Condição do réu no início do processo
Spearman's rho	Da data de instauração do IP à data da sentença	Correlation Coefficient	1,000	,345**
		Sig. (2-tailed)	.	,000
		N	118	115
	Condição do réu no início do processo	Correlation Coefficient	,345**	1,000
		Sig. (2-tailed)	,000	.
		N	115	121

**. Correlation is significant at the 0.01 level (2-tailed).

i) Tempo de processamento total x Prisão em flagrante

Correlations

			Da data de instauração do IP à data da sentença	Prisão em flagrante?
Spearman's rho	Da data de instauração do IP à data da sentença	Correlation Coefficient	1,000	-,285**
		Sig. (2-tailed)	.	,002
		N	118	118
	Prisão em flagrante?	Correlation Coefficient	-,285**	1,000
		Sig. (2-tailed)	,002	.
		N	118	124

**. Correlation is significant at the 0.01 level (2-tailed).

j) Tempo de Procesamento x Réu foragido

Correlations

			Da data de instauração do IP à data da sentença	Réu estava foragido?
Spearman's rho	Da data de instauração do IP à data da sentença	Correlation Coefficient	1,000	,330**
		Sig. (2-tailed)	.	,000
		N	118	118
	Réu estava foragido?	Correlation Coefficient	,330**	1,000
		Sig. (2-tailed)	,000	.
		N	118	124

**. Correlation is significant at the 0.01 level (2-tailed).

k) Tempo de Processamento x Inércia ou dissídia do Judiciário

Correlations

			Da data de instauração do IP à data da sentença	Inércia ou dissídia do judiciário
Spearman's rho	Da data de instauração do IP à data da sentença	Correlation Coefficient	1,000	,715**
		Sig. (2-tailed)	.	,000
		N	118	118
	Inércia ou dissídia do judiciário	Correlation Coefficient	,715**	1,000
		Sig. (2-tailed)	,000	.
		N	118	124

**. Correlation is significant at the 0.01 level (2-tailed).

l) Tempo de processamento x Carta Precatória

Correlations

			Da data de instauração do IP à data da sentença	Carta precatória?
Spearman's rho	Da data de instauração do IP à data da sentença	Correlation Coefficient	1,000	,170
		Sig. (2-tailed)	.	,066
		N	118	118
	Carta precatória?	Correlation Coefficient	,170	1,000
		Sig. (2-tailed)	,066	.
		N	118	124

m) Tempo de Processamento x Recurso da sentença de pronúncia

Correlations

			Da data de instauração do IP à data da sentença	Recurso da sentença de pronúncia
Spearman's rho	Da data de instauração do IP à data da sentença	Correlation Coefficient	1,000	,351**
		Sig. (2-tailed)	.	,000
		N	118	115
	Recurso da sentença de pronúncia	Correlation Coefficient	,351**	1,000
		Sig. (2-tailed)	,000	.
		N	115	121

**. Correlation is significant at the 0.01 level (2-tailed).

n) Tempo de Processamento x Instauração de incidente de insanidade mental

Correlations

			Da data de instauração do IP à data da sentença	Instauração de acidente de insanidade mental
Spearman's rho	Da data de instauração do IP à data da sentença	Correlation Coefficient	1,000	,131
		Sig. (2-tailed)	.	,158
		N	118	117
	Instauração de acidente de insanidade mental	Correlation Coefficient	,131	1,000
		Sig. (2-tailed)	,158	.
		N	117	123

o) Tempo de Processamento x Pedido de Habeas Corpus

Correlations

			Da data de instauração do IP à data da sentença	Houve pedido de habeas corpus?
Spearman's rho	Da data de instauração do IP à data da sentença	Correlation Coefficient	1,000	,078
		Sig. (2-tailed)	.	,411
		N	118	112
	Houve pedido de habeas corpus?	Correlation Coefficient	,078	1,000
		Sig. (2-tailed)	,411	.
		N	112	117

- Testes Gamma (crosstabs)

Prisão em flagrante *versus* Tempo de processamento pelo SJC

			Tempo de processamento pelo SJC						
			Até 3 anos	De 3 anos e 1 dia a 6 anos	De 6 anos e 1 dia a 9 anos	De 9 anos e 1 dia a 12 anos	De 12 anos e 1 dia a 15 anos	Mais de 15 anos	Total
Prisão em flagrante?	Não	No de casos	6	24	26	15	10	13	94
		%	6,4%	25,5%	27,7%	16,0%	10,6%	13,8%	100,0%
	Sim	No de casos	10	6	2	2	1	3	24
		%	41,7%	25,0%	8,3%	8,3%	4,2%	12,5%	100,0%
Total		No de casos	16	30	28	17	11	16	118
		%	13,6%	25,4%	23,7%	14,4%	9,3%	13,6%	100,0%

Réu estava foragido *versus* Tempo de processamento pelo SJC

			Tempo de processamento pelo SJC						
			Até 3 anos	De 3 anos e 1 dia a 6 anos	De 6 anos e 1 dia a 9 anos	De 9 anos e 1 dia a 12 anos	De 12 anos e 1 dia a 15 anos	Mais de 15 anos	Total
Réu estava foragido?	Não	No de casos	16	26	23	13	8	8	94
		%	17,0%	27,7%	24,5%	13,8%	8,5%	8,5%	100,0%
	Sim	No de casos	0	4	5	4	3	8	24
		%	0,0%	16,7%	20,8%	16,7%	12,5%	33,3%	100,0%
Total		No de casos	16	30	28	17	11	16	118
		%	13,6%	25,4%	23,7%	14,4%	9,3%	13,6%	100,0%

Recurso da sentença de pronúncia *versus* Tempo de processamento pelo SJC

			Tempo de processamento pelo SJC						
			Até 3 anos	De 3 anos e 1 dia a 6 anos	De 6 anos e 1 dia a 9 anos	De 9 anos e 1 dia a 12 anos	De 12 anos e 1 dia a 15 anos	Mais de 15 anos	Total
Recurso da sentença de pronúncia	Não	No de casos	15	28	24	16	7	8	98
		%	15,3%	28,6%	24,5%	16,3%	7,1%	8,2%	100,0%
	Sim	No de casos	0	2	4	0	3	8	17
		%	0,0%	11,8%	23,5%	0,0%	17,6%	47,1%	100,0%
Total		No de casos	15	30	28	16	10	16	115
		%	13,0%	26,1%	24,3%	13,9%	8,7%	13,9%	100,0%

Inércia ou dissídia do judiciário *versus* Tempo de processamento pelo SJC

			Tempo de processamento pelo SJC						
			Até 3 anos	De 3 anos e 1 dia a 6 anos	De 6 anos e 1 dia a 9 anos	De 9 anos e 1 dia a 12 anos	De 12 anos e 1 dia a 15 anos	Mais de 15 anos	Total
Inércia ou dissídia do judiciário	Não	No de casos	16	27	20	1	2	2	68
		%	23,5%	39,7%	29,4%	1,5%	2,9%	2,9%	100,0%
	Sim	No de casos	0	3	8	16	9	14	50
		%	0,0%	6,0%	16,0%	32,0%	18,0%	28,0%	100,0%
Total		No de casos	16	30	28	17	11	16	118
		%	13,6%	25,4%	23,7%	14,4%	9,3%	13,6%	100,0%

Instauração de acidente de insanidade mental *versus* Tempo de processamento pelo SJC

			Tempo de processamento pelo SJC						
			Até 3 anos	De 3 anos e 1 dia a 6 anos	De 6 anos e 1 dia a 9 anos	De 9 anos e 1 dia a 12 anos	De 12 anos e 1 dia a 15 anos	Mais de 15 anos	Total
Instauração de acidente de insanidade mental	Não	No de casos	16	30	26	15	11	14	112
		%	14,3%	26,8%	23,2%	13,4%	9,8%	12,5%	100,0%
	Sim	No de casos	0	0	2	1	0	2	5
		%	0,0%	0,0%	40,0%	20,0%	0,0%	40,0%	100,0%
Total		No de casos	16	30	28	16	11	16	117
		%	13,7%	25,6%	23,9%	13,7%	9,4%	13,7%	100,0%

Houve pedido de habeas corpus *versus* Tempo do processamento pelo SJC

			Tempo de processamento pelo SJC						
			Até 3 anos	De 3 anos e 1 dia a 6 anos	De 6 anos e 1 dia a 9 anos	De 9 anos e 1 dia a 12 anos	De 12 anos e 1 dia a 15 anos	Mais de 15 anos	Total
Houve pedido de habeas corpus?	Não	No de casos	8	18	13	7	5	5	56
		%	14,3%	32,1%	23,2%	12,5%	8,9%	8,9%	100,0%
	Sim	No de casos	8	12	14	8	4	10	56
		%	14,3%	21,4%	25,0%	14,3%	7,1%	17,9%	100,0%
Total		No de casos	16	30	27	15	9	15	112
		%	14,3%	26,8%	24,1%	13,4%	8,0%	13,4%	100,0%

Carta precatória *versus* Tempo de processamento pelo SJC

			Tempo de processamento pelo SJC						
			Até 3 anos	De 3 anos e 1 dia a 6 anos	De 6 anos e 1 dia a 9 anos	De 9 anos e 1 dia a 12 anos	De 12 anos e 1 dia a 15 anos	Mais de 15 anos	Total
Carta precatória?	Não	No de casos	15	29	24	13	9	13	103
		%	14,6%	28,2%	23,3%	12,6%	8,7%	12,6%	100,0%
	Sim	No de casos	1	1	4	4	2	3	15
		%	6,7%	6,7%	26,7%	26,7%	13,3%	20,0%	100,0%
Total		No de casos	16	30	28	17	11	16	118
		%	13,6%	25,4%	23,7%	14,4%	9,3%	13,6%	100,0%

- Teste de Qui- quadrado e V de Cramer

Ano de instituição do IP dividido em 3 grupos * Pedido de arquivamento? Crosstabulation

			Pedido de arquivamento?		
			Não	Sim	Total
Ano de instituição do IP dividido em 3 grupos	Até 1990	Count	3	406	409
		% within Ano de instituição do IP dividido em 3 grupos	,7%	99,3%	100,0%
	De 1991 a 2000	Count	5	9	14
		% within Ano de instituição do IP dividido em 3 grupos	35,7%	64,3%	100,0%
	De 2001 a 2007	Count	198	33	231
		% within Ano de instituição do IP dividido em 3 grupos	85,7%	14,3%	100,0%
Total		Count	206	448	654
		% within Ano de instituição do IP dividido em 3 grupos	31,5%	68,5%	100,0%

Chi-Square Tests

	Value	df	Asymp. Sig. (2-sided)
Pearson Chi-Square	494,209[a]	2	,000
Likelihood Ratio	571,733	2	,000
Linear-by-Linear Association	493,096	1	,000
N of Valid Cases	654		

a. 1 cells (16,7%) have expected count less than 5. The minimum expected count is 4,41.

Symmetric Measures

		Value	Approx. Sig.
Nominal by Nominal	Phi	,869	,000
	Cramer's V	,869	,000
N of Valid Cases		654	

a. Not assuming the null hypothesis.

b. Using the asymptotic standard error assuming the null hypothesis.

Case Processing Summary

		Censored	
Total N	N of Events	N	Percent
124	43	81	65,3%

Survival Table

			Cumulative Proportion Surviving at the Time		N of Cumulative Events	N of Remaining Cases
	Time	Status	Estimate	Std. Error		
1	431,000	sem censura	,992	,008	1	123
2	434,000	sem censura	,984	,011	2	122
3	568,000	sem censura	,976	,014	3	121
4	584,000	sem censura	,968	,016	4	120
5	652,000	sem censura	,960	,018	5	119
6	665,000	sem censura	,952	,019	6	118
7	666,000	censura	.	.	6	117
8	673,000	sem censura	,943	,021	7	116
9	685,000	sem censura	,935	,022	8	115
10	687,000	sem censura	,927	,023	9	114
11	702,000	sem censura	,919	,025	10	113
12	705,000	censura	.	.	10	112
13	711,000	sem censura	,911	,026	11	111
14	716,000	sem censura	,903	,027	12	110
15	730,000	sem censura	,894	,028	13	109
16	746,000	censura	.	.	13	108
17	756,000	sem censura	,886	,029	14	107
18	773,000	sem censura	,878	,030	15	106
19	778,000	sem censura	,870	,030	16	105
20	778,000	censura	.	.	16	104
21	779,000	sem censura	,861	,031	17	103
22	799,000	sem censura	,853	,032	18	102
23	802,000	censura	.	.	18	101
24	825,000	censura	.	.	18	100
25	867,000	censura	.	.	18	99
26	883,000	sem censura	,844	,033	19	98
27	905,000	sem censura	,836	,034	20	97
28	918,000	sem censura	,827	,034	21	96
29	922,000	sem censura	,818	,035	22	95
30	936,000	sem censura	,810	,036	23	94
31	938,000	sem censura	,801	,036	24	93
32	945,000	sem censura	,793	,037	25	92
33	980,000	sem censura	,784	,038	26	91
34	990,000	sem censura	,775	,038	27	90
35	995,000	sem censura	,767	,039	28	89
36	1012,000	sem censura	,758	,039	29	88
37	1018,000	sem censura	,750	,040	30	87
38	1031,000	sem censura	,741	,040	31	86
39	1039,000	sem censura	,732	,041	32	85
40	1049,000	sem censura	,724	,041	33	84
41	1065,000	sem censura	,715	,041	34	83
42	1068,000	sem censura	,706	,042	35	82

Survival Table

	Time	Status	Cumulative Proportion Surviving at the Time		N of Cumulative Events	N of Remaining Cases
			Estimate	Std. Error		
43	1106,000	censura	.	.	35	81
44	1125,000	censura	.	.	35	80
45	1125,000	censura	.	.	35	79
46	1127,000	censura	.	.	35	78
47	1135,000	censura	.	.	35	77
48	1140,000	censura	.	.	35	76
49	1146,000	censura	.	.	35	75
50	1150,000	censura	.	.	35	74
51	1153,000	censura	.	.	35	73
52	1153,000	censura	.	.	35	72
53	1167,000	censura	.	.	35	71
54	1167,000	censura	.	.	35	70
55	1168,000	censura	.	.	35	69
56	1183,000	censura	.	.	35	68
57	1184,000	censura	.	.	35	67
58	1191,000	censura	.	.	35	66
59	1209,000	censura	.	.	35	65
60	1210,000	censura	.	.	35	64
61	1212,000	sem censura	,695	,043	36	63
62	1212,000	censura	.	.	36	62
63	1213,000	censura	.	.	36	61
64	1226,000	sem censura	,684	,043	37	60
65	1227,000	sem censura	,673	,044	38	59
66	1231,000	censura	.	.	38	58
67	1233,000	censura	.	.	38	57
68	1234,000	censura	.	.	38	56
69	1234,000	censura	.	.	38	55
70	1247,000	censura	.	.	38	54
71	1247,000	censura	.	.	38	53
72	1256,000	sem censura	,660	,045	39	52
73	1260,000	sem censura	,647	,046	40	51
74	1266,000	censura	.	.	40	50
75	1288,000	censura	.	.	40	49
76	1290,000	censura	.	.	40	48
77	1290,000	censura	.	.	40	47
78	1293,000	censura	.	.	40	46
79	1310,000	sem censura	,633	,047	41	45
80	1314,000	censura	.	.	41	44
81	1323,000	censura	.	.	41	43
82	1323,000	censura	.	.	41	42
83	1325,000	censura	.	.	41	41
84	1335,000	censura	.	.	41	40
85	1337,000	censura	.	.	41	39
86	1343,000	censura	.	.	41	38
87	1352,000	sem censura	,616	,049	42	37
88	1356,000	censura	.	.	42	36
89	1357,000	censura	.	.	42	35
90	1363,000	censura	.	.	42	34

Survival Table

	Time	Status	Cumulative Proportion Surviving at the Time		N of Cumulative Events	N of Remaining Cases
			Estimate	Std. Error		
91	1365,000	censura	.	.	42	33
92	1367,000	censura	.	.	42	32
93	1370,000	censura	.	.	42	31
94	1372,000	censura	.	.	42	30
95	1380,000	censura	.	.	42	29
96	1386,000	censura	.	.	42	28
97	1387,000	censura	.	.	42	27
98	1401,000	censura	.	.	42	26
99	1412,000	censura	.	.	42	25
100	1415,000	sem censura	,592	,053	43	24
101	1419,000	censura	.	.	43	23
102	1421,000	censura	.	.	43	22
103	1426,000	censura	.	.	43	21
104	1442,000	censura	.	.	43	20
105	1444,000	censura	.	.	43	19
106	1447,000	censura	.	.	43	18
107	1455,000	censura	.	.	43	17
108	1457,000	censura	.	.	43	16
109	1465,000	censura	.	.	43	15
110	1465,000	censura	.	.	43	14
111	1465,000	censura	.	.	43	13
112	1465,000	censura	.	.	43	12
113	1465,000	censura	.	.	43	11
114	1465,000	censura	.	.	43	10
115	1470,000	censura	.	.	43	9
116	1470,000	censura	.	.	43	8
117	1471,000	censura	.	.	43	7
118	1496,000	censura	.	.	43	6
119	1506,000	censura	.	.	43	5
120	1661,000	censura	.	.	43	4
121	1721,000	censura	.	.	43	3
122	1799,000	censura	.	.	43	2
123	1875,000	censura	.	.	43	1
124	2415,000	censura	.	.	43	0

Means and Medians for Survival Time

Mean[a]				Median			
		95% Confidence Interval				95% Confidence Interval	
Estimate	Std. Error	Lower Bound	Upper Bound	Estimate	Std. Error	Lower Bound	Upper Bound
1821,432	73,138	1678,081	1964,783	.	.	.	.

a. Estimation is limited to the largest survival time if it is censored.

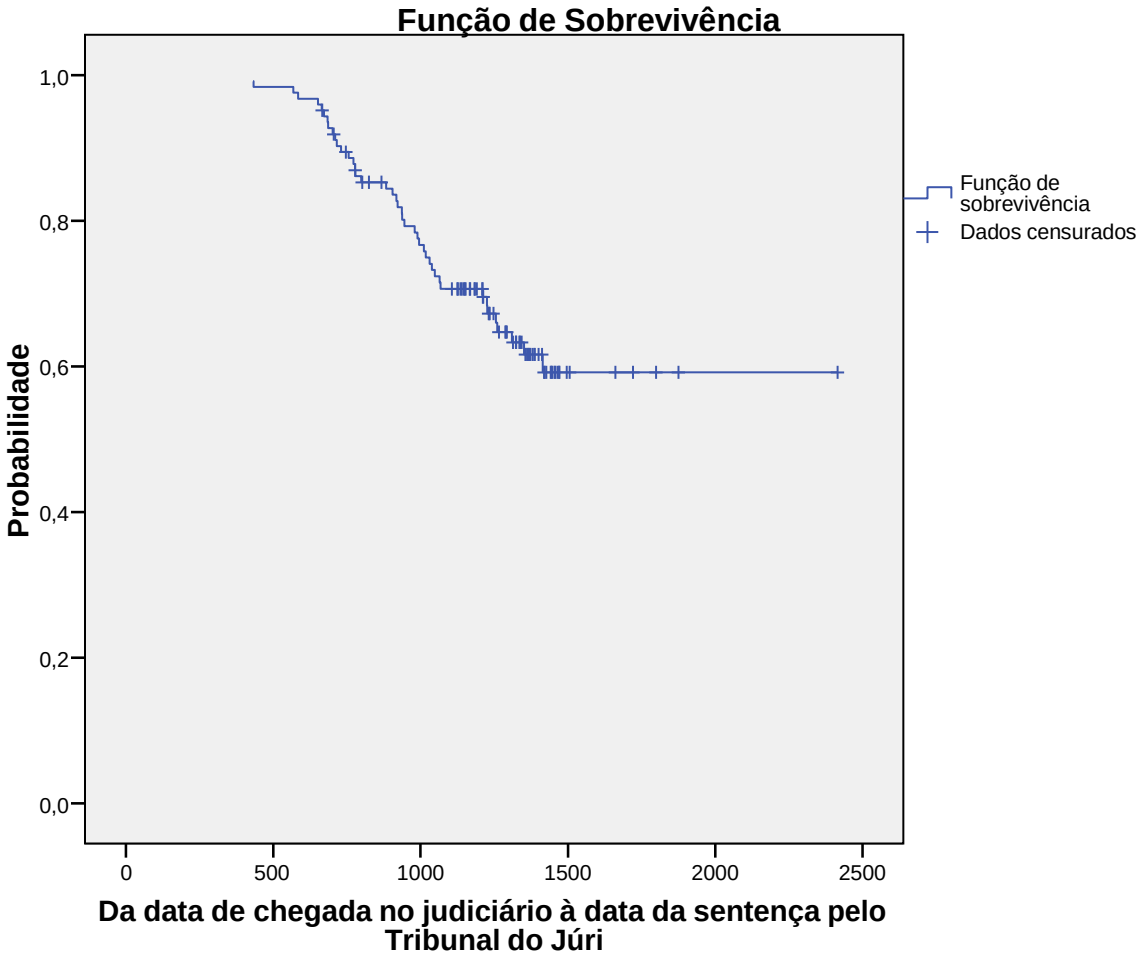
Função de Sobrevivência
Probabilidade
1,0
0,8
0,6
0,4
0,2
0,0
0
500
1000
1500
2000
2500
Da data de chegada no judiciário à data da sentença pelo Tribunal do Júri
Função de sobrevivência
Dados censurados